



### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>45</b>
Pautas .....	45
Atas.....	45
Acórdãos .....	45
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>45</b>
Pautas .....	45
Atas.....	45
Acórdãos .....	45
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>45</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	47
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	47
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	48
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	49
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	49
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	49
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	49
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>49</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>49</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>49</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>49</b>
<b>Editais</b> .....	<b>49</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>50</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>51</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>51</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>52</b>
Despachos.....	52
Termo de Ajuste de Gestão.....	57
Portarias.....	57
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>57</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>57</b>
Tribunal Pleno.....	57
Primeira Câmara.....	58
Segunda Câmara.....	58
Corregedoria-Geral.....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	58
Diretores de Gabinete.....	58
Inspetorias de Controle Externo.....	58
Administrativo.....	58

### TRIBUNAL PLENO

#### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 4, EM 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (22/02/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SERGIO RICARDO

VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR GERAL, Flávio de Azambuja Berti. A Secretária da Sessão foi exercida pela ANALISTA DE CONTROLE, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, em razão de férias, e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado, ficando convocados para o quorum de julgamento, os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, respectivamente. Ausente o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 3, da Sessão do dia 8 de fevereiro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 68780/18, 69787/18, 280672/17, 364345/17, 834562/17, 13463/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 45322/18, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 73105/18, na pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 75973/18, 84557/18, 891442/17 e 47830/18, na pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **devolvido** o processo n.º: 787408/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 791375/17 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 140/18; 55727/18 (Representação da Lei 8.666/93), conforme Despacho nº 135/18; 651892/10 (Denúncia) conforme Despacho nº 155/18. Na sequência anunciou o sobrestamento do processo nº 121167/18 até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 997530/16. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO comunicou o arquivamento em sede de juízo de admissibilidade do processo nº 76210/18 (Representação), conforme Despacho nº 19/18. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES comunicou decisão judicial no processo nº 88668/18, nos termos do Despacho nº 250/18 - GCZL. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Colocou em preferência de julgamento o processo nº 533403/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de pedido de sustentação oral. O Senhor Presidente registrou a presença da advogada, Dra. Fernanda Paganin do Amaral, que após o relato do processo realizou sustentação oral, tendo ao final sido concedida nova audiência ao Ministério Público, a pedido do Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. Foram  **julgados** os processos n.ºs: 69787/18 (Aprovação), 280672/17 (Aprovação), 364345/17 (Aprovação), 13463/18 (Aprovação), 68780/18 (Aprovação), 834562/17 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 576020/16 (Conhecimento e provimento), 338573/17 (Conhecimento e não provimento), 469678/17 (Conhecimento e não provimento), 532590/17 (Conhecimento e não provimento), 491769/16 (Não conhecimento), 45322/18 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 77403/16 (Nulidade do acórdão e retorno à fase instrutória), 908143/15 (Conhecimento e provimento parcial), 803330/17 (Conhecimento e não provimento), 48900/16 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 73105/18 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 891442/17 (Homologação de Cautelar), 429362/16 (Conhecimento e provimento), 286301/17 (Conhecimento e não provimento), 463114/17 (Conhecimento e não provimento), 496985/17 (Conhecimento e não provimento), 75973/18 (Conhecimento e não provimento), 47830/18 (Deferimento), 49448/12 (Conhecimento e improcedência), 84557/18 (Homologação de Cautelar), 369936/07 (Arquivamento), 327582/15 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 586361/08 (Conhecimento e provimento), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Neste último processo o Relator votou pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por ter proferido voto vencedor. Foi deferido pedido de  **vista** ao processo n.º 787420/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 1016090/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 184797/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 264649/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 748720/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 577361/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 807298/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 564734/14, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO; 18873/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 463122/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 887077/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 695208/16, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 663431/17, 145430/17, 287286/17, 308402/17, 308968/17, 655036/16, 670074/15, 249414/06, 348006/09, 438129/09, 444447/09 e 156786/10 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 467888/17, 308941/17, 179459/17 e 640849/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 787408/17 (Adiado por devolução pós-vista), 68501/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 897360/17 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 340922/16, 784567/13, 666151/16, 138728/17, 484855/17 e 1079908/14 (Adiado por férias do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 247535/17 e 410282/17 (Adiados por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 527941/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 980387/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 27805/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 35624/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal, do processo n.º: 533403/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou seu impedimento no julgamento dos processos n.ºs: 463114/17 e 496985/17, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e do processo nº 533403/08, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. No julgamento dos processos n.ºs: 463114/17 e 496985/17, o Senhor Presidente, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL submeteu ao plenário a possibilidade de julgamento com *quorum* reduzido, tendo os membros do Colegiado se manifestado favoravelmente, por unanimidade. O Senhor Presidente está com vista ao Processo n.º 602963/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, para voto de desempate. Não houve pauta de julgamento dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVARIZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às 16h25, (dezesseis horas e vinte e cinco minutos), do dia vinte e dois do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (22/02/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia um de março de dois mil e dezoito (01/03/2018), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 264649/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR ELIZA SCHIAVON, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, RENATA SPINARDI FIUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 391/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício 2015. Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária. IRREGULARIDADE das contas em relação ao pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação e ao pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação, com RESSALVAS quanto à ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB, contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores e ao estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa. DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

As contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo Secretário Estadual WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 207/16 (peça n.º 33), indicou o "atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED)", bem como as seguintes restrições elencadas pela Terceira Inspeção de Controle Externo:

- Pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação;
- Pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação;
- Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB;
- Pagamento de materiais e serviços de manutenção de frota de veículos fora do instrumento contratual vigente – contrato 256/2015;
- Realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015;
- Contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores.
- Estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa.

Quando do contraditório, a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, representada pelo Secretário Estadual WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, apresentou documentos (peça n.º

58), fazendo remissão a diversos memorandos e alegando que:

- A maior parte das Secretarias tiveram seus empenhos estornados;
- Foram formuladas planilhas com a relação de empenhos e justificativas;
- Foi encaminhada à Terceira Inspeção dessa Corte de Contas a planilha de despesas classificadas no exercício de 2015 como Despesas de Exercícios Anteriores.

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, Ex-Secretário de Estado da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP (01/01/15 – 07/05/15), apresenta defesa (peça n.º 60), sustentando que:

- Os atos que embasam as irregularidades apontadas datam de período posterior ou decorreram de decisões posteriores a sua exoneração, pelo que não pode ser responsabilizado;
- Os atrasos no envio de dados para o SEI-CED se deu por dificuldades operacionais;
- As recomendações elencadas pela Inspeção de Controle Externo só podem ser implementadas pelo atual gestor da Secretária e responsáveis pelos órgãos vinculados a essa, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

A Terceira Inspeção de Controle Externo, por intermédio da Instrução n.º 37/16 (peça n.º 63), opinou pela REGULARIDADE das Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, com RESSALVA em relação à "Contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores" e "Estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa, o que distorce os resultados e compromete a confiabilidade dos registros orçamentários e de sua execução" e RECOMENDAÇÕES, informando que:

- A mera renovação dos prédios que guarnecem a sede da Polícia Civil e do Instituto de Identificação não representa solução a médio e longo prazo à problemática afeta à gestão do patrimônio público;
- Não há notícias da efetiva entrega das chaves do imóvel, cuja locação foi anulada, o que pode resultar em incidência de encargos;
- O plano de ação da Polícia Militar, visando a adequação do sistema atualmente utilizado, não engloba a utilização do sistema AAB;
- Por meio da Informação n.º 001/2016 da Seção de Patrimônio, vinculada a Diretoria de Apoio Logístico da Polícia Militar, evidencia-se as adequações para a migração ou continuidade e readequação do sistema atual;
- O Corpo de Bombeiros não apresentou plano de ação, informando que o patrimônio está cadastrado nos sistemas próprios em razão de sua subordinação ao Comando Geral da Polícia Militar, do qual aguarda orientação para atendimento à recomendação dessa Corte de Contas;
- O Instituto Médico Legal se comprometeu a promover as adequações ao sistema AAB até o final de 2016;
- A adoção do sistema AAB se impõe por força de Decreto Estadual n.º 5289/09 e Resolução da SEAP n.º 8726/09, não devendo ser regulamentada por portaria interna da Polícia Militar;
- Em relação ao "Pagamento de materiais e serviços de manutenção de frota de veículos fora do instrumento contratual vigente – contrato 256/2015", tramita perante essa Corte de Contas a Comunicação de Irregularidade n.º 81749-4/16;
- Não foram apresentadas justificativas em relação à abertura do SIAF para emissão de ordens de pagamento normais em 2015 apenas no mês de maio;
- Em 2016 o SIAF foi aberto para a execução orçamentária em 11 de janeiro, sanando a inconformidade a partir desse exercício;
- Parte das despesas registradas como "Despesas de Exercícios Anteriores" não atende ao disposto no artigo 37 da Lei n.º 4320/64;
- "(...) o estorno de empenhos ao final do exercício sem a extinção da obrigação junto ao credor, apenas para manutenção do Executivo dentro dos limites impostos pela LRF, configura tentativa de "maquiar" o resultado do exercício, não sendo representado o montante real de compromissos assumido pela entidade."

RECOMENDA que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP:

- Observe no próximo exercício os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);
  - Apresente plano de ação trazendo solução definitiva ao problema do pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação;
  - Apresente plano de ação trazendo solução definitiva ao problema do pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação; e
  - Promova adequações para a migração ao sistema AAB.
- A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 599/16 (peça n.º 65), opina derradeiramente no mesmo sentido da Terceira Inspeção de Controle Externo. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17277/16 (peça n.º 67), manifesta-se pela IRREGULARIDADE das contas, em razão do (1) "pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação", (2) "pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação", (3) "ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB", (4) "realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015", (5) "contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores" e (6) "estorno de empenhos de despesas sem a competente



justificativa”.

Opina pela aplicação da MULTA do artigo 87, IV, “G”, aos gestores responsáveis, em razão da “ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB”.

Também, manifesta-se pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) O Estado promova um planejamento a fim de adquirir/construir imóvel próprio para atender as necessidades da Polícia;

b) Seja empregado o sistema AAB, sob pena de comprometer a consolidação patrimonial do Estado.

Ainda, requer a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam apurados os danos e aplicadas as sanções pelo pagamento de valores sem embasamento contratual e comunicação ao Ministério Público Estadual sobre os fatos.

Outrossim, opina pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Controladoria Geral do Estado, para que aprimore os mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados.

Por fim, destaca a manutenção da responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, Ex-Secretário de Estado da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, em razão de parte das inconformidades terem ocorrido quando de sua gestão.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, urge destacar que, conforme informado pela Unidade Técnica, os fatos referentes ao “pagamento de materiais e serviços de manutenção de frota de veículos fora do instrumento contratual vigente – contrato 256/2015” são objeto de análise da Comunicação de Irregularidade n.º 817494/16, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, que pende de julgamento, motivo pelo qual NÃO MERECEM SER TRATADOS no presente feito.

Atrás no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED)

Em relação ao atraso no envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), assiste razão à Unidade Técnica, pela REGULARIDADE.

Destaca-se que o referido sistema foi implementado em 2014, passando, contudo, por constante complementação, de forma que em 2015 foram implantados os módulos Licitação, Contratos e Controle Interno, representando um período de adaptação que os Órgãos passaram para assimilarem o sistema, razão pela o item resta REGULAR o item, DETERMINANDO-SE, contudo, que no próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED). Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO.

Do pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação

Em relação ao pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação, em detrimento do posicionamento da Unidade Técnica, acompanha-se parcialmente o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela IRREGULARIDADE, com DETERMINAÇÃO.

Denota-se que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP ocupava três imóveis locados, mesmo após o término dos respectivos contratos de locação, ou seja, desprovidos de termos aditivos de prorrogação ou de novos contratos, em ofensa ao disposto nos artigos 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964, 60, parágrafo único, e 62, §3º, I, ambos da Lei n.º 8.666/93, 103, § 3º da Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos itens 4.2, 5.1 e 5.2 do Manual de Procedimentos para Locação de Imóvel, Anexo ao Decreto Estadual n.º 2.413/2015, e no Acórdão n.º 1.127/2009:

“1. Pagamento de alugueres no montante de R\$ 3.616.652,057, no período compreendido entre setembro de 2011 a setembro de 2015, uma vez findo, em 31 de agosto de 2011, o contrato de locação (sem número) sob protocolo n.º 07.428.504-0 relativo ao imóvel localizado na Rua José Loureiro, n.º 540, Centro, Curitiba/PR;

2. Pagamento de alugueres no montante de R\$ 1.351.396,508, no período compreendido entre setembro de 2011 a outubro de 2015, uma vez findo, em 1º de setembro de 2011, o contrato de locação (sem número) sob protocolo n.º 07.428.503-1 relativo ao imóvel localizado na Rua José Loureiro, n.º 376, Centro, Curitiba/PR;

3. Pagamento de alugueres no montante de R\$ 18.829,26, no período compreendido entre agosto de 2014 a maio de 2015, uma vez findo, em 31 de julho de 2014, o termo de prorrogação do contrato de locação (sem número) sob protocolo n.º 07.513.694-3 relativo ao imóvel localizado na rua São Francisco, n.º 271, Santa Helena/PR;”

Tal constatação foi agravada pelos seguintes aspectos evidenciados pela Terceira Inspeção de Controle Externo:

“(a) iminência do despejo dos imóveis descritos nos itens 1 e 2 da condição em decorrência das ações de despejo autos n.º 0000104-42.2012.8.16.000410, n.º 0001405-87.2013.8.16.0004, n.º 0001020-02.2013.8.16.0179, a correr perante a 3ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, e autos n.º 0000958-93.2012.8.16.0179, a correr perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR;

(b) condições inapropriadas de trabalho ante a deficiente infraestrutura (lógica, elétrica e física) dos imóveis descritos nos itens 1 e 2 da condição, em detrimento

à eficiência do trabalho;

(c) atendimento precário ao cidadão em decorrência do atual estado dos imóveis descritos nos itens 1 e 2 da condição, que não atendem a legislação sobre inclusão da pessoa com deficiência.” (fls. 33/34 da peça n.º 35)

Embora em seu contraditório a Entidade informe que tomou providências a fim de regularizar a situação dos contratos de locação, celebrando novos instrumentos (fls. 84, peça n.º 58), não foram noticiadas medidas concretas visando a melhoria da infraestrutura a médio e longo prazo a fim de atender as necessidades da Polícia Civil e do Instituto de Identificação, nos imóveis cujos contratos foram renovados.

Ademais, como bem ponderado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o montante pago a título de locação sem amparo contratual e por período considerável, ao arripio da lei, imperioso o reconhecimento da IRREGULARIDADE do item.

Ainda, DETERMINA-SE que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação objetivando traçar um cronograma de desdobro e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO.

Do pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação

Em relação ao pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação, igualmente em detrimento do posicionamento da Unidade Técnica, acompanha-se parcialmente as conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela IRREGULARIDADE, com DETERMINAÇÃO.

A Unidade Técnica constatou o pagamento de alugueres no montante de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), entre 2003 e 2014, após anulação do contrato pelo Governador do Estado em julho de 2003, que tinha como objeto barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR, inconformidade acentuada em razão dos seguintes aspectos:

“(a) possível pagamento de multa diária pelo não cumprimento das determinações fixadas em antecipação de tutela proferida na Ação Civil Pública (ACP), autos n.º 1349-84/2015, a correr perante a Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, cujo objeto é a recomposição de APP (área de preservação permanente) com indenização pelos danos causados ao meio ambiente, ante a contaminação do córrego afluente do rio Ressaca, o qual é, por sua vez, afluente do rio Iguaçu;

(b) gastos com alugueres, manutenção e vigilância sobre imóvel possivelmente subutilizado ou utilizado de forma inapropriada, haja vista estar interdito judicialmente como consequência da antecipação de tutela proferida na ACP acima referida.”

Salienta-se que o referido contrato foi cassado ante seu pacto sem licitação, desprovido de justificativas e pela ausência de comparativos de mercado a embasar o valor do aluguel.

Depreende-se que, embora a Entidade informe que celebrou novo contrato de locação, em tendo como objeto outro local, confirma que ainda não efetivou a entrega do imóvel referente a contrato anulado pelo Governador do Estado (fls. 84, peça n.º 58), remanescendo a inconformidade, motivo pelo qual deve ser declarada a IRREGULARIDADE do item.

Por conseguinte, DETERMINA-SE que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, a efetiva desocupação do imóvel e entrega das chaves ao seu proprietário.

Por fim, diante destas irregularidades reconhecidas, extrai-se conclusão diametralmente oposta à do Relatório da Controladoria Geral do Estado, razão pela qual se RECOMENDA que esta promova o aprimoramento de seus mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados, nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO.

Da ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB

Em relação à ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB, em divergência ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade, com RESSALVA.

O sistema AAB tem como objetivo o controle patrimonial do Estado, cuja implementação possui fundamento no Decreto Estadual n.º 5289/2009 e na Resolução n.º 8726/2009.

Observa-se que a Entidade reconhece que o referido sistema não foi adotado pela Polícia Militar, pelo Comando do Corpo de Bombeiro e nem pelo Instituto Médico Legal, informando, contudo, que estão sendo tomadas providências.

Destaca-se que, embora o Plano de Ação da Polícia Militar (fls. 91/99, peça n.º 58) não contemple a utilização do Sistema AAB, foi encaminhado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP o Ofício n.º 306/2016 à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, requerendo as providências necessárias, considerando as peculiaridades dos bens patrimoniais da Polícia Militar (sigilo em relação aos bens móveis/materiais bélicos e daqueles utilizados nas áreas de inteligência):



Assim, diante do exposto, solicitamos as gestões necessárias dessa Pasta para que sejam procedidos os ajustes necessários no Sistema AAB, visando a criação de um módulo específico para lançamento das informações patrimoniais dos bens móveis/materiais bélicos e daqueles utilizados na área de inteligência da PMPR, que salvaguarde o acesso dos dados patrimoniais desses bens, privativamente a PMPR e ao CCB, bem como, o estabelecimento de uma rotina operacional que possa consolidar a importação dos dados do Sistema DAL/PATRIMÔNIO para o Sistema AAB.

Caso o Sistema AAB não suporte tal ajuste, solicitamos que essa Pasta reconheça como oficial o sistema de controle patrimonial DAL/PATRIMÔNIO para utilização exclusiva da Polícia Militar do Estado do Paraná e do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Atenciosamente,

**FRANCISCO JOSÉ BATISTA DA COSTA**  
Diretor-Geral da SESP

Outrossim, a Polícia Científica informou, por meio do Ofício n.º 093/16-Diretoria-Geral-PCP (fls. 110/111, peça n.º 58), que o Instituto de Criminalística possui todos os seus bens inventariados e cadastrados no Sistema AAB, enquanto que o Instituto Médico Legal está providenciando as adequações necessárias para tanto, seguindo o seguinte plano de trabalho:

AÇÃO	PASSOS	DIRETRIZ	PRAZO
INFORMATIZAR TODO O PATRIMÔNIO DO IML DO ESTADO	1ª	Realizar o inventário de todos os bens do IML do Paraná, em cada Seção, e colocar em planilhas para posteriormente implantá-las no Sistema AAB.	Julho/2016
	2ª	Realizar a conferência deste inventário junto às Seções pela Comissão de Patrimônio designada pela Direção Administrativa da Polícia Científica (solicitação do TCE/PR).	Agosto/2016
	3ª	Fazer o cadastro para a Comissão designada junto à SEAP para incluir os bens adquiridos recentemente no Sistema AAB que possuem Nota Fiscal.	Setembro à Novembro/2016
	4ª	Fazer o cadastro no Sistema AAB dos bens patrimoniais que não possuem Nota Fiscal (itens antigos), estimando-se um valor à cada um deles.	Dezembro/2016

Por fim, é de se salientar que o Corpo de Bombeiros está subordinado ao Comando Geral da Polícia Militar.

Nesse contexto, observa-se que, embora ainda não adotado, estão sendo tomadas medidas para buscar a efetivação do uso do Sistema AAB, motivo pelo qual o presente item deve ser convertido em RESSALVA.

Ainda, DETERMINA-SE que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

Da realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015

Em relação à realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015, em discordância ao posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha-se a conclusão da Unidade Técnica, pela REGULARIDADE, com RECOMENDAÇÃO.

Em seu contraditório, a Entidade indica como defesa a Informação n.º 841/16, da Divisão de Contabilidade Geral da Coordenação da Administração Financeira do Estado DICON-CAFE, que, sobre o item em questão, noticia que

“(…) com a abertura dos sistemas SIAD e e-COP no dia 11/01/2016, os órgãos tem livre iniciativa para a realização de empenhos, liquidações e ordens de pagamento. Com tal abertura, erradicou-se a prática de pagamentos por ofício, extinguindo-se, assim, a necessidade de contabilização futura às datas de pagamento. (...)”[1]

Embora não tenham sido apresentadas justificativas concretas sobre a abertura do SIAF, para a emissão de ordens de pagamento normais em 2015 apenas no mês de maio daquele ano, cumpre salientar que incube à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA a disponibilização do sistema para as entidades estaduais, fixando metas e prazos a serem observados, cabendo, portanto, a si o gerenciamento do sistema, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 7.696/91.

Logo, resta REGULAR o presente item, RECOMENDANDO-SE, entretanto, que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP diligencie à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RECOMENDAÇÃO.

Da contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00

e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores

Em relação à contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores, igualmente se acompanha o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade, com RESSALVA.

A Entidade fiscalizada se limitou a mencionar a Informação n.º 841/16, da Divisão de Contabilidade Geral da Coordenação da Administração Financeira do Estado DICON-CAFE, que, por sua vez, destacou que cabe a cada órgão a realização dos seus registros contábeis, não havendo interferência da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.

Não tendo sido apresentadas maiores justificativas, deve ser RESSALVADO o respectivo item, ante a inobservância do disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.320/64[2], nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Do estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa

Em relação à realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF no período de janeiro a março de 2015, em detrimento do posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica, pela REGULARIDADE, com RESSALVA.

O cancelamento de empenhos se contrapõe às boas práticas orçamentárias e contábeis previstas na Lei Federal n.º 4.320/64 atinente à Contabilidade Pública, uma vez que não evidenciam o real importe dos compromissos assumidos, comprometendo a confiabilidade dos registros orçamentários e de sua execução.

Destes modo, a SESP enviou expediente requerendo o uso e função de empenhos indicando que cumpriu com todo o estabelecido pela norma vigente, entretanto, esta DICON avalia que o posicionamento da SESP não merece prosperar, tendo em vista que o rol de documentos exigidos e a obrigatoriedade de comprovação constante em Decreto nº 2879/2015 não restou demonstrada.

Por derradeiro, frisa-se que conforme critérios estabelecidos pelo Decreto nº 2879/2015 e Resolução nº 1278/2015, a SESP não apresentou todos os documentos requeridos, sendo que tampouco logrou justificar documentalmente a manutenção dos empenhos.

Ainda, sobre o tema, cumpre destacar a discordância da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA quanto à conduta da Entidade ora fiscalizada:

Portanto, conclui-se pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Da responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI

Por fim, cumpre afastar a alegação constante do contraditório de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, quanto à extensão de sua responsabilidade, eis que foi Secretário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP entre 30/12/14 e 07/05/15, período que abarca as irregularidades então reconhecidas.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, acompanhando parcialmente a Coordenação de Fiscalização Estadual e o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propõe-se, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) Que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, exercício de 2015, de responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (30/12/14 - 07/05/15 e 08/05/15 - 31/12/17) respectivamente, em razão do “pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação” e do “pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação”;

2) DETERMINAR que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP:

2.1) No próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);

2.2) No prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo;

2.3) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR);

2.4) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiros e Instituto Médico Legal.

3) RECOMENDA-SE que:

3.1) A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO aprimore seus mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados, nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

3.2) A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP diligencie à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

4) RESSALVAR os itens referentes a

4.1) Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB;



4.2) Contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores;

4.3) Estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela IRREGULARIDADE das contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP, exercício de 2015, de responsabilidade de FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (30/12/14 - 07/05/15 e 08/05/15 - 31/12/17) respectivamente, em razão do "pagamento de alugueres após término das locações, sem celebração de termos aditivos para sua prorrogação ou formalização de novos contratos de locação" e do "pagamento de alugueres após anulação da locação pelo Governador do Estado, sem a formalização de novo contrato de locação";

II – DETERMINAR que a SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP:

a) No próximo exercício sejam observados os prazos de envio e fechamento das remessas de dados ao Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED);

b) No prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação objetivando traçar um cronograma de desembolso e investimento pré-definido, bem como construir solução que atenda aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, a fim de solucionar definitiva o problema referente às necessidades da polícia judiciária a médio e longo prazo;

c) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel a que refere o contrato de locação anulado pelo Governador do Estado (barracões situados na BR 376, Km 12, esquina com a Rua Ângelo Moro Redeschi, em São José dos Pinhais/PR);

d) Comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, o efetivo emprego do sistema AAB pela Polícia Militar do Paraná, Comando do Corpo de Bombeiro e Instituto Médico Legal.

III – RECOMENDAR que:

a) A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO aprimore seus mecanismos e metodologia de acompanhamento e de avaliação utilizados, nos moldes do opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

b) A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP diligencie à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, para que essa última adote medidas que impeçam a reiteração dessa inconformidade, ou seja, realização de pagamentos sem o prévio registro de documentos suporte de natureza contábil no SIAF.

IV – RESSALVAR os itens referentes à

a) Ausência de registro do patrimônio da Polícia Militar, do Comando do Corpo de Bombeiros e do Instituto Médico Legal junto ao sistema AAB;

b) Contabilização irregular de despesas nos elementos orçamentários 3.3.90.92.00 e 4.4.90.92.00 – Despesas de exercícios anteriores;

c) Estorno de empenhos de despesas sem a competente justificativa.

V – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pela regularidade com ressalva e recomendações (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Fls. 05, peça n.º 58.

2. "Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."

PROCESSO Nº: 46383/17

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELOY DIRCEU GIRALDI, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

PROCURADOR: NEIA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 392/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia. Improcedência. Formulação da denúncia de maneira parcial,

omitindo-se desta Corte informações às quais o Denunciante tinha acesso, apenas para fabricar panorama fático que não correspondia à real atuação da Prefeita – Litigância de má-fé. Necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas do Iguaçu durante o exercício de 2016.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de denúncia formulada pelo Sr. Eloy Dirceu Giraldi, Procurador do Município de Quedas do Iguaçu, contra a Prefeita Municipal, Sra. Marlene Fátima Manica Revers, em razão de suposto desatendimento a comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz o Denunciante, em síntese, que, sem prejuízo de o Município haver extrapolado o limite de gastos com pessoal, a gestão iniciada em 2017 efetuou o provimento de cargos em comissão com remuneração alta e propôs a extinção de cargos efetivos com fundamentação política (objetivando-se prejudicar servidores que se opuseram à Prefeita nas eleições de 2016),

Preenchidos os requisitos legais, conheci da denúncia a determinei a citação da Denunciada, requerendo a apresentação de uma série de informações[1]. Foi apresentada defesa nas Peças 13/16, nos seguintes termos:

(...) o Município demitiu aproximadamente 95% dos cargos em comissão de imediato, num total de 13 pessoas, conforme se observa pelo teor do Decreto nº 265/2017 que exonerou 09 (nove) assessores de Secretária, no Decreto nº 267/2017 excluiu as gratificações de servidores, o Decreto nº 281/2017 também excluiu gratificações, o Decreto nº 283/2017 exonerou Chefe de Departamento, o Decreto nº 290/2017 Exonerou Chefe de Departamento, o Decreto nº 294/2017 excluiu gratificação, o Decreto nº 296/2017 excluiu gratificação, e o Decreto nº 302/2017 também excluiu gratificação e o Decreto 312/2012 exonerou Chefe de Departamento, portanto é bem claro que a atual administração cortou gastos para economizar e resolver a questão que extrapolou o limite de despesas com a folha de pagamento do Município, para posterior contratar os servidores de confiança.

Dos cargos em comissão de imediato, num total de 13 pessoas, foram nomeados apenas 11 (onze) funcionários comissionados, pela questão de confiança, para exercício de funções estratégicas na gestão, e ainda mantendo nas Secretarias vários servidores concursados, exatamente para não aumentar a folha de pagamento, citamos. (...)

Foram cortadas, imediatamente, todas as gratificações, vantagens e, pasmem "HORAS EXTRAS FIXAS" acumuladas ao salário, prática comum da gestão anterior, conforme Decretos nº 267/2017, nº 294/2017, nº 296/2017, e nº 302/2017.

Diante das dificuldades percebemos que só há uma solução: Reduzir a folha de pagamento. Enviamos, então, Projeto de Lei à Câmara de Vereadores pedindo a extinção de cargos; repito, não só pelo limite da folha, mas também porque são ociosos e dispensáveis ao serviço público, pois muitos deles sequer têm onde colocá-los para trabalhar.

(...)

O fundamento legal para o referido Projeto de Lei foi o Recurso Extraordinário nº 558.697 do Supremo Tribunal Federal, desta forma não há que falar em perseguição política ou coisa do gênero, pois é a necessidade administrativa se sobrepõe aos interesses particulares.

E ainda, esclarece que o Projeto de Lei nº 01/2017 visa apenas cortar gastos desnecessários ao erário público, visto que o município de Quedas do Iguaçu não necessita dos referidos cargos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Pareceres 1330/17 e 1983/17 – Peças 22 e 77) identificou atos referentes a aumentos de gastos com pessoal atribuíveis à gestão anterior à em exame, sugerindo a inclusão do Ex-Prefeito Edson Jucemar Hoffmann Prado no rol de Interessados e determinando sua citação. Além disso, também entendeu necessários documentos complementares para melhor análise dos cargos em comissão. Acolhi parcialmente a proposta da Unidade (v. Despacho 688/17 – Peça 23 – apenas incluindo o Ex-Prefeito entre os Interessados e determinando a intimação do Município para complementação da instrução), pois, conforme se verá adiante, entendo que não deveria haver ampliação do escopo deste processo específico.

A Municipalidade apresentou os documentos requeridos nas Peças 27/76 e 81/93.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 7257/17 – Peça 94) opinou pela procedência da denúncia em relação a atos atribuíveis ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado:

Em análise aos presentes autos tem-se que o Município buscou regularizar as despesas com pessoal, exonerando servidores comissionados e adotando medidas a fim de adequar o quadro de pessoal.

Cumprido observar que o Município efetuou a exoneração de 13 servidores comissionados (95% do total) evidenciando a intenção de bem atender a recomendação desta Corte de Contas. Há que se notar que em análise ao atual quadro de cargos do Município não há indício de que há no Poder Executivo de Quedas do Iguaçu uso indevido e desproporcional de cargos de provimento em comissão, razão pela qual, no tocante às atribuições desta Coordenadoria, não se vislumbra irregularidade no atual quadro de cargos do Município.

Não obstante, aliado às medidas para conter os gastos com pessoal, o Município efetuou nomeações de servidores efetivos, nomeou comissionados, efetivou progressões na carreira e concedeu gratificações, tudo final do ano de 2016 quando já estava ciente do alerta prudencial.

Com exceção das nomeações dos servidores efetivos, que se deram em período eleitoral mas após a homologação do concurso antes do período de restrição, todos os demais gastos com pessoal permanecem sem justificativa plausível.

Ora, não restou comprovado nos autos a efetiva urgência e necessidade da nomeação de servidores comissionados em período de alerta de gastos com pessoal, assim como permanece sem justificativa as promoções verticais, a conversão em pecúnia de licença especial, os pagamentos de horas extras e os pagamentos de gratificações por tempo



de serviço feitos neste mesmo período. Cumpre notar que as manifestações e esclarecimentos prestados pelo Município não possuem o condão de retirar do Prefeito da época a responsabilidade pela extrapolação de gastos com pessoal e desrespeito aos autos de Alerta, naquele momento em trâmite neste Tribunal.

Assim, tendo em vista o injustificado atingimento do limite de gasto com pessoal e, ainda, considerando que grande parte das despesas com pessoal se deu após ter o gestor a ciência da situação de ALERTA que se encontrava o Município de Quedas do Iguaçu, opina-se pela procedência da presente DENUNCIA com aplicação de pena de multa ao gestor, com fundamento no Artigo 87, IV, "g" da LC113/05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8530/17 – Peça 96) partilha da orientação da Unidade Técnica, propondo procedimento diferenciado para apuração do aumento de gastos com pessoal durante a gestão do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado:

(...) este Ministério Público manifesta-se pela improcedência desta Denúncia, tendo em vista a comprovação da legalidade das ações adotadas pela Sra. Marlene Fátima Manica Revers.

Contudo, tendo em vista a constatação de que no segundo semestre do exercício de 2016 o Município de Quedas do Iguaçu concedeu vantagens, proveu cargos públicos e procedeu ao pagamento de horas extras, em clara violação às vedações dispostas pelo artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que já se encontrava em situação de alerta 95% (de modo a piorar o cenário em 31/12/2016, conforme inicialmente descrito), este Parquet pugna pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, então Prefeito Municipal, para que seja apurada sua responsabilidade e o dano ocasionado ao erário com os atos temerários contrários à legislação.

O responsável pelo excesso de gastos com pessoal é o ex-Prefeito Municipal, que, conforme comprovado no corrente expediente, efetuou diversos pagamentos que acarretaram o aumento da despesa, e deve ser responsabilizado por este Tribunal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

### I. Do mérito da Denúncia

Irretocável o exame efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pelo Parquet de Contas em relação às ações da Prefeitura de Quedas do Iguaçu gestão 2017/2020, Sr. Marlene Fátima Manica Revers, face à situação encontrada relativa a gastos com pessoal. Nas precisas palavras do Procurador Flávio de Azambuja Berti (especificamente nas folhas 03/04, do Parecer 8530/17 – Peça 96): A Sra. Marlene Fátima Manica Revers demonstra, em sua defesa, que adotou as medidas cabíveis para reduzir os gastos de pessoal, conforme se depreende do relatório anexado à peça n.º 15, que demonstra a exclusão de gratificações pagas à 44 servidores efetivos, em sua grande maioria ocorrida em 06/01/2017, logo após, portanto, à troca de gestão municipal.

Com base neste mesmo relatório, observa-se que não foram concedidas gratificações por tempo de serviço, promoções e conversão de licença em pecúnia no exercício de 2017, demonstrando que a atual Prefeita respeitou as vedações estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao projeto de lei que previa a extinção de cargos públicos, este Ministério Público não encontra óbices, já que, de acordo com o Parecer de Impacto sobre a Folha de Pagamento com a Exclusão de Cargos (peça n.º 16), referida exclusão ocorreria em cargos ocupados por servidores ainda no período de estágio probatório. Por se tratarem de servidores com essas características, não há que se falar em direito a colocação em disponibilidade por não serem detentores de estabilidade.

Outrossim, à inteligência do que dispõe o artigo 84, VI, "b", da Constituição Federal, não houve a ocorrência de irregularidade, já que para a extinção de cargos públicos ocupados, a gestora se valeu da edição de lei.

Não restam dúvidas, portanto, de que a denúncia é improcedente.

### II. Do exame da gestão do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado

Conforme indicam os Órgãos Instrutivos[3], o efetivo incremento observado nas despesas com pessoal por parte do Município de Quedas do Iguaçu não ocorreu no exercício de 2017, mas no ano anterior, quando o Prefeito era o Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado.

Não há dúvidas de que esta Corte tem o dever de examinar a questão, porém, não me parece que este expediente seja o processo correto, considerando as peculiaridades que envolvem os processos de denúncia.

Entendo que melhor deslinde da questão se dará por meio do procedimento pugnado pelo Ministério Público, instaurando-se tomada de contas extraordinária, conforme previsão do art. 236, do RITCE/PR[4].

### III. Da atuação do Denunciante

Repreensível a conduta do Sr. Eloy Dirceu Giralddi, que apresentou documentos de forma absolutamente tendenciosa, omitindo desta Corte informações às quais tinha acesso, apenas para fabricar panorama fático que não correspondia à real atuação da Prefeita.

Apenas para mencionar um exemplo, na folha 02, da Peça 02, aduziu que: "A Atual administração num total flagrante de confronto com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contratou diversas pessoas para cargos em comissão, com salários altíssimos". Porém, não foi indicado que o número absoluto de cargos em comissão ocupados diminuiu em relação à gestão anterior, sendo que a maior remuneração paga (em conformidade com previsão legal) é próxima à remuneração do próprio Denunciante. Considerando o evidente conhecimento de atos políticos do Município (inclusive em decorrência de sua atuação profissional), resta claro que o conteúdo da denúncia constitui litigância de má-fé, conforme previsão do Código de processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:  
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

(...)

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

Desta feita, cabível a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05[5].

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a denúncia;

3.2. aplicar ao Denunciante, Sr. Eloy Dirceu Giralddi, a multa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé;

3.3. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas do Iguaçu durante o exercício de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a denúncia;

II. aplicar ao Denunciante, Sr. Eloy Dirceu Giralddi, a multa prevista no art. 87, IV, "h", da LC/PR 113/05, em razão da manipulação da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé;

III. determinar a instauração de tomada de contas extraordinária com a finalidade de se examinar a evolução dos gastos com pessoal do Município de Quedas do Iguaçu durante o exercício de 2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Despacho 116/17 (Peça 04): (a) relação das vantagens e reajustes concedidos desde 1º de julho de 2016 até a presente data; (b) relação dos cargos/empregos/funções criados desde 1º de julho de 2016 até a presente data com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos; (c) relação dos cargos/empregos/funções extintos desde 1º de julho de 2016 até a presente data com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos; (d) relação de alterações de planos de carreira realizadas desde 1º de julho de 2016 até a presente data; (e) relação das nomeações para cargos/empregos/funções realizadas desde 1º de julho de 2016 até a presente data, com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos; e (f) relação das exonerações realizadas desde 1º de julho de 2016 até a presente data, com indicação precisa do número e da remuneração de cada um dos cargos.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Novamente me valho do Parecer Ministerial 8530/17: O Município de Quedas do Iguaçu já se encontrava em situação de alerta em razão do atingimento de 95% do limite de despesas com pessoal no período de apuração encerrado em 30/06/2016 (processo n.º 849485/16), situação que se agravou no período de apuração encerrado em 31/12/2016 (autos n.º 257034/17), no qual se verifica um incremento de quase R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na despesa total com pessoal na comparação com o período anterior. O cenário só não se mostrou ainda pior em razão do aumento de mais de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) na Receita Corrente Líquida entre as mesmas datas bases.

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

**PROCESSO Nº: 208625/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, HEITOR MANFRINATO, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, SERGIO AKIO KOBAYASHI**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 393/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Confusão entre Entidades. Serviço Social Autônomo que, aparentemente, fornece mão-de-obra para Autarquia Estadual. Possível burla à norma constitucional. Conhecimento. Desprezimento. Manutenção integral da decisão recorrida. Ciência à Inspeção de Controle responsável pela fiscalização da SECS.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Recurso de Revista interposto por Sergio Akio Kobayashi, Diretor-Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná, contra decisão consubstanciada no Acórdão 569/16 – Tribunal Pleno, pela qual tomada de contas extraordinária foi julgada parcialmente procedente.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, por unanimidade, em:

1) Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014, convertendo-se as irregularidades apontadas nas seguintes ressalvas:

1.1) contratação direta de pessoal, por meio de cachês, justificada pela ausência de autorização do Governo do Estado para a realização de teste seletivo ou concurso público, o implicou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição da República;

1.2) classificação da despesa de pessoal como Outras Despesas Correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

2) Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, contra os gestores da RTVE no período auditado – o senhor Paulo Francisco de Souza Vitola, Presidente da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE no período de 1º/1/2013 a 3/4/2013, do senhor Flavio de Oliveira Costa, Presidente da entidade no período de 4/4/2013 a 30/1/2014, e do senhor Heitor Manfrinato, Presidente no período de 31/1/2014 a 31/12/2014 –, em razão do lançamento de despesas de pessoal como outras despesas correntes, em ofensa ao artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000;

3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

3.2) à Rádio e Televisão Educativa do Paraná para que passe a observar, estritamente, o artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000; e

4) Determinar a juntada de cópias da presente decisão aos autos 36053-9/15, a fim de subsidiar a instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 5.

As razões de recurso foram apresentadas na peça 43. Após relato do que consta nos autos, o recorrente afirmou que considerando que a recomendação apontada no item 3.1 do acórdão recorrido apresenta nítida violação de recentes entendimentos e julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior do Trabalho, não restou outra alternativa a não ser recorrer da decisão.

Destacou, também, para justificar a interposição do recurso de revista que ora se maneja, compete-nos ressaltar ainda nesta oportunidade, que em face de vários processos respondidos pela RTVE junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Governo do Estado do Paraná formal e legalmente criou a É-Paraná Comunicação, Serviço Social Autônomo, a quem compete resolver em definitivo a questão que ora se arrasta, envidando esforços para a correção de rumos colidentes com o texto constitucional por parte desta entidade integrante da Administração Indireta do Estado do Paraná.

Lembrou que É-Paraná Comunicação, pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo, organização sem fins lucrativos, de interesse coletivo, instituída pela Lei nº 17.762, de 19/11/13, mediante as condições estipuladas no Edital de Concurso Público nº 01/2016, publicado em data de 19/2/16, tornou público a realização de concurso público, sob regime celetista, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva técnica para suprir as necessidades de pessoal junto a Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná. Ressaltou que nas reuniões havidas entre a É-Paraná Comunicações e a Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná, a recorrente sugeriu que as contratações fossem realizadas por meio de processo seletivo simplificado, em razão dos entendimentos do STF e do TST, mas que a É-Paraná Comunicações não acatou tais sugestões quando lançou o edital do concurso público.

Salientou que o Diretor-Presidente da RTVE encaminhou documentos ao Secretário de Estado da Comunicação Social do Paraná externando sua preocupação com o conteúdo do edital, indicando a necessidade de suspensão do edital do concurso, medida que não foi acatada pelo Presidente do SSA É-Paraná Comunicações, tampouco pelo titular da Pasta da Comunicação Social.

Frisou que em momento algum a ora Recorrente (que tão somente está vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação, porém não subordinada à esta, vez que a RTVE dispõe de independência financeira e orçamentária) firmou contrato com o SSA É-Paraná Comunicações para a realização do concurso público, sendo esta uma das razões para a suspensão do certame.

Evidenciou que os empregados das organizações sociais, como serão essas pessoas contratadas pelo SSA É-Paraná Comunicações, não são servidores públicos, mas sim empregados privados, não tendo a lei (art. 37, II, CF/88) como base de suas remunerações, mas sim contratos de trabalho firmados consensualmente.

Realçou que o Supremo Tribunal Federal decidiu que por identidade de razões, também não se aplica às organizações sociais, como é o caso do SSA É-Paraná Comunicações, a exigência de concurso público, mas sim a seleção de pessoal da mesma forma como a contratação de obras e serviços, devendo ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal.

Transcreveu decisões do Supremo Tribunal Federal e afirmou que o TST comunga do mesmo entendimento.

Das decisões transcritas, concluiu que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, como é o caso do SSA É-Paraná Comunicações, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração indireta, não estão sujeitas à exigência constitucional do concurso público, ainda que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado,

violação que não se reconhece ao art. 37, II, da nossa Carta Magna.

Com isso, requereu o recebimento do recurso em seu duplo efeito, a suspensão do certame lançado ao público por meio do edital nº 01/2016 pelo É-Paraná, por sua desnecessidade e por não violação ao preceito constitucional do art. 37, II, bem como a reforma total do acórdão 569/16 – TP.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais (peça 44), autuado e distribuído a este Conselheiro (peça 46).

A 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Entidade, manifestou-se nos autos (Informação 12/16 – peça 51) assegurando conclusivamente:

8. Das conclusões:

Conjugados os fatos e os documentos ora em análise, demonstra-se que há flagrante descumprimento dos princípios constitucionais descritos no art. 37 da Constituição Federal no que atine à legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, em face de todo o contexto da presente informação.

Assim, respeitosamente, em caráter de urgência:

1) recomenda-se que se determine a imediata suspensão do certame do concurso e a consequente devolução das inscrições pagas;

2) Ainda, pelo grave aumento do passivo trabalhista, em face do pagamento por cachês em relação de emprego que possui subordinação, habitualidade e remuneração, recomenda-se que se determine a imediata extinção dos pagamentos por cachês com a regularização imediata dos empregados que percebem para o regime celetista até que se contratar regularmente empregados por teste seletivo;

3) recomenda-se a contratação por licitação ou dispensa motivada, de entidade promotora para o teste seletivo, com a descrição pormenorizada das provas de conhecimentos gerais e conhecimentos específicos, com a exata contextualização das vagas e dos postos de trabalho necessários à entidade e o união de esforços e responsabilização de todos os entes envolvidos;

4) Por fim, assevere-se que a presente informação não afasta a eventual formação de Comunicação de Irregularidade, no âmbito das competências desta Inspeção, em face do descontrole, ausência de planejamento e as flagrantes irregularidades dos dirigentes envolvidos nos presentes fatos.

Na peça 53, a RTVE apresentou lista consoante a demanda de recursos humanos.

Por meio do Despacho 385/16 (peça 54), entendendo, em juízo de cognição sumária, ser flagrante o descumprimento dos princípios constitucionais, deferi cautelarmente o pleito de suspensão do Concurso Público objeto do Edital nº. 01/2016, com fundamento nos permissivos legais constantes do art. 53, § 2º, IV, da LC/PR n. 113/2005, conforme solicitado pela entidade recorrente e reafirmado pela Ilustre 1ª Inspeção de Controle Externo.

Tal despacho foi levado para apreciação do Tribunal Pleno e, por meio do Acórdão 1403/16 – Tribunal Pleno (peça 63), foi determinada a instauração de duas Tomadas de Contas Extraordinárias. Uma para apuração da legalidade do concurso público objeto do Edital nº 01/2016[1] e outra para apuração do modelo de gestão de pessoal adotado pela RTVE[2].

Devidamente intimados, o Governador do Estado e o Secretário de Estado da Comunicação Social solicitaram dilação de prazo para manifestação (peças 66 e 68). A É-Paraná, por meio de seu Diretor-Presidente Flávio Costa, manifestou-se através da peça 70 afirmando que a realização do processo seletivo para contratação de pessoal faz parte do contrato de gestão firmado pelo Serviço Social Autônomo É-Paraná Comunicação com a Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Salientou ser sabido que não há obrigatoriedade de realização de concurso público para contratação de empregados pelos Serviços Sociais Autônomos, conforme decidiu o STF na ADI 1864 (sobre o Paranaeducação) e no RE 789.874 (sobre as Entidades do “sistema S”).

Destacou que a realização de concurso preserva a idoneidade do processo de contratação, embora não estejam obrigados a realizá-lo.

Acrescentou que o concurso visa reorganizar e modernizar a produção de conteúdo da comunicação social, resolvendo a situação irregular dos cachês sem aumentar os gastos do Estado.

Comparou estruturas análogas a fim de demonstrar que a contratação via concurso manteria a estrutura de acordo com a realidade do mercado.

Esclareceu o planejamento e os procedimentos adotados até a assinatura do contrato com a FAU-UNICENTRO para realização do certame.

Discorreu sobre a atividade de comunicação social e sua acelerada evolução, tencionando demonstrar a impossibilidade de realizar concurso público para funções específicas e estanques, bem como a inviabilidade da aplicação de provas práticas. Por fim, assegurando que as devidas alterações no edital seriam promovidas, requereu a cassação da medida cautelar concedida.

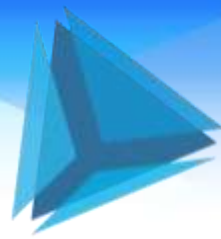
Juntos documentos com o intuito de provar as alegações feitas.

O Governador do Estado, senhor Carlos Alberto Richa, informou (peça 82) que o certame permaneceria suspenso até nova deliberação desta Casa. Aduziu ainda que a sua ação se restringiu a autorizar a realização da despesa correspondente, sem qualquer ingerência posterior.

Mediante a juntada da peça 84, o Secretário de Estado de Comunicação Social, senhor Paulino Viapiana, também se manifestou nos autos informando que ante a determinação cautelar deste Tribunal, houve a imediata suspensão do concurso.

Destacou a natureza jurídica do Serviço Social Autônomo É-PARANÁ COMUNICAÇÃO e relatou que a Secretaria de Estado da Comunicação Social exerce apenas atividade de controle sobre o SSA.

Esclareceu as diferenças existentes entre as entidades que integram o sistema de comunicação social do Estado. Com efeito, a iniciativa de constituição da E-PARANA COMUNICAÇÃO[3] faz parte de uma proposta abrangente de reformulação da atuação do Estado na área de comunicação social. A premissa dessa iniciativa é a de que as atividades de “produção de conteúdos e imagens e a prestação de serviços de produção e distribuição de material audiovisual com as finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas, informativas e de utilidade pública”, consubstanciam finalidade social não exclusiva do Estado, que pode ser melhor desempenhada por



entidades de direito privado integrantes do que se convencionou chamar de setor público não estatal ou terceiro setor.

Lembrou que até a edição da Lei nº 17.762/2013 a figura central e quase exclusiva no âmbito da comunicação social do Estado era a autarquia Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, entidade instituída pela Lei nº 8.485/1987, transformada pela Lei nº 9.663/1991 e disciplinada pelo Decreto 3.346/2004 (Regulamento da RTVE).

Continuou afirmando que com a edição da Lei nº 17.762/2013 surgiu um sistema integrado de comunicação social envolvendo as duas entidades, controlado e supervisionado pela SECS, possibilitando a cada entidade concentrar-se nas suas finalidades específicas. Permitiu-se, assim, à RTVE, entidade pública devidamente autorizada pela União, dirigir-se predominantemente às atividades de radiodifusão sonora e de sons e imagens para a qual foi concebida, ficando a cargo da E-PARANÁ COMUNICAÇÃO a produção e a distribuição de conteúdos.

Ressaltou que não há sobreposição de atividades entre as instituições e que a E-Paraná não se presta a fornecer mão-de-obra para a RTVE, pois se assim o fizesse haveria desvirtuamento das normas legais e constitucionais. Evidenciando que na realidade o que ocorre é que a E-Paraná, à medida que permite a concentração da RTVE nas atividades que lhe são próprias, reduz significativamente a demanda desta por recursos humanos.

Por fim, destacando não haver qualquer irregularidade na constituição da E-Paraná, bem como em seu quadro de pessoal a ser preenchido por concurso público devidamente autorizado pelo Governador do Estado e considerando a inexistência de interesse relevante da autarquia RTVE a ser tutelado em razão do adequado recrutamento de empregados pela E-PARANÁ COMUNICAÇÃO pela via do concurso público, pugna-se pela reconsideração do Despacho nº 385/2016, para o fim de permitir o regular prosseguimento do concurso público iniciado pelo Edital nº 01/2016. Através da juntada da peça 102, verifica-se o pedido de admissão do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Paraná (Sindijor PR) na condição de amicus curiae e no mérito, o pedido do acolhimento da proposta de retificação do edital a fim de adequá-lo às exigências mínimas impostas pela legislação vigente quanto ao acesso de profissionais jornalistas a cargos e empregos público e privados.

Considerando que à época tramitava nesta Casa os autos de Tomada de Contas Extraordinária 39459-3/16, determinei o sobrestamento deste feito (peça 108).

Os Diretores-Presidentes da E-PARANÁ COMUNICAÇÃO e da RTVE solicitaram prazo de 30 dias para apresentação da nova minuta de edital, assim como para apresentação de TAG perante este Tribunal (peça 112).

Consta, na peça 123, manifestação da E-Paraná Comunicação que, após relato dos autos e lembrança de o processo seletivo realizado pela Entidade, que não era parte nos autos, foi suspenso a pedido da RTVE.

Após as devidas informações, informou que a E-Paraná revogou o Edital do Concurso Público nº 01/2016, motivo pelo qual solicitou a revogação da medida liminar de suspensão do processo seletivo e a extinção do feito em relação à Entidade.

Ante tal notícia, este Relator propôs a revogação da medida cautelar de suspensão do certame público e a manutenção do sobrestamento deste feito na Coordenadoria de Fiscalização Estadual, conforme consta no Acórdão 196/17 – Tribunal Pleno (peça 127). Nesse ínterim, os autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 394593/16, que deu azo ao sobrestamento deste feito, foi arquivado, sem resolução de mérito, em razão da superveniente perda de objeto com a revogação da seleção pública, conforme informou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 438/17 – peça 131). Determinada a regular tramitação (peça 132), os autos retornaram à Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 344/17 – peça 133), que expôs o entendimento de que o SSA E-Paraná Comunicações, de autônomo nada tem, pois é uma entidade que depende exclusiva e financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades, devendo, então, sujeitar-se aos princípios insculpidos no art. 37, da CF/88, tendo a obrigação de demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, o que se faz mediante realização de procedimentos licitatórios, no que se refere a despesas tais como aquisições, como também, no que se refere à contratação de pessoal, com a realização de certame, nos moldes definidos na Constituição Federal. Diante disso e, fundamentado na jurisprudência destacada na Instrução, concluiu pelo conhecimento do recurso. Em relação ao mérito, opina pela improcedência do Recurso de Revista interposto por RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE, haja vista que o SSA E-Paraná Comunicações de autônomo nada tem, pois é uma entidade que depende exclusiva e financeiramente do dinheiro público para a consecução de suas finalidades, devendo, então, sujeitar-se aos princípios insculpidos no art. 37, da CF/88, tendo a obrigação de demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, o que se faz mediante à contratação de pessoal, com a realização de certame, nos moldes definidos na Constituição Federal, devendo ser mantida, integralmente, a recomendação exarada no Acórdão nº 569/16 (item 3.1 da peça 39) para que o chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade efetivamente adotem medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7688/17 – peça 134) entendeu que o presente Recurso de Revista restou prejudicado diante da perda de objeto, tendo em vista que o Edital 01/2016 foi revogado.

Todavia, afirmou que a obrigatoriedade de concurso público para as entidades do chamado sistema S deve ser discutida nesta Corte.

Afirmou que embora os serviços sociais autônomos sejam dotados de personalidade jurídica de direito privado, eles executam atividade privadas de interesse público incentivadas e subvencionadas pelo Estado e, em razão disso, estão sujeitos à incidência de regras e princípios gerais que regem as atividades administrativas, submetendo-se a regime jurídico híbrido.

Destacou o apontamento feito pela COFIE de que o SSA E-Paraná Comunicações não constitui Serviço Autônomo, visto que dependente exclusivamente de recursos públicos para consecução de suas finalidades e, considerando tal apontamento recomendou que esta Corte realize um estudo aprofundado para verificar se a SSA E-Paraná Comunicações de fato é um Serviço Autônomo ou só adotou essa forma

jurídica visando fugir das obrigações constitucionais e legais impostas às entidades da Administração Pública.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[4]

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que decisão de primeira instância desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Das razões recursais verifica-se que a RTVE insurgiu-se apenas quanto ao item 3.1[5] do Acórdão 569/16 (peça) 39.

É fato que do que consta na Lei 17.762/13, que criou o Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social a quem compete controlar as atividades fins do SSA e supervisionar o contrato de gestão. Denota-se ainda da lei que os empregados do SSA serão celetistas e contratados por Teste Seletivo.

O recorrente destaca entendimento do Supremo Tribunal Federal a fim de demonstrar que a Suprema Corte já se manifestou quanto a desnecessidade da exigência de concurso público para contratação de pessoal, quando promovidos pelos serviços sociais autônomos integrantes do Sistema S.

Todavia, a decisão[6] utilizada como parâmetro pelo recorrente deve ser vista com cautela.

A deliberação pela não submissão à exigência do concurso público para contratação de pessoal restringe-se aos Serviços Sociais Autônomos vinculados a entidades sindicais, os denominados, serviços sociais autônomos integrantes do “Sistema S”, condição não vislumbrada no caso em análise.

O Serviço Social Autônomo E-PARANÁ COMUNICAÇÃO não integra o “Sistema S”, fazendo parte de um segundo tipo[7] de serviços autônomos.

Entretanto, diferentemente do que ocorreu no Estado do Paraná com a criação de outros serviços autônomos[8], a autarquia estadual RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE não foi extinta quando criada, por lei, a E-PARANÁ COMUNICAÇÃO.

O que se vislumbra aqui são duas estruturas distintas e que, inevitavelmente, em razão de suas atividades, se confundem. Aliás, anote-se que a desmedida indefinição fica evidente quando visitamos os endereços eletrônicos das Entidades citadas e nos deparamos com todo o conteúdo da RTVE, sendo vinculado dentro da página da E-Paraná como sendo uma só Entidade.

De um lado temos a RADIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ – RTVE, criada pela Lei 4.268/60 e transformada em Autarquia pela Lei 9.663/91 e de outro a E-PARANÁ COMUNICAÇÃO, criada pela Lei 17.762/13, sob a modalidade de serviço social autônomo.

As Entidades possuem estruturas organizacionais[9], competências[10] e Missão, Visão e Objetivos[11] distintos, vejamos:





SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
**E-PARANÁ COMUNICAÇÃO**

### Estrutura Diretiva

**DIRETORIA EXECUTIVA**

- Diretor-Presidente | GLAUCIO BADUY GALIZE
- Diretor Administrativo e Financeiro | FABRICIO FERREIRA
- Diretora de Produção e Conteúdo | ROBERTA STORELLI

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

- Diretor-Presidente da E-Paraná Comunicação | Glaucio Baduy Galize
- Secretário de Estado da Comunicação Social | Deonilson Roldo
- Secretária de Estado da Educação | Ana Seres Trento Comin
- Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior | João Carlos Gomes
- Secretário de Estado da Cultura | João Lutz Fiani
- Representante do Fórum das Entidades Culturais
- Representante do Sindicato da Indústria Audiovisual do Paraná (SIAPAR)

**CONSELHO FISCAL**

- Indicado pelo Governador do Estado | Dirca Maria Reinhr - Contadora
- Indicado pelo Conselho de Administração | Geraldo Antonio Pinto de Oliveira - Contador
- Indicado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Paraná | Reginaldo Rodrigues de Paula - Contador

**Estrutura Organizacional**

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL  
E-ORG - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

**Visualização Órgão / Entidade**

Órgão / Entidade: Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação

Endereço: Rua João Peres, 642  
Bairro: Fátima  
CEP: 80820-000  
Município: Curitiba

Telefone: 41 33217587  
Bandeira Virtual: 0800/11000-0000  
E-mail: eparana@eparana.org.br

**Competência**

Competências: 1 - criar, produzir e distribuir material audiovisual e noticioso, com finalidade educativa, artística, cultural, científica, informativa e de utilidade pública, para veículos de comunicação tradicionais e novas mídias de internet; 2 - criar e produzir programação, informativa, educativa, artística, cultural, científica, de recreação e de lazer; 3 - prestar serviços de produção de conteúdo e de imagem; 4 - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

**Exibir Órgão/Entidade**

- Conselho de Administração
- Conselho Fiscal
- Diretoria Executiva

**eparana**

**Institucional**

A E-Paraná - Rede e Tecnologia Educacional do Paraná é uma entidade do Governo do Paraná, com estrutura administrativa, financeira e técnica, vinculada ao Estado do Paraná.

**MISSÃO**

Produzir e divulgar os conteúdos com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas.

**VISÃO**

Ser referência na programação educativa, de lazer e na promoção cultural e artística paranaense.

**OBJETIVOS**

1 - Criar, produzir e distribuir material audiovisual e noticioso, com finalidade educativa, artística, cultural, científica, informativa e de utilidade pública, para veículos de comunicação tradicionais e novas mídias de internet.

2 - Criar e produzir programação, informativa, educativa, artística, cultural, científica, de recreação e de lazer.

3 - Prestar serviços de produção e de conteúdo e de imagem.

4 - Desempenhar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO  
**E-PARANÁ COMUNICAÇÃO**

### Missão

Atender ao interesse público e fomentar a cidadania e a participação social por meio da promoção e do desenvolvimento da comunicação pública do Estado do Paraná, obtida a partir de conteúdos e produções com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas, informativas e de utilidade pública.

### Visão

Ter ser referência para a Comunicação Pública praticada no Paraná.

### Objetivos

São objetivos de E-Paraná Comunicação:

- Criar, produzir e distribuir material audiovisual e noticioso, com finalidade educativa, artística, cultural, científica, informativa e de utilidade pública, para veículos de comunicação tradicionais e novas mídias de internet.
- Criar e produzir programação informativa, educativa, educativa, artística, cultural, científica, de recreação e de lazer.
- Prestar serviços de produção e de conteúdo e de imagem.
- Criar, fomentar, produzir e executar ações que visem ao desenvolvimento da Comunicação Pública.
- Desempenhar outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Das cópias das telas dos endereços eletrônicos de cada entidade vê-se que, ao criar a E-Paraná sem extinguir a RTVE, o Estado criou mais uma figura que possui, ao menos em tese, a mesma função da autarquia estadual já existente, porém, de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, não se vislumbrando qualquer novação de personalidade jurídica da autarquia já existente. E, assim sendo, o serviço social autônomo em questão assemelha-se mais ao ParanáEducação, entidade cuja lei criadora[12] já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal[13]. Dessa forma, entende que, havendo acórdão da Suprema Corte que pode ser utilizado como base para análise da Entidade não seria o Acórdão citado pelo recorrente, uma vez que trata de serviços sociais autônomos integrantes do "Sistema S", mas sim, o acórdão que analisou a criação do ParanáEducação. Nesse caso, considerando que o serviço social autônomo E-Paraná atua de forma paralela ao Estado, por meio de contrato de gestão com a Secretaria de Comunicação Social, a contratação de empregados regidos pela CLT não ofenderia a Constituição Federal de 1988, uma vez que se trata de entidade de direito privado. Lembrando



apenas que os seus funcionários são equiparados a servidores públicos para fins de responsabilização criminal[14].

Logo, o fato de realizarem teste seletivo para contratação de pessoal não ofende a Constituição, ao contrário, acaba por atender aos princípios da Administração Pública, passando a ser visto com simpatia, já que recebem recursos do erário. Entretanto, mesma sorte não possui a RTVE, - considerando que são Entidades distintas e que, como bem lembrou o Secretário de Comunicação Social (f. 03 – peça 84), a É-Paraná não poderia se prestar a fornecer mão-de-obra à RTVE, sob pena de desvirtuamento das normas legais e constitucionais que regem as relações de trabalho – uma vez que se trata de Autarquia Estadual e o vínculo existente entre seus servidores e as autarquias não é o contratual, mas sim o estatutário e, assim sendo, deverão realizar concurso público para a contratação de seu pessoal.

Nesse passo, irrepreensível foi a decisão ora atacada. No mais, não obstante haja na doutrina manifestações contrárias[15] à criação desses serviços sociais autônomos ditos de segundo tipo, por tratar este tipo de entidade como uma forma indevida de parceria, como uma burla ao regime publicístico, serviente unicamente para gerir de forma privada bens e recursos públicos e como instrumento para fornecer mão de obra para as entidades da administração indireta[16], bem como de viver de dotações orçamentárias, o que ocorre no caso da É-Paraná como observou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, entendendo não ser o foco desta demanda recursal.

Em razão disso, em especial da aferição da confusão processual que se instalou em consequência da obscuridade quanto a separação das atividades desenvolvidas pelas Entidades, deixo de acatar, nestes autos, a proposta feita pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual e corroborada pelo Ministério Público de Contas para que seja realizado um estudo aprofundado a fim de verificar se a É-Paraná Comunicações de fato é um Serviço Autônomo ou só adotou essa forma jurídica visando fugir das obrigações constitucionais e legais impostas às entidades da Administração Pública. Dessa forma, considerando que estamos a tratar de Entidades distintas, com natureza jurídica distintas e, principalmente, de que a de natureza privada, ainda que criada pelo Estado, não pode fornecer mão-de-obra à Autarquia Estadual sob pena de burla à Constituição Federal, nesta cognição exauriente, entendo ter ocorrido, nos termos do Código de Processo Civil adotado subsidiariamente por esta Corte de Contas, preclusão lógica quanto aos demais aspectos.

Destaque-se apenas que quando foi procedida a análise sumária e concedida e tutela cautelar, posteriormente revogada, esta foi concedida em razão da ausência de clareza instaurada entre as finalidades das Entidades.

Contudo, preocupa este Relator o fato de o recorrente afirmar categoricamente que a É-Paraná tornou pública a realização e concurso, sob o regime celetista, para provimento de vagas e formação de cadastro reserva técnica para suprir as necessidades de pessoal junto a Rádio e Televisão Educativa do Estado do Paraná (f. 06 – peça 43).

De igual forma, inquieta-me a afirmação constante na peça 123 (f. 06) de que após a suspensão cautelar do Edital do concurso a É-Paraná e a Rádio e Televisão Educativa do Paraná mantiveram tratativas com o objetivo de realizar ajustes no Edital do Concurso daquele Serviço Social Autônomo, capazes de amoldá-lo às necessidades de ambas as entidades.

Como já vimos, confirmando-se tal assertiva, restará incontestável o desvirtuamento da utilização do serviço social autônomo, uma vez que caracterizaria burla ao regime publicístico, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Entretanto, repise-se que o Secretário de Estado da Comunicação Social (f. 03 – peça 84) assegurou que a É-Paraná não se presta a fornecer mão-de-obra para a RTVE. Logo, considerando a ocorrência da preclusão lógica quanto aos demais aspectos do Acórdão recorrido e, tendo em vista que a RTVE, por ser uma Autarquia Estadual, integrante da administração indireta, está obrigada a realizar concurso público para contratação de seu pessoal, entendendo inatácvel a decisão ora recorrida.

Compreendo também não ser cabível, nestes autos, a proposta constante na instrução processual para que seja realizado estudo objetivando aferir se a É-Paraná é efetivamente um serviço social autônomo, motivo pelo qual deixo de acolher tais propostas neste momento.

Todavia, considerando as declarações constantes nos autos que sugerem o desvirtuamento das normas legais e constitucionais com o fornecimento de mão-de-obra entre a É-Paraná e a RTVE, entendo prudente que a 1ª Inspeção de Controle Externo seja identificada desta decisão para que tenha subsídios para fiscalização da área de pessoal de ambas as Entidades.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Sergio Akio Kobayashi, Diretor-Presidente da RTVE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 569/16 – Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da ocorrência de preclusão lógica;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas impostas, diante do acima fundamentado;

3.3. não acolher, por inoportuna, a proposta constante na instrução processual para que seja realizado estudo objetivando aferir se a É-Paraná é efetivamente um serviço social autônomo;

3.4. identificar a 1ª Inspeção de Controle Externo quanto a esta decisão para que tenha subsídios para fiscalização da área de pessoal de ambas as Entidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o Recurso de Revista, interposto por Sergio Akio Kobayashi, Diretor-

Presidente da RTVE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 569/16 – Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da ocorrência de preclusão lógica;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, inclusive quanto às multas impostas, diante do acima fundamentado;

III. não acolher, por inoportuna, a proposta constante na instrução processual para que seja realizado estudo objetivando aferir se a É-Paraná é efetivamente um serviço social autônomo;

IV. identificar a 1ª Inspeção de Controle Externo quanto a esta decisão para que tenha subsídios para fiscalização da área de pessoal de ambas as Entidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. 394593/16 – arquivada sem julgamento de mérito por perda de objeto.

2. 394682/16 – ainda em trâmite.

3. Lei 17.762/2013.

4. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0)

5. 3) Expedir recomendações:

3.1) ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná e à atual administração da entidade para que efetivamente adotem as medidas necessárias à completa regularização das admissões procedidas pela RTVE – Rádio e Televisão Educativa do Paraná, em observância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República;

6. RE 789874/DF

7. MARQUES NETO, Flávio de Azevedo e CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços sociais autônomos. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, maio/ago, 2013. In: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/10647/9640>

8. A exemplo do ParanáPrevidência e do Paranáidade que foram criados com a extinção do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná (IPE) e do Instituto de Assistência aos Municípios do Paraná (Famepar), respectivamente.

9. <http://www.e-parana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=139> e

<http://www.e-parana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3>

10. <http://www.e-parana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=127> e <http://www.e-parana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=127>

11. <http://www.e-parana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=134> e

<http://www.e-parana.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=134>

12. Lei 11.970/1997.

13. ADI 1.864/PR.

14. Código Penal, art. 327, § 1º.

15. No mesmo sentido da citação abaixo: Para Fernando Facury Scaff, tal situação caracteriza uma contratação, um simulacro de descentralização, pois é o próprio Poder Público que extingue um de seus entes atribuindo a outro ente, também por ele próprio criado, a função de atividade anteriormente delegada ao órgão extinto. Dá-se-lhe a roupagem de “ente privado”, batiza-se-lhe de “serviço social autônomo”, transfere-lhe verbas públicas através do sistema orçamentário e, em um passe de mágica, os controles públicos são afastados – ou pelo menos reduzidos. Também citado em MARQUES NETO, Flávio de Azevedo e CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços sociais autônomos. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, maio/ago, 2013. In: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/10647/9640>

16. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citada em MARQUES NETO, Flávio de Azevedo e CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços sociais autônomos. RDA – Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, maio/ago, 2013. In: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/10647/9640>

PROCESSO Nº: 296781/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, EDGAR BUENO, EDSON QUEIROZ RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR: BRUNO RAFAEL CIPRIANO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 394/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. De acordo com o art. 19, da Resolução 28/2011-TCE/PR, recibos constituem documentos aptos a comprovar despesas, especialmente porque o órgão repassador verificou os gastos e atestou o atingimento dos objetivos pactuados. Recomendação para que no futuro se busque a comprovação de despesas por meio de notas fiscais.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1137/17-S1C (Peça 39), decidiu:

I - Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT nº 20.992 em decorrência do Termo de Convênio nº 107/2014, com vigência de 10/04/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 606.340,00 (seiscentos e seis mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto o desenvolvimento da prática do esporte amador, contemplando as modalidades de Atletismo, Badminton, Basquetebol, Ciclismo, Futsal, Ginástica Rítmica, Judô, Natação, Taekwondo e Voleibol, além do desenvolvimento do Projeto de Iniciação Esportiva, de responsabilidade do Sr. Edson Queiroz Rodriguez, presidente no período;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, pela Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel e



pelo Sr. Edson Queiroz Rodrigues, no valor de R\$ 32.121,25 (trinta e dois mil, cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), em razão de despesas comprovadas por meio de recibo simples;

III - recomendar ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Edgar Bueno (ex-Prefeito de Cascavel) o recurso de revista ora em exame (Peça 42), aduzindo-se, em síntese:

(...) no que diz respeito ao pagamento de bolsa auxílio e sua comprovação mediante recibo simples, cabe ressaltar que a concessão de subvenção pública tem seu cabimento amparado pelo plano de trabalho elaborado pela entidade tomadora dos recursos, tendo como finalidade fomentar a prática de modalidades esportivas pelos jovens de Cascavel, principalmente por meio do pagamento de bolsas auxílio, que servem como incentivo e estímulo para que os atletas possam arcar, mesmo que muitas vezes precariamente, com custos de uma dedicação quase que exclusiva à prática de esportes e também a representar o Município e o Paraná nas competições. Ademais, os valores pagos pela entidade tomadora dos recursos a título de bolsa auxílio destinada aos atletas não se revestem de caráter remuneratório, mas verdadeiramente de implementação de programa de fomento ao esporte, fundamentada na Lei nº 7.847/89.

Não há, portanto, configuração de vínculo de emprego (art. 3º da CLT), inexistindo qualquer possibilidade de que os pressupostos da relação empregatícia se encontrem presentes, o que desonera a entidade de realizar recolhimento de INSS e/ou demais descontos na efetivação do pagamento dos atletas. Logo, a comprovação de que os valores foram devidamente destinados ao pagamento de bolsas aos atletas mediante recibo simples, acompanhado do comprovante de depósito na conta do beneficiário, basta para preencher os requisitos do artigo 19 da Resolução 28/2011.

Ainda que tenha havido pela entidade preterição de certas formalidades, não houve prestação de serviços em proveito da entidade, ao ponto que a mesma cumpriu com todas as obrigações inseridas no plano de trabalho e no termo de convênio firmado com o Município de Cascavel, conforme já demonstrado documentalmente neste processo.

No que diz respeito aos pagamentos destinados às federações esportivas, a COFIT (na época DAT) questiona essa forma de comprovação por meio de recibos simples. Neste aspecto, cumpre esclarecer que as Federações esportivas têm travado verdadeira discussão sobre a desnecessidade da emissão de notas fiscais. Muitas federações, inclusive, se negam a fornecer o referido documento, emitindo declarações fundadas nos seguintes argumentos (tais documentos foram juntados ao processo por meio do Anexo II do contraditório apresentado pela ACEA em 29 de junho de 2015):

1) Federação Paranaense de Voleibol: Alega que preenche os seguintes requisitos: a) é entidade sem fins lucrativos; b) Presta serviços para os quais foi instituída e os coloca a disposição do grupo de pessoas a que se destinam; c) Não remunera por qualquer forma seus dirigentes por serviços prestados; d) Aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e) Mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros investidos das formalidades que asseguram a respectiva exatidão; f) Conserva em boa ordem pelo prazo de 5 (cinco) anos. Contábil da data da emissão os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como, a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; g) apresenta anualmente declaração de informações econômico fiscais de pessoa jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da secretaria da Receita Federal do Brasil.

2) As Federações de Atletismo, Judô e Badminton do Paraná elaboram declaração idêntica a da Federação Paranaense voleibol, sendo ainda que o contador desta última afirma que "o pagamento de inscrições/filiações não se enquadram em nenhum item da lei que rege pois trata-se de uma "taxa" e não de um bem ou serviço". As federações não querem e não emitem notas fiscais por entender que são desobrigadas, não havendo assim irregularidade da associação que repassa a verba. A título de esclarecimento, insta mencionar que tais entidades supracitadas foram constituídas sem fins lucrativos, conforme consta nas declarações e estatutos anexados nos autos. Assim, estão elas desobrigadas a emitir notas fiscais, já que são entidades isentas de tributação, o que justifica, portanto, a comprovação das despesas mediante simples recibo, somados a este, o comprovante de depósito e/ou cheque emitido nominalmente à entidade beneficiária, ou aquele que efetuou o pagamento da despesa junto às federações, para que posteriormente fosse ressarcido.

Vale frisar a importância das Federações Esportivas para o desenvolvimento do esporte amador no âmbito Estadual. São elas responsáveis pela administração e monitoramento das modalidades esportivas, além de reunir equipes municipais e organizar campeonatos, convertendo toda a sua arrecadação ao pagamento destas despesas.

Portanto, a ACEA sofre forte pressão porque, caso as taxas federativas não sejam pagas, os atletas são impedidos de participar dos campeonatos realizados pelas Federações, o que inviabilizaria a realização do objeto do convênio firmado entre ACEA e Município.

Dessa forma, sabendo que as Federações mencionadas são de fundamental importância para o desenvolvimento do esporte amador e, ainda, considerando que as Federações Esportivas não possuem como finalidade a obtenção de lucro, sendo isentas de pagamento de tributos, não há obrigatoriedade na emissão de Nota Fiscal, sendo que o simples recibo timbrado com as especificações das despesas e os dados da federação devem (ou deveriam) bastar para comprovar a despesa realizada.

Não obstante o Acórdão nº 6.223/15 do TCU, que respaldou o julgamento da Primeira Câmara do TCE, o tema permanece polêmico e indefinido, uma vez que as regras

contábeis e tributárias têm concedido tratamento diferenciado a algumas atividades sem finalidade lucrativa, incluindo as que envolvem comprovação de despesa por meio de recibo simples, como as que ora debatemos.

E neste sentido, a ACEA e o Município se vêem numa situação delicada. Explica-se: quando se exige a nota fiscal, as federações não fornecem porque se consideram desobrigadas. Não emitem e ponto final. Se a Associação e Município aceitam o recibo simples como comprovante, têm suas contas rejeitadas. Se decidem deixar de pagar as federações pela ausência de notas fiscais, essas entidades esportivas não realizam e não validam os eventos. Ou seja, parece não haver saída. O resumo é: se exigir nota fiscal, não tem competição. E é neste imbróglio que se situa a presente discussão.

E é justamente por esse cenário complexo que entendemos ser imprescindível a revisão da decisão ora recorrida, por ser demasiadamente rigorosa em um tema controverso.

A Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores apresentou recurso de revista de mesmo teor (Peça 50). No entanto, considerando sua intempestividade, o recurso não foi conhecido (v. Despacho 2316/17-GCNB – Peça 55).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Parecer 79/17 – Peça 51) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) o simples fato de uma entidade ser sem fins lucrativos não a desobriga da emissão de nota fiscal de prestação de serviços. A exigência desse documento fiscal está condicionada à ocorrência da prestação de serviços fora de seus fins estatutários e à constância do referido serviço na Lista de Serviços anexa à lei que dispõe sobre o ISSQN.

A entidade, mesmo nos casos em que esteja desobrigada de emitir a nota fiscal, poderá fazê-lo, de forma facultativa. Nos demais casos em que esteja obrigada, ou seja, quando presta serviços distintos dos previstos nos fins estatutários e que estejam arrolados na lista de serviços, a emissão da nota fiscal se faz necessária.

Ademais, foram constatadas despesas tendo como favorecidos pessoas físicas sem se tratar de bolsa auxílio. Esta unidade técnica entende que o documento hábil para comprovar essas despesas é o Recibo de Pagamento de Autônomo (acompanhado da documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias como, por exemplo, DARF, GPS e GFIP). Entretanto, não foram enviados os RPAs, tampouco foram encaminhadas cópias dos recibos simples.

É importante ressaltar que, tratando-se de pessoa física, a despesa poderá ser comprovada por meio de recibo simples, em casos específicos e devidamente justificados, desde que o recibo contenha: descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, data e nome do órgão concedente, conforme o art. 19 da Resolução nº. 28/2011:

O Ministério Público de Contas (Parecer 7949/17 – Peça 53), por sua vez, entende que o recurso deve ser provido.

Embora a apresentação de recibos simples possa ser enquadrada como uma informalidade na prestação de contas, não procede a afirmação de que não teria havido qualquer tipo de comprovação das despesas impugnadas na decisão recorrida.

Isto porque a existência dos recibos simples pode ser valorada como meio de prova apto a indicar a realização das despesas informadas pela entidade tomadora.

Citamos, neste sentido, dentre outros, o unânime Acórdão nº 6317[1]/16-S2C:

(...)

Deve-se ponderar, ademais, que o valor questionado de R\$ 32.121,25 representa aproximadamente 5% dos recursos transferidos à ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DOS ESPORTISTAS AMADORES, de modo que os jurisdicionados desincumbiram-se do ônus de comprovar a adequada prestação de contas em relação à maior parte dos recursos públicos repassados.

Também é pertinente sopesar que a decisão recorrida menciona precedente do Tribunal de Contas da União emitido em 2015 como fundamento para imputar a devolução de valores comprovados por recibo simples, fato que, sem embargo de servir como orientação, não vincula à análise dos processos submetidos à jurisdição deste Tribunal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

### Admissibilidade

O recurso do Sr. Edgar Bueno foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais o conheço.

O recurso da Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores, por sua vez, não merece ser recebido, face a sua intempestividade.

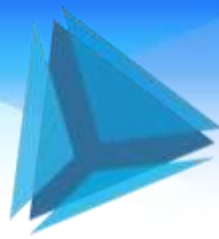
### Mérito

Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, com cujas conclusões concordo integralmente, já possui entendimento firmado no sentido de que recibos configuram documentos aptos a comprovar despesas (especialmente porque o órgão repassador verificou os gastos e indicou o atingimento dos objetivos pactuados), senão vejamos trecho do Acórdão 6371/16-S2C (exarado por unanimidade pela 2ª Câmara desta Corte):

Data vênha este posicionamento, assiste razão ao interessado quando o mesmo aduz que:

Em atenção ao item 2.2.3 "c", que versa acerca dos recibos de pagamentos de aluguéis do imóvel locado, cumpre esclarecer que não há previsão legal no sentido de que o mesmo deveria ser emitido de forma diversa, bem como o §1º do art. 19 da Resolução 28/2011, permite que a comprovação das despesas efetuadas seja feita por qualquer tipo de documento comprobatório, desde que tal documento esteja legível e sem rasuras. Assim, os recibos devem ser considerados válidos, não havendo, portanto, motivos para ressarcimento ao erário.

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo



artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente. Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados. Diante da existência afirmada pela então DAT dos recibos simples, não se vislumbra a irregularidade do item, pois tal prática não fere o art. 19 da Resolução 28/2010. Diante do que não se mostra cabível a necessidade de ressarcimento ao erário municipal.

Não há, também, impugnação por parte do órgão repassador com relação às despesas comprovadas por recibos simples, uma vez que as mesmas encontravam-se previstas no plano de aplicação e ainda mais porque não se pode exigir o contrato de locação registrado em cartório posto que, a motivação deste apenas existe para garantir o direito de preferência na compra do imóvel.

Trata-se exatamente do caso em questão, ao qual entendo que deve ser concedido igual tratamento, sem prejuízo de se recomendar à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores que, no futuro, busque sempre obter notas fiscais para comprovar despesas realizadas com recursos repassados por órgãos públicos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Edgar Bueno contra a decisão materializada no Acórdão 1137/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de:

- Julgar regular as contas referentes à transferência celebrada entre Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT nº 20.992, no valor de R\$ 606.340,00, tendo por objeto o desenvolvimento da prática do esporte amador;

- Afastar a condenação de ressarcimento ao Erário;

- Recomendar à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel que, no futuro, busque sempre obter notas fiscais para comprovar despesas realizadas com recursos repassados por órgãos públicos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Edgar Bueno contra a decisão materializada no Acórdão 1137/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. alterar a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de:

- Julgar regular as contas referentes à transferência celebrada entre Município de Cascavel e a Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel, com registro no SIT nº 20.992, no valor de R\$ 606.340,00, tendo por objeto o desenvolvimento da prática do esporte amador;

- Afastar a condenação de ressarcimento ao Erário;

III. recomendar à Associação Cascavelense dos Esportistas Amadores do Município de Cascavel que, no futuro, busque sempre obter notas fiscais para comprovar despesas realizadas com recursos repassados por órgãos públicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGAO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O número indicado pelo Parquet é equivocado. O número do Acórdão em questão é 6371/16-S2C.

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 663431/17

#### ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUARDO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARSIRIO BINSFELD, RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT, SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

PROCURADOR: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 395/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de Contradição e de Omissão no

Acórdão Recorrido. Conhecimento e desprovimento.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Embargos de Declaração propostos por Paulo Roberto Melani em face do Acórdão de nº 3781/17 – STP, o qual apresenta como razões de recurso[1] a existência de contradições e omissões nas conclusões da decisão recorrida, nos termos a seguir expostos:

- 1 - a conclusão do Acórdão recorrido, que aplica multa ao Embargante e julga irregular as contas por desrespeito ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal e artigo 34, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/2007 é contraditória, pois o mesmo Acórdão afirma ter a decisão recorrida afastado os argumentos apresentados pela 1ª ICE quanto à inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação. Se afastada a alegação de inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação, não há que se falar em julgamento pela irregularidade das contas nem mesmo em aplicação de multa, pois a arguição da 1ª ICE que ensejou o trâmite da presente Tomada de Contas resta prejudicada.

- 2 - também seria contraditória o Acórdão em julgar irregular as contas e aplicar multa aos gestores quando reconhece, em fundamentação, existir motivação das compras examinadas pelo TCE, uma vez que se reconheceu a convalidação das compras fracionadas com base no Decreto Estadual nº 897/2007, vigente à época dos fatos.

- 3 – ainda, seria contraditória e extra petita a determinação de encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção e ao Ministério Público Estadual, pois as afirmações que justificam essas determinações inovam em relação ao conteúdo discutido no processo, atentando contra o devido processo legal.

- 4 – teria, também, o Tribunal de Contas deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses legais de dispensa de licitação; ademais, a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa.

- 5 – no Acórdão recorrido, teria faltado enfrentamento em torno dos elementos de defesa trazidos pelo Embargante, a respeito de dispensa de licitação por ele assinada, a qual estaria regular, conforme demonstrado em prova documental juntada aos autos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Não prosperam as alegações aventadas pelo Embargante.

As razões serão expostas a seguir.

Ao se verificar o teor do processo e do relatório do Acórdão recorrido, nota-se que os fatos apontados pela 1ª ICE são os seguintes:

a) as compras realizadas pelas superintendências regionais do DER possuem identidade de objeto e ultrapassam, em sua soma, o valor máximo para dispensa de licitação. Foram realizadas de modo fragmentado, em burla ao artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 34, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

b) As dispensas instauradas pelas regionais não estão formalizadas em procedimento que atenda as exigências das Leis Federal e Estadual de Licitações, nem há motivação administrativa que justifique a divisão dos objetos relacionados em várias compras fracionadas, de modo que se constatou, por parte dessas regionais, conduta violadora de princípios básicos da Administração Pública;

c) A descentralização administrativa do DER-PR e a logística de abastecimento das Superintendências Regionais não servem de justificativa à pulverização das compras para os mesmos bens. As compras realizadas pelas Superintendências do DER deveriam ser realizadas por meio de licitação, de modo centralizado;

d) Houve ciência dos fatos narrados pela Diretoria do DER – PR e pelo Secretário de Transportes do estado à época dos fatos. Uma vez existente autorização para realização de compras, não se é possível alegar desconhecimento das irregularidades apontadas. Foi atribuída responsabilidade ao ex-Secretário de Transporte do Estado e Diretor – Geral do DER – PR, Sr. Rogério Wallbach Tizzot, e do Sr. Mário Cesar Stamm Junior, Secretário da mesma pasta que sucedeu o Sr. Tizzot. Atribuiu-se, também, responsabilidade ao Sr. Milton Podolak Junior, na qualidade de Diretor Geral do DER, sucedido por Rogério Wallbach Tizzot.

Aqui consta, pois, a delimitação do universo de análise do julgador nos autos de nº 663431/17 – TC. Disto partiu a análise do julgador para a construção da fundamentação de seu voto.

Especificamente no que tange à ausência de procedimentos de dispensa de licitação – item 1 deste Relatório –, importante destacar as conclusões das unidades técnicas constantes do Relatório da decisão impugnada.

Disse a 1ª ICE que:

b) Relativamente aos procedimentos de dispensa de licitação, os documentos apresentados pelos interessados somente reforçam os argumentos expostos na inicial deste processo. Pois as regionais do DER – PR realizaram uma série de compras sem observância dos requisitos legais para tanto[3].

A COFIE, por sua vez, assim concluiu:

e) A COFIE também acompanha o entendimento da 1ª ICE quanto aos documentos juntados pelos interessados, no sentido de que tais documentos somente reforçam os argumentos apresentados na inicial: no exercício de 2010, foram realizadas inúmeras compras nas Superintendências Regionais atreladas ao Departamento de Estradas de Rodagem, dentre as quais uma parcela foi realizada sem a observância do procedimento licitatório, outra parcela foi realizada acima do limite máximo para dispensa de licitação por valor, o que configurou ofensa ao art. 34, I e II, da Lei Estadual nº 15608/2007, art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8666/1993[4].

Posteriormente, a manifestação dos superintendentes do DER, chamados a esclarecer o modo de compra por eles adotados, foi no sentido de que a falta de formalidade nos procedimentos de dispensa de licitação, destinados à aquisição de equipamentos, produtos e serviços, ocorreu em razão da emergência/urgência



dessas contratações para a efetiva prestação de serviços por parte do DER. Argumentos esses que, no entanto, foram afastados tanto pela 1ª ICE quanto pela COFIE, nos seguintes termos:

Segundo a 1ª ICE,

b) Embora a 1ª ICE reconheça que há hipóteses em que a emergência na contratação reste configurada, há a necessidade de conjugação de outros fatores para que a dispensa motivada em emergência seja realizada, a saber:

ausência da possibilidade de planejamento; que a situação emergencial não tenha sido provocada por dolo ou culpa do agente público responsável; que a situação emergencial conste devidamente justificada em procedimento administrativo de dispensa. E analisado o caso concreto, nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07 foram observados pela Administração. Não houve formalização mínima das calamidades e urgência relatadas nos autos.

c) Assim, mesmo diante das justificativas apresentadas, não é possível determinar a improcedência das Tomadas de Contas Extraordinárias, face à total irregularidade das dispensas de licitação realizadas e à falta de conhecimento acerca da real caracterização de hipótese de dispensa de licitação para os casos concretos apresentados pelas regionais. De modo que pugnou pelo prosseguimento.[5] Conforme observado pela COFIE,

b) Quanto às irregularidades apontadas pela 1ª ICE, argumenta que os 174 procedimentos de dispensa apontados pela Inspeção não foram comprovados na totalidade pelos jurisdicionados, restando provada a existência de 13 procedimentos (peças digitais 19 e 20).

c) A Inspeção apresentou notas fiscais, liquidações de empenho e ordens de pagamento relativas às supostas aquisições legais. Relativamente a essa documentação, teria sido necessária a demonstração de que possuem respaldo legal ou mesmo provém de processo administrativo de dispensa de licitação.

d) As argumentações pertinentes às dispensas em razão de situações de emergência dizem respeito às aquisições objeto do Ofício nº 102/10, de modo que as únicas compras reiteradas na Comunicação de Irregularidade são as relativas às seguintes OPNs: 4057-1; 4134-1; 1200-1; 1201-2; e AD 002/2010. E, relativamente a essas compras, as justificativas de que foram efetivadas para atender convênios com os municípios e de que houve emergência na região de Guarapuava não são suficientes para afastar a ilegalidade, pois não há respaldo legal para tanto, muito menos Decreto Estadual que decretasse a emergência na mencionada região.

e) Os dados juntados ao processo demonstram a falta de planejamento da parte dos gestores responsáveis, instrumentos que deveriam ser intrínsecos à Administração Pública, pois as aquisições devem ser precedidas de estudos, a fim de adequar o objeto à necessidade de distribuí-lo geograficamente.

Já ao fim da instrução, após o Sr. Tizzot juntado ao feito a cópia dos procedimentos de dispensa de licitação que não foram, ao tempo da fiscalização, apresentados à 1ª Inspeção pelo DER[6], essa unidade de Controle Externo teve considerações no sentido de que:

Cumpra-se lembrar que a presente Tomada de Contas Extraordinária versa sobre a aquisição de bens e serviços do DER, que foram realizados sem procedimentos de dispensa ou sem o devido processo licitatório quando seria exigido (fracionamento de licitação).

Esta constatação teve início durante a fiscalização realizada na documentação dos meses de março e abril/2010 (documentos referentes às despesas). Nelas, ficou evidenciado que o DER efetuava compras em suas superintendências regionais, sem a observação dos limites de dispensa, bem como sem os devidos procedimentos de dispensa, consta do Ofício 102/10-1ªICE.

As compras efetuadas como Mecânica Industrial Cecchi Ltda, por exemplo, não observaram os procedimentos formais de dispensa e, somados os valores, verifica-se que estes ultrapassam o limite em que a licitação seria dispensável (peças 195 e seguintes, vejamos:

(...)

Note-se que os documentos apresentados somente reforçam a tese defendida por esta 1ª ICE de que as compras foram realizadas sem a observância dos requisitos para procedimentos de dispensa de licitação presentes no Art. 35, §4º, da Lei nº 15.608/07, in verbis:

Art. 34 (...)

§4º O processo de dispensa e de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade;
- II – caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;
- III – autorização do ordenador de despesa;
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável;
- V – indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;
- VI – razões de escolha do contratado;
- VII – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;
- VIII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;
- IX – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;
- X – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade;
- XI – no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;
- XII – prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com Fazenda do Estado do Paraná;
- XIII – prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a

apresentação da Certidão Negativa de Débito/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

O gravame dessa irregularidade formal no processo de licitação é a absurda utilização desse procedimento para a aquisição de bens e serviços da mesma natureza, que poderiam ser objeto de uma única compra o que configura claramente fracionamento de licitação.

Assim, esta 1ª ICE reitera os argumentos expostos na inicial e demais peças informativas, pugnando pela total procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

A COFIE, por sua vez, teceu considerações no seguinte sentido, em sua Instrução de nº 422/15 – DCE[7]:

(...)

Complementando a instrução conclusiva exarada à peça 177 - Instrução n. 255/14 – DCE, a cujo teor ora se propõe modificação, porquanto os novos documentos juntados (peças 195 a 208) alteram a ilação alcançada por esta DCE no referido ato no que diz respeito à existência de documentação comprobatória dos outros procedimentos de dispensa de licitação.

De fato, compulsando as peças 195 a 208, não se observou apenas os documentos atinentes às Dispensas de Licitação:

n. 070/09 (Eleterm Serviços Ltda.);

n. 073/09 (Espargibrás Metalúrgica Ltda.);

n. 040/09 (Lucinea Mariano da Silva);

n. 029/10 (Mecânica Industrial Cecchin Ltda.);

N. 011/10 (Set Indústria e Comércio de Equipamentos Rodoviários Ltda.);

N. 110/10 e n. 128/10 (Worksys Equipamentos e Serviços de Teleinformática Ltda.)

Constata-se, dessa forma, que foram realizados procedimentos simplificados para as dispensas de licitação, nos quais constam a autorização para dispensa de licitação, o pedido de compra, as cotações de preços realizadas (com quatro empresas), documento de Informação/Justificativa, as condições da contratação, o certificado de regularidade do FGTS-CRF, a certidão negativa de débitos municipais, a certidão negativa de débitos de tributos estaduais, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, a nota de empenho, as obrigações e direitos da contratada.

(...)

Não obstante essa constatação, tal sorte não alcança a irregularidade constatada pela 1ª ICE, a qual diz respeito à “aquisição de bens e serviços da mesma natureza, que poderiam ser objeto de uma única compra, o que configura claramente fracionamento de licitação (p. 3 da peça 210).

E o Parquet, ao apresentar Parecer Ministerial após a juntada da documentação de peças digitais de nºs 195 a 208, pronunciou-se nos seguintes termos:

(...)

Como apontou a Unidade Técnica, os documentos apresentados pelos interessados não são capazes de afastar integralmente as irregularidades apontadas no presente feito, pois restou caracterizada a omissão quando ao dever de licitar e, consequentemente, o fracionamento ilegal de despesas.

Em que pese os interessados tenham juntado às peças nº 195 a 208 documentação comprobatória de procedimentos de dispensa de licitação, constatou-se que diversas compras realizadas pelos Superintendentes não se enquadrariam na hipótese de dispensa em razão do valor, caracterizando falta de planejamento, pois não houve avaliação quanto ao montante total que seria gasto com determinado objeto (ou objetos de natureza semelhante) durante o ano.

(...)

Da conjugação dos argumentos acima expostos e das provas que constam desse processo, nesse caso especialmente as constantes das peças de nº 195 a 208, observou-se que, não obstante verificado existirem procedimentos de dispensa de licitação outrora reclamados pela 1ª ICE aos agentes públicos do DER (com exceção das notas de empenho descritas pela COFIE na peça digital de nº 213), certo é que constatado ficou que as contratações realizadas pelas Superintendências e Coordenadoria do DER mediante dispensa de licitação deveriam, em verdade, antes de ser objeto de atividade de execução orçamentária, constar da pauta de planejamento de aquisição de bens e serviços do DER em conjunto com suas Superintendências e Coordenadoria, a fim de que a administração pudesse fazer a melhor escolha de modalidade de licitação para as contratações realizadas.

E é desta constatação que surgiu a responsabilização de todos os jurisdicionados arrolados no dispositivo do acórdão recorrido.

Deste acórdão, extrai-se o seguinte excerpto que confirma essa assertiva:

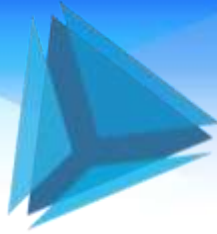
Inicialmente, afasto os argumentos sustentados pela 1ª ICE, quanto à inexistência de procedimentos formais de dispensa de licitação. A documentação apresentada em peças digitais de nº 195 a 208 prova o que inicialmente exigido pela atividade fiscalizatória da 1ª ICE, eis que, conforme bem observado pela COFIE, antiga DCE, em sua instrução de nº 422/15 – DCE, não foram juntados somente os documentos relativos às seguintes dispensas de licitação:

(...)

Portanto, conforme bem observado pela COFIE:

(...) foram realizados procedimentos simplificados para as dispensas de licitação, nos quais constam a autorização para dispensa de licitação, o pedido de compra, as cotações de preços realizadas (com quatro empresas), documento de informação/justificativa, as condições da contratação, o certificado de regularidade do FGTS – CRF, a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e as de terceiros, a certidão negativa de débitos municipais, a certidão negativa de débitos de tributos estaduais, a certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, a nota de empenho, as obrigações e direitos da contratada.

Assim, ao se consultar as peças digitais de nº 195 a 208, constata-se que o artigo 35



da Lei Estadual de Licitações foi atendido, ainda mais ao se levar em conta que as dispensas sob análise encontram justificativa nos incisos I e II do artigo 34 da mesma Lei.

No entanto, as dispensas de licitações para contratar os bens e serviços descritos nesse processo não foram a melhor opção feita pela Administração do DER, e por suas Superintendências. A análise dos objetos contratados tanto pelas Superintendências. A análise dos objetos contratados tanto pelas Superintendências quanto pela Coordenadoria Administrativa do DER permitem concluir que as contratações sucessivas não ocorreram nos moldes permitidos, a contrariu sensu, pela redação do artigo 36 da Lei Estadual nº 15608/07.

Isso porque, sem sombra de dúvida, a narrativa aqui trazida e as situações cuja demonstração se pretendeu fazer através da coletânea da documentação que instrui o presente feito criam um mosaico em que, uma vez unidas suas peças, evidenciam, sem qualquer apelo a raciocínios em elipse ou presunções desprovidas de fundamento, a total falta de planejamento por parte do DER e suas superintendências relativamente aos gastos em preservação de estradas e maquinárias.

Pelas características que apresentam e finalidade a que se destinaram, observei que o DER não planejou as compras aqui indicadas, quando poderia tê-lo feito, em conjunto com suas superintendências, utilizando-se, para tanto, de alguma das modalidades licitatórias elencadas pela Lei nº 8.666/93.

Todas as despesas realizadas mediante contratação objetivaram a atender demandas que não são marcadas exatamente pela surpresa ou novidade, dentro do contexto de atividades do DER, mas sim por se amoldarem à senda de atuação de fiscalização da autarquia, consideradas para tanto, dentre outros elementos, as variações climáticas que atuam como elemento condicionante da necessidade de realização de fiscalização e reparos sobre a estradas de jurisdição estadual.

Uma vez observado que a alínea "d" do inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tipifica como hipóteses de imposição de multa administrativa "contratar, adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento", e as justificativas acima expostas em negrito, contempla-se a subsunção dos fatos demonstrados na instrução à primeira parte deste texto legal, de modo que, nesta constatação, verifica-se o engano constante na irresignação do embargante, inexistindo contradição a ser superada e, desta feita, não devendo o presente recurso, neste ponto, ser provido.

Quando ao item 2 do relatório deste Voto, segundo o qual também seria contraditória o Acórdão em julgar irregular as contas e aplicar multa aos gestores quando reconhece, em fundamentação, existir motivação das compras examinadas pelo TCE, uma vez que se reconheceu a convalidação das compras fracionadas com base no Decreto Estadual nº 897/2007, vigente à época dos fatos, percebe-se que não merece acolhida, dada a ausência de contradição no Voto, também nesta hipótese.

Em verdade, no Acórdão recorrido, em razão da constatação da realização indevida de contratações mediante dispensa de licitação por parte das Superintendências do DER e de sua Coordenadoria Administrativa, decorrente da falta de planejamento dessas unidades administrativas e do próprio DER, foi feita a seguinte observação:

Ainda, é bom que se diga: o simples fato de o Decreto Estadual nº 897/2007 permitir aos Superintendentes Regionais do DER a realização de despesas no limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não lhes confere um "cheque em branco" para contratar em nome da Administração. Persiste o dever desses administradores de observar a Lei de Licitações, tanto para propor contratações mediante licitação, quanto para propor a dispensa de licitações para as contratações de interesse das Regionais. E, tanto numa como em outra situação, o dever de motivar adequadamente o procedimento licitatório ou o que dispensa a licitação persiste. Adequação essa que necessariamente deve ser pautada em boas práticas de planejamento, em homenagem aos princípios da Eficiência e da Economicidade.

Assim, o conjunto de dispensas de licitações realizadas pelas Superintendências do DER e pela sua Coordenadoria Administrativa é o indicativo de falha grave de gestão desta Autarquia no exercício financeiro de 2010, visto que não foram englobadas no planejamento prévio da Autarquia e do Governo do Estado do Paraná. (grifei) Portanto, em que pese reconhecida a existência e validade, de modo implícito, do Decreto Estadual nº 897/2007, foi deixado claro nas razões de decidir do Acórdão embargado que sua aplicabilidade não pode ocorrer de modo irrestrito, sem harmonização com os ditames da Lei de Licitações.

Assim, reforça-se o que já demonstrado na resposta ao item 1 do Relatório do presente Voto: que a justificativa de aplicação de multa administrativa aos jurisdicionados participantes do Processo nº 692068/10 deriva da falta de planejamento das contratações demandadas pelas Superintendências regionais e pela Coordenadoria Administrativa do DER, em conjunto com a Direção desta Autarquia.

E reforça-se aqui a constatação constante do Acórdão recorrido de que a contratação mediante dispensa de licitação pelas Superintendências Regionais e Coordenadoria Administrativa do DER não pode ter por respaldo legal único o Decreto Estadual nº 897/2007, mas antes deve buscar harmonizar o permissivo desta normativa com os parâmetros de contratação estabelecidos pela Lei de Licitações.

Isto posto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração quanto aos argumentos expostos no item 2 do Relatório deste Voto.

No que toca ao item 3 arrolado no Relatório deste Voto, segundo o qual seria contraditória e extra petita a determinação de encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção e ao Ministério Público Estadual, pois as afirmações que justificam essas determinações inovam em relação ao conteúdo discutido no processo, atentando contra o devido processo legal, cabe lembrar que esta Corte, por atribuição expressa em sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno, mais especificamente no artigo 10 da Lei Orgânica do TCE[8] e artigo 252 do Regimento Interno[9], pode determinar a

instauração, de ofício, de processos de investigação das contas públicas.

Ainda, conforme disciplinado no artigo 259-A do Regimento Interno da Casa, Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, o parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal

IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

§2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será atuado e distribuído mediante sorteio de relator. (grifei)

§3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução.

Percebe-se, pela redação do artigo 259-A do Regimento Interno dessa Casa, que tem por base o citado artigo 10 da Lei Orgânica do TCE e que complementa o teor do artigo 252 do Regimento Interno, que aos órgãos fracionários desta Casa é conferida a atribuição de instaurar procedimento de fiscalização com base em elementos constantes de instrução de processo por eles julgados, bem como, no caso do Tribunal Pleno, pautado em fatos além dos compreendidos na instrução do processo por ele julgado.

Assim, nada mais fez o Tribunal Pleno desta Casa de Contas, ao determinar o encaminhamento do presente feito à 4ª Inspeção de Controle Externo, do que exercer atribuição conferida pela Lei Complementar nº 113/05 e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas, e o fez de modo cauteloso, pois tal encaminhamento não significou, de imediato, a instauração de procedimento de fiscalização, mas tão somente o compartilhamento de elementos indiciários que podem, porventura, reforçar e modificar, ou não, o escopo de fiscalização dessa Inspeção em torno das atividades financeiras exercidas pelo DER, ente estadual submetido à sua fiscalização. E se a Corte e seus órgãos fracionários podem o mais, que é a instauração de procedimento investigativo com base em fatos apurados na instrução de processos por eles julgados, pode o menos, que encaminhar elementos indiciários à Inspeção competente com potencial a reforçar e ampliar o escopo de investigação destas Unidade de Fiscalização.

Ademais, seria indevida a inovação em relação à matéria apurada, mas não há que se falar em julgamento extra petita quando se avalia as consequências (leia-se penalização), como por exemplo, na determinação de encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual.

Portanto, nesta parte, não merecem provimento os Embargos de Declaração.

Relativamente ao item 4 do Relatório deste Voto, segundo o qual teria, também, o Tribunal de Contas deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses legais de dispensa de licitação; ademais, a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa, teço as considerações as seguintes considerações.

Quando o Embargante afirma que o Tribunal de Contas teria deixado de se manifestar a respeito da ausência de elementos convincentes na comunicação de irregularidade, vez que a comunicação trata todas as despesas como irregulares, indistintamente, sem qualquer análise das hipóteses de dispensa de licitação, demonstra que não compreendeu bem o teor da fundamentação do Acórdão recorrido, que, além de ser fruto da análise de toda a documentação apresentada ao processo, é justamente resultado da análise do conjunto de todas as dispensas de licitação apontadas pela 1ª ICE em sua Comunicação de Irregularidade.

O teor da fundamentação do Acórdão recorrido, reproduzido quanto à resposta ao item 1 do Relatório deste Voto, ilustra bem o desacerto da colocação feita pelo Embargante.

Não é possível afirmar ser deficiente a Comunicação de Irregularidade proposta pela 1ª ICE, eis que, além dos fatos narrados, trouxe dados constantes das documentações e tabelas que fez juntar ao processo, os quais, em conjunto, com os demais elementos do processo, servem a demonstrar a falta de planejamento do DER e suas Superintendências para realizar compras.

E no que toca à parte segundo a qual a comunicação de irregularidade confirma que não houve compras de objeto idêntico em intervalos menores que 60 (sessenta) dias, não podendo, assim, levar a afirmação de infração ao artigo 36 da Lei Estadual, com a responsabilização do Embargante e aplicação de multa, teço as considerações as seguintes considerações, convém citar o seguinte excerto da fundamentação do acórdão recorrido:

Certo é que, independentemente do argumento que se traga a esse feito a respeito das justificativas das contratações de bens e serviços feitas pelas Superintendências e Coordenadoria Administrativa do DER, percebe-se, conforme bem apontado pela COFIE na Instrução nº 422/15 – DCE, que as contratações sucessivas de bens e serviços correlatos, feitas mediante dispensa, para a manutenção de vias, maquinários e demais necessidades de rotina da Autarquia, mesmo que em espaço de tempo superior a 60 dias e sem demonstração de vantagem à Administração, burla a necessidade de realização de licitação, ao menos, através da modalidade Carta Convite.



Percebe-se, pois, que o cerne do problema constante dos autos não está na afronta, propriamente, ao artigo 36 da Lei nº 15.608/2007[10], mas sim, basicamente, à falta de planejamento da Administração do DER e Superintendências.

Portanto, quanto ao item 04 do Relatório, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Finalizando, quanto ao considerado no item 05 do Relatório, no qual se afirma que no Acórdão recorrido, teria, faltado enfrentamento em torno dos elementos de defesa trazidos pelo Embargante, a respeito de dispensa de licitação por ele assinada, a qual estaria regular, conforme demonstrado em prova documental juntada aos autos, valho-me das fundamentações constantes nas respostas ao item 1 e 4, nas quais fica evidente que o problema apresentado pela 1ª ICE e por todos os elementos de instrução deste feito apresentados pelos jurisdicionados guarda raiz na falta de planejamento global das compras das Superintendências e da Coordenação Administrativa do DER, com o beneplácito da Direção do DER, e não na regularidade isolada de um ou outro procedimento de dispensa de licitação.

Logo, uma vez que nenhuma das razões recursais encontra amparo no bom Direito, não havendo, assim, que se falar em pontos controversos ou omitidos no julgado ora questionado, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Paulo Roberto Melani, mantendo-se íntegro o Acórdão ora recorrido;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. receber e negar provimento aos embargos de declaração propostos pelo Sr. Paulo Roberto Melani, mantendo-se íntegro o Acórdão ora recorrido;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça digital n 234.

2. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC n. 5.1654-6).

3. Instrução nº 21/11, 1ª ICE, peça digital nº 22.

4. Instrução nº 256/11 – DCE, peça digital nº 23.

5. Instrução nº 10/13 – II CE, peça digital nº 101.

6. Peça digitais nºs 195 a 208.

7. Peça digital de nº 213.

8. Art. 10. O Tribunal de Contas poderá utilizar-se dos elementos apurados pelas unidades internas de controle da administração direta e indireta dos Poderes Públicos estaduais ou municipais para instruir os seus procedimentos de acompanhamento e fiscalização, conforme estabelecido em Regimento Interno ou Resolução.

9. Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sub sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.

10. Art. 36. São vedadas as dispensas sucessivas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 34 desta Lei, assim entendidas aquelas com objeto contratual idêntico ou similar realizadas em prazo inferior a 60 (sessenta dias), bem como as licitações simultâneas ou sucessivas que ensejem a mudança da modalidade licitatória pertinente.

### PROCESSO Nº: 249414/06

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

#### INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

#### PROCURADOR: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

#### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 396/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Fase de execução de julgado. Comprovação do cumprimento de julgado pelo Legislativo Municipal. Não comprovação do cumprimento do julgado pelo Executivo Municipal. Aplicação de sanções e expedição de novo prazo para cumprimento das determinações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação que já foi objeto de exame por parte deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1718/08, que julgou procedente a Representação formulada em desfavor do Município e da Câmara de Guaraqueçaba, e determinou que os gestores tomassem, no prazo de 60 dias, as seguintes providências: a) comprovar a exoneração dos servidores comissionados ocupantes dos cargos irregulares; b) adequar a legislação municipal conforme a Constituição Federal,

especialmente extinguindo os cargos em comissão que não sejam para as funções de direção, chefia e assessoramento e incluir os casos, condições e percentuais mínimos em que cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira; c) alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado.

Após a fase executória, através do Acórdão nº 688/15[1], foi constatado que o Poder Legislativo Municipal cumpriu as referidas determinações, deixando, tão somente, de atualizar os dados do SIM-AP, razão pela qual não foi aplicada multa administrativa, mas foi determinado ao gestor que atualizasse as referidas informações do SIM-AP, no prazo de 30 dias. Quanto ao Poder Executivo Municipal verificou-se o total descumprimento das determinações, razão pela qual foi aplicada multa administrativa ao ex-Prefeito, Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, e à atual Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch. Além disso, foi fixado o prazo de 90 dias para que o gestor do Poder Executivo Municipal comprovasse o cumprimento das determinações e o prazo de 30 dias para o gestor do Poder Legislativo Municipal corrigisse os dados do SIM-AP.

Iniciada nova fase executória, após os devidos trâmites, a Coordenadoria de Execuções – COEX, através da Informação nº 4272/15[2], informou que não efetuou a inscrição em dívida ativa da Certidão de Débito nº 542/2015[3], em nome do Sr. Haroldo Salustiano de Arruda, em razão de o valor ser inferior ao mínimo previsto no art. 31 da Lei Estadual nº 17.082/12, e informou que, conforme Instrução nº 471/15[4], a Sra. Lilian Ramos Narloch recolheu o valor da multa imposta.

Através do Despacho nº 1115/15[5] foi determinada a baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. Lilian Ramos Narloch.

A COEX, pela Informação nº 4556/15[6], informou que os prazos para cumprimento das obrigações para os Poderes Municipais expirou em 12/07/2015 e 10/05/2015.

O Município de Guaraqueçaba, através da Peça nº 135 e 136 destes autos, na pessoa de sua Prefeita, Sra. Lilian Ramos Narloch, apresentou a Lei Complementar Municipal nº 19/2015, que estabeleceu nova estrutura administrativa do Município, a fim de dar cumprimento à obrigação imposta.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, através do Parecer nº 346/16[7], com base nas informações fornecidas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, concluiu que a Lei Municipal apresentada padece de inconsistência quanto a 5 cargos em comissão, e que tais fatos estão sendo tratados nos autos nº 27744-5/15, decorrente de inspeção realizada no Município, e que a Câmara Municipal atualizou corretamente o quadro de cargos do SIM-AP.

Tendo em vista a inspeção realizada pela COFAP no Município, que originou os autos nº 27744-5/15, o Ministério Público de Contas opinou, conforme Requerimento nº 45/16[8], que os referidos autos fossem a este apensados.

Através da petição da peça nº 144, o Município de Guaraqueçaba solicitou a concessão de certidão provisória, por 90 dias, para celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Infraestrutura e Logística, para construção de terminal de embarque no Município, o que foi deferido pelo Despacho nº 1068/16[9], que, inclusive, indeferiu o pedido de apensamento realizado pelo Ministério Público de Contas e concedeu novo prazo para que o Município comprovasse o cumprimento das determinações previstas no Acórdão nº 1718/08.

A COEX, no Despacho nº 1499/16[10], informou o decurso de prazo do Município de Guaraqueçaba.

Através do Despacho nº 341/17[11], foi concedido novo prazo para o Município comprovar o cumprimento suas obrigações.

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1157/17[12], a Diretoria de Protocolo – DP informou novo decurso de prazo sem apresentação de manifestação por parte do Município.

Por fim, vieram os autos conclusos.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[13]

Tratam os presentes autos de fase executória das determinações previstas no Acórdão nº 688/15[14], que verificou o não cumprimento integral das determinações do Acórdão nº 1718/08 deste Tribunal de Contas e reiterou as determinações preferidas no referido Acórdão.

Quanto às determinações impostas ao Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba pelo Acórdão nº 688/15, conforme informou a COFAP através do Parecer nº 346/16[15], as informações do quadro de cargos foram corretamente atualizadas no SIM-AP, razão pela qual considero cumprida a respectiva obrigação.

Quanto às determinações impostas ao Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba pelo Acórdão nº 688/15, conforme informou a COFAP através do Parecer nº 346/16[16], a Lei Municipal apresentada padece de inconsistência quanto a 5 cargos em comissão, sendo que tais fatos estão sendo tratados nos autos nº 27744-5/15.

Em consulta aos autos nº 27744-5/15, verifica-se que as determinações previstas no Acórdão nº 688/15 ainda não foram atendidas pelo Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba, sendo que a última manifestação da COFAP informa que o referido Poder Executivo não havia, nem mesmo, apresentado manifestações a respeito dos apontamentos realizados pela Coordenadoria.

Desse modo, frente à ausência de comprovação do cumprimento das determinações do Acórdão nº 688/15, deve ser determinada ao Sr. Abelardo Sarubbi, Prefeito de 01/01/2017 a 01/07/2017, período em que foi intimado do Despacho nº 341/17[17] para o cumprimento das determinações, conforme peça 156 destes autos.

Deixo de pugnar pela aplicação de multa à Sra. Lilian Ramos Narloch, Prefeita da gestão 2013-2016, em razão d tal questão ser objeto de exame de outro expediente. Por fim, deve ser determinado que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento das determinações do Acórdão nº 1718/08 no prazo de 90 dias, na pessoa de seu atual gestor, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a baixa de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, em face



do cumprimento das determinações do Acórdão nº 688/15.

3.2. determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Abelardo Sarubbi, Prefeito de 01/01/2017 a 01/07/2017, período em que foi intimado do Despacho nº 341/17[18] para o cumprimento das determinações, conforme peça 156 destes autos.

3.3. determinar que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento das determinações do Acórdão nº 1718/08 no prazo de 90 (noventa) dias, na pessoa de seu atual gestor, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a baixa de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal, em face do cumprimento das determinações do Acórdão nº 688/15.

II. determinar a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Abelardo Sarubbi, Prefeito de 01/01/2017 a 01/07/2017, período em que foi intimado do Despacho nº 341/17[19] para o cumprimento das determinações, conforme peça 156 destes autos.

III. determinar que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento das determinações do Acórdão nº 1718/08 no prazo de 90 (noventa) dias, na pessoa de seu atual gestor, sob pena de aplicação de sanções por este Tribunal de Contas.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça 110 destes autos.

2. Peça 124 destes autos.

3. Peça 123 destes autos.

4. Peça 125 destes autos.

5. Peça 126 destes autos.

6. Peça 130 destes autos.

7. Peça 141 destes autos.

8. Peça 142 destes autos.

9. Peça 148 destes autos.

10. Peça 151 destes autos.

11. Peça 155 destes autos.

12. Peça 159 destes autos.

13. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

14. Peça 110 destes autos.

15. Peça 141 destes autos.

16. Peça 141 destes autos.

17. Peça 155 destes autos.

18. Peça 155 destes autos.

19. Peça 155 destes autos.

**PROCESSO Nº: 348006/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 397/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação. Irregularidades em cargos de provimento em comissão. Procedência. Aplicação de multa administrativa. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente relatório acerca de Representação oferecida pelo ‘Promotor do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná’, em face do Prefeito Municipal do Município de Bela Vista da Caroba, Sr. Joceli Tiago Menezes, em decorrência de alegadas irregularidades no quadro de cargos do Município (Peça 02).

Em síntese, o Reclamante denuncia as seguintes irregularidades: (i) a utilização equivocada de cargos comissionados; (ii) provimento comissionado de cargo de Controladoria Interna.

Requer o Ministério Público que seja determinado ao Prefeito a adoção de medidas necessárias, em prazo de 30 dias, a fim de alterar e adequar a legislação municipal aos preceitos do Art. 37, incisos II e V da Constituição Federal e à orientação fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, fixando o percentual mínimo de cargos comissionados a ser ocupados por servidores efetivos e alterando a natureza dos cargos imprópriamente providos em comissão para cargos efetivos, a serem oportunamente preenchidos mediante concurso público, de sorte a eliminar de modo

definitivo o equívoco que permeia o quadro de pessoal do Executivo.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Ofício 511/10 (Peça 9) recebeu a Representação e citou o Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba (gestão 2009/2012) para apresentar Defesa.

O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, Sr. Joceli Tiago Menezes, em resposta a Ofício 511/10, apresenta Defesa, por intermédio do Ofício 102/2010 (Peça 12), onde informa que a Administração não poderá demitir os cargos em comissão, momentaneamente, considerando os prejuízos que decorreriam destes atos. Entretanto afirma que estará reestruturando seu quadro de funcionários em prazo de 120 (cento e vinte dias). Afirma ainda que já realizará concurso público, cuja documentação será remetida ao Tribunal de Contas dentro de alguns dias, com vistas a corrigir eventuais distorções no quadro de pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, se manifesta nos autos por meio de Parecer 14338/13 (Peça 15), alertando que não houve alteração significativa em relação à situação apontada na Representação no tocante à quantidade de cargos de provimento em comissão. E diante do fato de a última manifestação do município ser datada de 29/07/2010 e este Parecer estar sendo emitido em data de 04/07/2013, opina pela intimação da nova Administração Municipal, vez que recairão sobre ela eventuais determinações deste Tribunal de Contas.

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio de Despacho 527/14 (Peça 16), em 31/03/2014, determina nova intimação do Município para que se manifeste sobre as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme houvera se comprometido em Peça 15 destes autos.

O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba, Sr. Dilso Storch (gestão 2013/2016 e 2017/2020), por meio de Ofício nº 111/2014 apresentou Petição de Defesa (Peça 21) alegando que assumiu o mandato em 2013, e, deste modo, não tinha conhecimento da presente Representação, datada de 2009. Informa ainda que já houve alteração do quadro de cargo de servidores, e que esta alteração extinguiu 08 (oito) cargos de ‘chefes de serviços’, por meio de Lei Municipal nº 445/2013 e que planeja enviar outro Projeto de Lei que irá promover novas alterações, com extinção de alguns cargos. Assegurou que após a aprovação do Projeto de Lei que pretende enviar, irá realizar concurso público. Por fim, sustentou que não poderá exonerar de imediato servidores comissionados, pois isso comprometeria a prestação de serviços públicos municipais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, se manifesta em Parecer 7532/14 (Peça 22) ressaltando que não foi acostada cópia da legislação que extinguiu os 08 (oito) cargos, conforme alegado pela Administração, também como nada foi informado sobre o concurso que já teria sido realizado.

Verificou, em consulta ao SIM-AP, que houve algumas alterações do quadro de cargos comissionados do Município em relação à situação inicialmente narrada na Representação. Entretanto, o Município não esclareceu quais cargos foram extintos do quadro, já que não acostou cópia da legislação que mencionara, também não informou quais cargos serão suprimidos com o projeto de Lei que pretende enviar. Ademais, não informou, segundo a COFAP, se os cargos de direção e chefia estão em consonância com o Art. 37, inciso V da Constituição Federal, ou seja, se existem supervisores hierarquicamente vinculados, justificando o exercício da chefia ou direção, como salientado pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas. Da mesma maneira, verificou que o cargo de assessor jurídico continua dentre os comissionados e não houve manifestação de igual modo, pela Municipalidade. Opinou pela realização de nova diligência para manifestação acerca do cargo de assessor jurídico e esclarecimentos sobre o cargo de controlador interno e os cargos que não constam do SIM-AP, acostando-se a legislação para atestar as modificações realizadas. Ademais, também se deveria abordar se os cargos de direção de chefia estão em consonância com o Art. 37, inciso V da Constituição Federal, ou seja, se há respectivos servidores hierarquicamente vinculados, justificando o exercício da chefia ou direção, demonstrando os servidores/cargos vinculados.

O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba Sr. Dilso Storch, apresenta esclarecimentos (Peça 35) na qual esclarece que i) há em seu quadro efetivo o cargo de advogado, provido por meio do concurso público, e o cargo comissionado de assessor jurídico; ii) a Lei Municipal nº 434/2013 criou o cargo de controlador interno, preenchido preferencialmente por servidor efetivo, o que ocorre atualmente; informou sobre a extinção e manutenção de alguns cargos antes questionados pela DICAP; iii) os cargos de direção possuem servidores hierarquicamente vinculados.

Ainda, acostou documentos relativos ao concurso público realizado para provimento do cargo efetivo de advogado (Peças 36 e 37); ato de designação do servidor para o desempenho das atribuições de controlador interno (Peça 38); legislação sobre o quadro de cargos do ente (Peças 39 e 46); Projeto de Lei para alterar o quadro de cargos (Peça 47); e, informação sobre o arquivamento do Projeto de Lei (Peça 48).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, por meio de Parecer 11594/14 (Peça 49) se manifestou ressaltando que, em que pese as informações prestadas pelo Município, permaneceram questões a serem sanadas pela Administração.

Observa a COFAP que o ente aduziu que o seu quadro de cargos está de acordo com a Lei Municipal nº 445/2013 (Peça 46). Entretanto, da análise do Anexo V da citada Lei, constatou-se que 18 (dezoito) cargos não constam no quadro de cargos do SIM-AP. Além disso, 6 (seis) cargos comissionados do quadro SIM-AP não estão previstos no Anexo IV da mesma Lei Municipal. Deste modo, entende que deve o Município esclarecer se o seu quadro de cargos comissionados consiste unicamente no Anexo IV da Lei Municipal acima mencionada, e caso haja outros cargos, deverá a Administração indicar a legislação pertinente.

Entende a COFAP que é necessário que o Município indique os cargos/servidores que estão hierarquicamente vinculados aos cargos de Direção/Chefia, pois com a mera afirmação de que são, não se compreende sanada a diligência.



Por fim, opina que a Administração alimente o quadro de cargos SIM-AP com os cargos previstos no Anexo IV da Lei Municipal nº 445/2013, considerando que nem todos estão cadastrados, conforme apurado, e indique os cargos/servidores que estão hierarquicamente vinculados a cada cargo de Direção/Chefia, vez que em última manifestação o Município limitou-se a afirmar que está cumprindo o Art. 37, inciso V da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba Sr. Dilso Storch, devidamente intimado (Peça 50), se manifesta (Peça 54) informando que i) o quadro de cargos comissionados consiste unicamente nos cargos previstos no Anexo IV da Lei Municipal nº 445/2013; ii) que o quadro de cargos SIM-AP foi devidamente alimentado pelo setor de Recursos Humanos do Município; iii) fora realizada uma revisão no quadro do SIM-AP, onde se constatou que alguns cargos traziam abreviação quanto à ortografia e abreviamento, o que fornecia outro entendimento quanto à nomenclatura do cargo, verificando-se que alguns cargos que até então não estavam providos, não estavam cadastrados, e que foi feita uma revisão colocando o SIM-AP em conformidade com a atual Lei do Quadro de Cargos e Salários (Lei nº 445/2013 – Anexo IV), principalmente no tocante à nomenclatura de cargos, e que o mesmo já se encontra corrigido na base de dados enviado no semestre; iv) que enviam a este Tribunal quadro anexo discriminando a situação dos cargos comissionados do Executivo Municipal e os respectivos servidores subordinados, o qual demonstra perfeita consonância com o que dispõe o Art. 37, inciso V da Constituição Federal. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em Parecer 1699/14 (Peça 57) afirma que em consulta ao SIM-AP observou que nenhum dos cargos elencados no Parecer da mesma, qual seja, o Parecer 11594/14 (Peça 49), foram cadastrados, permanecendo, portanto, fora do sistema, todos os cargos indicados, os quais estão previstos na legislação municipal.

No tocante à relação de servidores subordinados enviada pelo Município, A COFAP afirma que levantou um número de 23 (vinte e três) cargos que restaram sem esclarecimentos por parte da Administração Pública.

Ademais, também verificou: i) vinculação dos cargos comissionados de Diretor de Departamento de Esportes e de Chefe da Divisão de Esportes à Secretaria Municipal de Educação, quando estes possuem Secretaria própria; ii) situação da Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Secretaria de Assistência Social, bem como de seus respectivos cargos, vez que não estão previstos na Lei 445/13; iii) falta de proporção entre cargos de direção e chefia e seus subordinados em relação aos cargos acima mencionados.

O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba Sr. Dilso Storch, novamente intimado para prestar esclarecimentos, apresenta Petição (Peça 62), informando, em suma, que i) efetuou a correção de seu quadro de cargos do SIM-AP; ii) que já esclareceu os servidores subordinados a cada grupo em comissão às Peças 54 e 56; iii) informou que diversos dos cargos em comissão de seu quadro estão vagos, razão pela qual não prestou novos esclarecimentos, exceto quanto ao cargo de Chefe de Divisão de Saneamento e Vigilância Sanitária e de Diretor de Departamento de Infraestrutura; iv) que havia indicado equivocadamente a vinculação dos cargos de Diretor do Departamento de Esportes e de Chefe da Divisão de Esportes à Secretaria de Educação, pois compõe a Secretaria Municipal de Esportes; iv) que os cargos comissionados da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico e Turismo e da Secretaria Municipal de Assistência Social estão previstos nos Arts. 28 e 26 da Lei nº 445/2013; v) alegou que é perfeitamente admissível a proporção entre os cargos efetivos (181) e os cargos em comissão que estão ocupados (35).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP se manifestou em Parecer 2482/15 (Peça 63) e entende que foram sanadas as questões levantadas no parecer anterior (Peça 57), inclusive quanto à correção do quadro de cargos SIM-AP, com exceção da proporção entre os cargos comissionados e os efetivos, bem como sobre a existência de servidores subordinados aos inúmeros cargos em comissão de direção e chefia previstos no quadro municipal.

Acerca da evidente desproporção entre cargos efetivos e cargos em comissão dentro de algumas secretarias, a COFAP entende não ser suficiente a alegação do Município de que possui dificuldades na gestão da estrutura administrativa, e que todos os servidores, inclusive o secretário municipal, realizariam atividades práticas. Deste modo, opina pela procedência da presente Representação e sugere a expedição de advertência ao Município, identificando-o de que o quadro funcional deve ser adequado à Constituição Federal, recomendando, para este fim, a revisão em seu quadro de cargos, extinguindo os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados as funções de direção, chefia e assessoramento, além dos que demonstrarem imprescindíveis à Administração e a inclusão, na pertinente Lei Municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

O Ministério Público Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em Parecer 3638/15 (Peça 63) entende que, ainda que sanadas em parte algumas improbidades levantadas nestes autos, remanescem alguns pontos em que se denota uma superestrutura da máquina administrativa.

Ressalva que a desproporção é tão latente que existem cargos em comissão vagos e o desejo da própria Administração Pública em extinguir-los, mas que, segundo o Município este Projeto de Lei para exclusão fora rejeitado. Neste ponto o Parquet ressalva que, com a Emenda Constitucional nº 32/01, a extinção de funções ou cargos vagos prescinde de Lei, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo tal ação/decisão. Trata-se, então, da aplicação do princípio da simetria no disposto no Art. 84, inciso VI, alínea b da Constituição Federal[1].

Tem por irregular o escalonamento de tantos cargos em comissão na mesma Secretaria e entende que a desproporção deste escalonamento apenas eleva os gastos públicos e aumenta a burocracia administrativa, indo na contramão do princípio da eficiência e, ainda, viola a regra do concurso público, pois serão providos cargos ditos de Chefia quando não se tem ninguém a chefiar, o que demonstra,

segundo o Ministério Público, abuso de poder que fere o princípio da impessoalidade. Por fim, opina pela procedência da Representação e sugere as seguintes providências: i) seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a tomada de providências visando alterar a legislação local ou extinguir os cargos vagos; ii) seja concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para exoneração dos servidores ocupantes de cargos em comissão que tenha atribuições eminentemente técnicas e os que não desempenhem qualquer função de direção, chefia ou assessoramento; iii) seja aplicada multa administrativa, nos termos do artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos gestores que violaram o disposto no artigo 37, caput, incisos II, V e XXII, da Constituição Federal, para cada cargo em comissão indevidamente provido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão às análises técnicas apresentadas pelos órgãos instrutivos, também como ao minucioso parecer do Ministério Público.

Restam claras e evidenciadas as irregularidades verificadas junto a Prefeitura de Bela Vista da Caroba decorrentes da superestrutura da Administração no tocante à quantidade de cargos em comissão existentes, vez que se trata de município de pequeno porte e que boa parte dos cargos não se encontra ocupado, demonstrando não serem essenciais ao bom desenvolvimento dos serviços.

Embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública, há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos.

Ainda, há que se destacar o apontamento do eminente Parquet no que se refere à morosidade da Administração na resolução de questões elencadas no início da Representação (2009), no que toca à não aprovação de Lei Municipal que deveria estabelecer o percentual de cargos em comissão destinados aos servidores efetivos, contrariando as decisões deste Tribunal, também como o Art. 37, inciso V da Constituição federal que preceitua que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (grifo nosso).

Nessa toada, tem-se também deflagrada violação do princípio da eficiência por parte do Município de Bela Vista da Caroba, princípio este que impõe a Administração Pública e seus agentes a persecução do bem comum por meio do exercício de suas competências de forma imparcial e neutra, prezando sempre pela qualidade, utilizando-se, para tanto, dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios.

Cumpra ressaltar, por fim, que, de acordo com o Prejulgado 25-TCE/PR, deve ser realizada a devida descrição de função dos cargos comissionados, ainda que por ato regulamentar.

Assim, nos moldes das razões expostas, voto pela procedência da Representação, responsabilizando os Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal da gestão 2009/2012 e Sr. Dilso Storch, Prefeito Municipal da gestão 2013/2016 e 2017/2020, tendo em vista a conduta omissiva de ambos para a alteração da legislação local ou extinção da totalidade dos cargos vagos existentes, e ainda, a também omissão da municipalidade em aprovar lei municipal que estabeleça o percentual de cargos em comissão, contrariando determinação constitucional e decisões desta Casa de Contas, devendo ser aplicada para cada gestor, multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ainda, devem ser expedidas determinações ao Município de Bela Vista da Caroba, na pessoa de seu atual gestor, para promover as seguintes providências:

- Proceder a alteração da legislação local ou extinguir cargos vagos existentes;
- Fixar em lei os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;
- Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Bela Vista da Caroba;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Ex-Prefeito Municipal Sr. Joceli Tiago Menezes (gestão 2009 a 2012);

3.3. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal Sr. Dilso Storch (gestão 2013/2016 e 2017/2020);

3.4. determinar ao Poder Executivo municipal que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como as demais sanções cabíveis, comprove a adoção de medidas visando a à alteração da legislação nos seguintes aspectos: (a) extinção de cargos vagos; (b) fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a ser ocupado por servidores efetivos; (c) esclarecimento de todas as funções atribuídas aos ocupantes de cargos comissionados.

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em face do Município de Bela Vista da Caroba;

II. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Ex-Prefeito Municipal Sr. Joceli Tiago Menezes (gestão 2009 a 2012);

III. aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal Sr. Dilso Storch (gestão 2013/2016 e 2017/2020);

IV. determinar ao Poder Executivo municipal que, no prazo de 90 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, bem como as demais sanções cabíveis, comprove a adoção de medidas visando a à alteração da legislação nos seguintes aspectos: (a) extinção de cargos vagos; (b) fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a ser ocupado por servidores efetivos; (c) esclarecimento de todas as funções atribuídas aos ocupantes de cargos comissionados;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. *“Compete privativamente ao Presidente da República:*

[...]

VI – *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

b) *extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;*

2. *Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

**PROCESSO Nº: 438129/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 398/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Irregularidades na utilização de cargos comissionados. Cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de investidura. Ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Previsão de função gratificada concedida a ocupantes de cargos em comissão. Dualidade de regime jurídico dos servidores municipais. Julgamento pela parcial procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na utilização de cargos comissionados pelo Município de Boa Vista da Aparecida, contrariando o art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas afirma que, após pesquisa no SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), verificou que o Município de Boa Vista da Aparecida proveu cargos comissionados e efetivos que não existiam em seus quadros de pessoal, contrariando o princípio da legalidade; que os cargos de provimento em comissão existentes nos quadros do Município somente estariam regulares caso se demonstrasse que há servidores hierarquicamente vinculados, a fim de justificar o exercício de funções de direção e chefia; que a grande quantidade de diretores, chefes de setor e assessores demonstra conteúdo político nas nomeações, contrariando os preceitos constitucionais e a qualificação necessária para as funções; que, quanto aos cargos de comissão de assessor, deve ser demonstrada a qualificação de nível superior necessário para o exercício das atribuições respectivas.

O Exmo. Corregedor, por meio do Despacho nº 651/10, ressaltou que a jurisprudence deste Tribunal de Contas privilegia a admissão de pessoal por concurso público e se preocupa com as efetivas atribuições dos cargos, pois os cargos em comissão de assessoria não devem possuir funções administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente, e os cargos em comissão de chefia ou direção devem possuir servidores a serem subordinados. afirmou, também, que deve haver previsão legal para os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos. Além disso, o Exmo Corregedor recebeu a presente Representação e determinou a citação da Prefeitura de Boa Vista da Aparecida e do gestor responsável, Sr. Wolnei Antonio Savaris, para que apresentassem defesa.

Alternativamente, em consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios, o Exmo Corregedor concedeu ao Sr. Wolnei Antonio Savaris a oportunidade para corrigir o respectivo quadro funcional, apresentando as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, e, caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores

comissionados, apresentar cronograma das medidas administrativas necessárias à regularização da situação. Posteriormente, caso verificado o seu cumprimento, a representação seria arquivada.

Após a devida citação, o Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu gestor, Sr. Wolnei Antonio Savaris, afirmou que iniciou a regularização da situação, efetuando correção de informações no SIM-AP e apresentando, nestes autos, documentação para comprovar a existência de vagas dos cargos em comissão, conforme Lei Municipal nº 034/10 e 047/10. Além disso, afirmou que os cargos em comissão são indispensáveis ao serviço público do Município, razão pela qual apresentou cronograma para a regularização das possíveis irregularidades apontadas neste Tribunal de Contas e que está realizando processo licitatório para a realização de concurso público.

Em nova manifestação, o Município de Boa Vista da Aparecida informou a suspensão do concurso público que estava sendo realizado, em razão de recomendações realizadas pelo Ministério Público Estadual, e solicitou prazo para a continuidade da adoção das medidas necessárias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP verificou que, conforme dados constantes no SIM-AP, as irregularidades não foram integralmente sanadas e opinou por nova manifestação do Município.

Após a devida intimação, o Município informou que as irregularidades constantes no SIM-AP foram corrigidas, vez que todos os cargos criados foram corretamente relacionados.

Em nova manifestação, a COFAP verificou que os dados constantes no SIM-AP estão corretos, pois há indicação do número de vagas existentes e previstas em todos os cargos, além destas serem maiores que aquelas. Além disso, opinou pela procedência da Representação, pois ao tempo da sua proposição havia irregularidades, mas sem imputação de sanção, uma vez que foram corrigidos os dados do SIM-AP. Subsidiariamente, opinou por nova diligência, a fim de o Município apresentar a legislação que regulamenta o número de cargos comissionados destinados a servidores efetivos.

O Ministério Público de Contas informou que, passados mais de cinco anos da instauração da presente Representação, o Município continua descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal, pois a lei que instituiu os 64 cargos em comissão de chefes e diretores carece de definição precisa de suas atribuições e requisitos mínimos de qualificação técnica; que não há previsão legal disposta sobre os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos; que é flagrante a inconstitucionalidade da atribuição de função gratificada a ocupantes de cargo em comissão; que há dualidade de regime no Município, uma vez que possui cargos estatutários e empregos públicos; que o concurso público foi realizado a fim de atribuir cargos efetivos a secretários municipais, parentes, e outros titulares de cargos comissionados. Com isso, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com aplicação de sanções e emissão de determinações ao Município.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na utilização de cargos comissionados pelo Município de Boa Vista da Aparecida, contrariando o art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08 deste Tribunal de Contas.

Após a proposição da presente Representação, o Exmo Corregedor, em fundamentado e minucioso despacho, possibilitou aos Representados a oportunidade de sanar as possíveis irregularidades apontadas e, com isso, ter os presentes autos arquivados.

No entanto, permanecem diversas irregularidades apontadas na peça inicial. Conforme as peças de defesa e documentos juntados, os Representados optaram por sanar as irregularidades apontadas nestes autos e, com isso, realizaram concurso público e contrataram servidores efetivos, em substituição aos servidores comissionados, além de corrigirem os dados discrepantes constantes no SIM-AP deste Tribunal de Contas, conforme informado no opinativo apresentado pela COFAP.

Apesar disso, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo final, a Lei Municipal nº 34/2009[2], que dispõe sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida, criou 64 (sessenta e quatro) cargos em comissão para 32 divisões da estrutura administrativa municipal, sendo um cargo de chefe e um cargo de diretor para cada divisão.

Tais cargos em comissão, além de carecerem de definição precisa de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura, não tiveram seus percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira definidos na referida Lei Municipal.

Estes vácuos legais possibilitam que o Chefe do Poder Executivo Municipal disponha de 64 cargos em comissão para livre preenchimento, inclusive por critérios políticos ou pessoais, desvirtuando a natureza de tais cargos, que devem ser exercidos a fim de viabilizar a administração pública de atingir a sua finalidade.

Além disso, o art. 36[3] da referida Lei estabeleceu função gratificada a ser concedida aos ocupantes de cargos em comissão, de 10% a 100%, de acordo com o grau de responsabilidade, a ser estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo.

Tal dispositivo contraria expressamente a Constituição Federal, que determina que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não sendo possível concedê-las à servidores comissionados.

Desse modo, resta caracterizado o descumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Quanto à dualidade de regime jurídico dos servidores municipais, uma vez que a Lei Municipal nº 047/2010[4] cria cargos estatutários e empregos públicos, conforme apontou o Ministério Público em seu derradeiro opinativo, não verifico a ocorrência de irregularidade.

Conforme o Anexo III da referida Lei, constante na pg. 15 da peça nº 13 destes autos, o Município instituiu empregos públicos para os cargos vinculados ao Programa Saúde da Família, como médicos, enfermeiros, psicólogos, etc., enquanto os demais cargos foram instituídos com vínculo estatutário.

Apesar de estar suspensa a possibilidade de dualidade de regimes de pessoal na Administração Pública, em razão da decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2007 na ADI nº 2135-4, a Emenda Constitucional nº 51/2006 acresceu os seguintes parágrafos ao art. 198:

"Art. 198. [...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício."

O art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o §5º, acima citado, prevê que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias "submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa"[5].

Conforme dispositivos acima indicados, a Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.350/06 possibilitam a contratação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias. Através de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, tendo em vista sua natureza uma, verifico que a referida contratação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT pode ser estendida aos profissionais componentes dos quadros do PSF - Programa Saúde da Família.

Tendo em vista que o PSF é um programa da União, onde são repassados recursos financeiros aos Municípios, para a contratação de pessoal voltada à execução de serviços de saúde diretamente às famílias, os Municípios não possuem garantias de que tal programa será eternamente continuado.

Considerando a precariedade do PSF, que pode ser cancelado ou ter as equipes reduzidas ou extintas a qualquer tempo pela União, restariam aos Municípios todos os encargos decorrentes de uma contratação de pessoal com vínculo estatutário, ou seja, os Municípios teriam que manter o pessoal contratado até a sua inatividade, inclusive arcar com as despesas decorrentes desta inatividade, tendo em vista a estabilidade gerada através do vínculo estatutário.

Também não caberia, neste caso, o instituto das contratações temporárias previsto na Constituição Federal, pois não atende ao princípio da efetividade, pois, ao encerramento de cada contrato, diferentes profissionais teriam que ser contratados e treinados, prejudicando o atendimento da saúde municipal, além da notória dificuldade encontrada pelos Municípios em contratar profissionais da área de saúde. Assim, considero regular e viável a contratação de pessoal vinculado à execução do PSF - Programa de Saúde da Família através de vínculo celetista, ou seja, como empregados públicos, por prazo indeterminado, conforme prevê a Lei Municipal nº 047/2010[6] do Município de Boa Vista da Aparecida.

Por fim, o Ministério Público de Contas afirma em seu opinativo que o concurso realizado pelo Município buscou contemplar fraudulentamente, com cargos públicos, secretários municipais, parentes de autoridades municipais e outros titulares de cargos comissionados.

No entanto, tais fatos já estão sendo devidamente apurados por este Tribunal de Contas através da Representação da Lei nº 8.666/93 nº 40893-9/10, onde são apontadas graves possíveis irregularidades ocorridas no concurso, inclusive com parecer do Ministério Público de Contas e da COFAP opinando pela nulidade do certame.

Desse modo, verifica-se que, apesar do Exmo. Corregedor conceder a possibilidade para os Representados corrigirem as irregularidades apontadas na peça inicial proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda restaram graves irregularidades nos cargos comissionados do Município de Boa Vista da Aparecida e ainda pairam graves dúvidas a respeito da lisura do concurso público realizado pelo Município.

Assim, julgo procedente a presente Representação em razão de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) a previsão de função gratificada a ser concedida a ocupantes de cargos em comissão.

Por tais irregularidades, deve ser responsabilizado o Sr. Wolnei Antonio Savaris, então Prefeito Municipal, tendo em vista a conduta omissiva na propositura de projeto

de lei regularizando as questões acima apontadas, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ainda, devem ser expedidas determinações ao Município de Boa Vista da Aparecida para promover alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

- d) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizem como funções de direção, chefia e assessoramento;
- e) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;
- f) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios;
- g) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;
- h) Abster-se de atribuir funções comissionadas a servidores comissionados;
- i) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação em razão de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) a previsão de função gratificada a ser concedida a ocupantes de cargos em comissão;

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolnei Antonio Savaris, então Prefeito Municipal, tendo em vista a conduta omissiva na propositura de projeto de lei regularizando as questões acima apontadas;

3.3. expedir determinações ao Município de Boa Vista da Aparecida para promover alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

- a) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizem como funções de direção, chefia e assessoramento;
- b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;
- c) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios;
- d) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;
- e) Abster-se de atribuir funções comissionadas a servidores comissionados;
- f) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar parcialmente procedente a presente Representação em razão de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) a previsão de função gratificada a ser concedida a ocupantes de cargos em comissão;

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Wolnei Antonio Savaris, então Prefeito Municipal, tendo em vista a conduta omissiva na propositura de projeto de lei regularizando as questões acima apontadas;

III. expedir determinações ao Município de Boa Vista da Aparecida para promover alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

- a) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizem como funções de direção, chefia e assessoramento;
- b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;
- c) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios;
- d) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;
- e) Abster-se de atribuir funções comissionadas a servidores comissionados;
- f) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 - Sessão nº 5.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).
2. Pg. 55 da peça 13 destes autos.
3. Pg. 74 da peça 13 destes autos.
4. Pg. 11 da peça 13 destes autos.
5. Art. 8º da Lei Federal nº 11.350/06.
6. Pg. 11 da peça 13 destes autos.

**PROCESSO Nº: 444447/09**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT**

**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 399/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Irregularidades na utilização de cargos comissionados. Cargos em comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de investidura. Ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira. Ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos cargos de direção e chefia. Julgamento pela procedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas noticiando possíveis irregularidades na utilização de cargos comissionados pelo Município de Santa Helena, contrariando o art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas afirma que, após pesquisa no SIM-AP (Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal), verificou que o Município de Santa Helena proveu cargos comissionados que não existia em seus quadros de pessoal, contrariando o princípio da legalidade; que a nomenclatura dos cargos comissionados não especifica quais as funções exercidas por seus ocupantes; que os cargos de provimento em comissão existentes nos quadros do Município somente estariam regulares caso se demonstrasse que há servidores hierarquicamente subordinados, a fim de justificar o exercício de funções de direção e chefia; que, quanto aos cargos de comissão de assessor, deve ser demonstrada a qualificação de nível superior necessário para o exercício das atribuições respectivas; que deve ser esclarecida a existência de 2 vagas para secretário de administração e planejamento e 02 vagas de secretário de obras, urbanismo e trânsito.

O Exmo. Corregedor, por meio do Despacho nº 2102/09, ressaltou que a jurisprudência deste Tribunal de Contas privilegia a admissão de pessoal por concurso público e se preocupa com as efetivas atribuições dos cargos, pois os cargos em comissão de assessoria não devem possuir funções administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente, e os cargos em comissão de chefia ou direção devem possuir servidores a serem subordinados, a fim de evitar que se tenham mais chefes do que subordinados. afirmou, também, que deve haver previsão legal para os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos. Além disso, o Exmo. Corregedor recebeu a presente Representação e determinou a citação da Prefeitura de Santa Helena e da gestora responsável, Sra. Rita Maria Schmidt, para que apresentassem defesa.

Alternativamente, em consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios, o Exmo Corregedor concedeu à Sra. Rita Maria Schmidt a oportunidade de corrigir o respectivo quadro funcional, apresentando as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, e, caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados, apresentar cronograma das medidas administrativas necessárias à regularização da situação. Posteriormente, caso verificado o seu cumprimento, a representação seria arquivada.

Após a devida citação, o Município de Santa Helena, por meio de sua gestora, Sra. Rita Maria Schmidt, afirmou que estão sendo tomadas as medidas necessárias para realizar alterações na legislação municipal, conforme Lei Municipal nº 2028/10[1], bem como a realização de concurso público. Além disso, afirmou que os cargos em comissão são indispensáveis ao serviço público do Município, razão pela qual é necessária a adequação paulatina das medidas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP informou que não há uma correlação entre a nomenclatura dos cargos criados pela Lei Municipal nº 2028/10 e aqueles constantes no SIM-AP.

Após determinação do Exmo. Corregedor, o Município foi intimado para esclarecer a divergência de dados, oportunidade em que afirmou, por meio de seu novo gestor, Sr. Jucerlei Sotoriva, que não há cargos de secretários em duplicidade, tratando-se de mero equívoco na alimentação dos dados ao SIM-AP, inclusive não há qualquer pagamento em duplicidade; que a Lei Municipal nº 2028/10 foi alterada pela Lei Municipal nº 2029/10, que criou, ampliou e extinguiu cargos e elevou o piso salarial, sem alterar o número de secretárias; que a Lei Municipal nº 2250/13[2] promoveu novas alterações, aumentando para o número de 10 secretárias.

Em nova manifestação, a COFAP verificou que os dados constantes no SIM-AP continuam irregulares, pois contem os nomes dos departamentos e divisões como cargos comissionados, e não o nome dos cargos; e que as Leis Municipais nº 2028/10 e 2250/13 não descrevem as funções de cada cargo comissionado, limitando-se a indicar os departamentos que pertencem. Por fim, opinou pela procedência da

Representação com a expedição de determinações ao Município.

O Ministério Público de Contas informou que passados mais de cinco anos da instauração da presente Representação o Município continua descumprindo o art. 37, V, da Constituição Federal, pois a Lei Municipal nº 2028/10 e a Lei Municipal nº 2250/13 instituíram e mantiveram inalterada a previsão de existência de 87 cargos comissionados, sem definição precisa das respectivas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica; que não há previsão legal disposta sobre os casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores efetivos; que não foi demonstrado que os diretores e chefes estão lotados em órgãos compostos de servidores efetivos que possam dirigir/chefiar. Com isso, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, com aplicação de sanções e emissão de determinações ao Município.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na utilização de cargos comissionados pelo Município de Santa Helena, contrariando o art. 37, II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos nº 1111/08 e 1718/08 deste Tribunal de Contas.

Após a propositura da presente Representação, o Exmo. Corregedor, em fundamentado e minucioso despacho, possibilitou aos Representados a oportunidade de sanar as possíveis irregularidades apontadas e, com isso, ter os presentes autos arquivados.

No entanto, permanecem diversas irregularidades apontadas na peça inicial.

Conforme as peças de defesa e documentos juntados, os Representados optaram por sanar as irregularidades apontadas nestes autos e, com isso, promoveram alterações na legislação municipal a fim de se adequarem aos ditames constitucionais.

No entanto, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo final, a Lei Municipal nº 2028/10 e a Lei Municipal nº 2250/13, que dispõem sobre a administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Helena, criaram e mantiveram 83 cargos em comissão, entre diretores de departamentos e chefes de divisão.

Tais cargos em comissão, além de carecerem de definição precisa de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura, não tiveram definidos os seus percentuais mínimos a serem preenchidos por servidores de carreira.

Estes vácuos legais possibilitam que o Chefe do Poder Executivo Municipal disponha de 83 cargos em comissão para livre preenchimento, inclusive por critérios políticos ou pessoais, desvirtuando a natureza de tais cargos, que devem ser exercidos a fim de viabilizar a administração pública de atingir a sua finalidade.

Desse modo, resta caracterizado o descumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal, que prevê o seguinte:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]

Além disso, não foi demonstrado, nos presentes autos, que existem servidores subordinados aos cargos em comissão de direção e chefia, fato necessário para comprovar utilização destes cargos conforme a sua natureza.

Desse modo, verifica-se que, apesar de o Exmo. Corregedor conceder a possibilidade para os Representados corrigirem as irregularidades apontadas na peça inicial proposta pelo Ministério Público de Contas, ainda restaram graves irregularidades nos cargos comissionados do Município de Santa Helena.

Assim, julgo procedente a presente Representação em razão de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos cargos de direção e chefia.

Por tais irregularidades, deve ser responsabilizada a Sra. Rita Maria Schmidt, Ex-Prefeita Municipal, e o Sr. Jucerlei Sotoriva, Ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a conduta omissiva na propositura dos projetos de lei regularizando as questões acima apontadas, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Ainda, devem ser expedidas determinações ao Município de Santa Helena, na pessoa de seu atual gestor, para promover alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

- a) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizam como funções de direção, chefia e assessoramento;
- b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;
- c) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios (este item, conforme orientação fixada no Prejulgado 25-TCE/PR, pode ser dar por meio de ato regulamentar);



m) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;

n) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a presente Representação em razão de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos cargos de direção e chefia;

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rita Maria Schimidt, Ex-Prefeita Municipal, e ao Sr. Jurcelei Sotoriva, Ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a conduta omissiva na propositura de projeto de lei regularizando as questões acima apontadas;

3.3. expedir determinação ao Município de Santa Helena para que, no prazo de 90 dias, comprove alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

a) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizem como funções de direção, chefia e assessoramento;

b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;

c) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios (este item, conforme orientação fixada no Prejulgado 25-TCE/PR, pode ser dar por meio de ato regulamentar);

d) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;

e) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar procedente a presente Representação em razão de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal, tendo em vista: a) a existência de cargos de comissão sem definição legal de suas atribuições e dos requisitos mínimos de qualificação técnica para sua investidura; b) a ausência de percentuais mínimos de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; c) ausência de comprovação da existência de servidores subordinados aos cargos de direção e chefia;

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, II, c, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rita Maria Schimidt, Ex-Prefeita Municipal, e ao Sr. Jurcelei Sotoriva, Ex-Prefeito Municipal, tendo em vista a conduta omissiva na propositura de projeto de lei regularizando as questões acima apontadas;

III. expedir determinação ao Município de Santa Helena para que, no prazo de 90 dias, comprove alterações em sua legislação local quanto ao seguinte:

a) Extinguir cargos em comissão que não se caracterizem como funções de direção, chefia e assessoramento;

b) Fixar os percentuais mínimos de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos;

c) Fixar os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício de funções de confiança e de cargos em comissão, bem como definir de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos e respectivos padrões remuneratórios (este item, conforme orientação fixada no Prejulgado 25-TCE/PR, pode ser dar por meio de ato regulamentar);

d) Abster-se de atribuir funções de natureza técnica e permanente aos cargos em comissão, devendo tais atividades recair em servidores efetivos;

e) Distinguir claramente as atribuições de funções comissionadas, atribuíveis exclusivamente a servidores efetivos, das atribuições dos cargos comissionados.

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Pg. 02 da peça 18 destes autos.

2. Peça 43 destes autos.

3. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

PROCESSO Nº: 156786/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, JOEL MARCIANO RAUBER, MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI, SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

PROCURADOR: BERENICE MULLER DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 400/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Retificação de acórdão lavrado com erro material, conforme previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993, apresentada pelo Sr. Marcio Leandro da Silva, então Prefeito de Jundiá do Sul, noticiando supostas irregularidades ocorridas na compra de veículos da Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL pelo Município de Jundiá do Sul, por meio dos contratos Administrativos 108 e 109/2008.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP (Peça 144), dentre outras disposições, foi determinado à Municipalidade que:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) após a quitação das obrigações mencionadas no item “a”, instaure processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade de gestor(es) municipal(is) frente aos acréscimos decorrentes de mora pagos à Copel, no prazo de 30 dias; O Município então propôs recurso de revista (Peça 148), aduzindo, em síntese:

Em suma, entende-se no respeitável acórdão, o relator menciona análise (Peça 136), no qual acata o pedido, de prazo, para pagamento, determinando-o em 30 (trinta dias), conforme já disposto neste expediente. (Parte do Acórdão)

Por fim, no tocante a petição acostadas nestes autos pelo Município peças (138 e 142), as quais versam sobre o parcelamento da dívida bem como os pagamentos já efetuados dos respectivos contratos.

### DO PEDIDO

Destarte, com base nas peças (138 e 142), esperamos reapreciação das mesmas no sentido de reconsiderar a forma e prazo para pagamento concedido pela COPEL.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O reexame do texto do Acórdão 4626/17-STP revela a existência de erro material nos exatos termos do pedido efetuado pela Municipalidade na peça de recurso.

Quando registrei a necessidade de fixação de prazo para o Município realizar os pagamentos devidos, com expressa menção de acolhimento ao pleito de Peça 136 (no qual é esclarecida a existência de negociação junto à COPEL), apenas propus determinação de quitação em 30 dias.

Porém, tal determinação não se coaduna com os pedidos, havendo sido obliterada a possibilidade de, no mesmo prazo, ser comprovado parcelamento junto à COPEL, bem como o adimplemento das parcelas já vencidas.

Destá feita, entendo que deverá ser retificado o decurso, nos moldes previstos no § único do art. 471, do RITCE/PR[1], com a reabertura do prazo para a propositura de recursos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP, de modo que o item 3.2.a do seu trecho dispositivo assim disponha:

3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 4626/17-STP, de modo que o item 3.2.a do seu trecho dispositivo assim disponha:

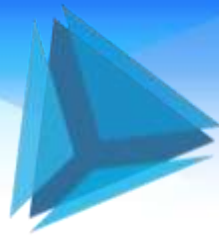
3.2. determinar ao Município de Jundiá do Sul que, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) efetue os pagamentos devidos em decorrência dos contratos administrativos nº 108/2008 e nº 109/2008, devidos à Copel, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, no mesmo lapso temporal, comprove a realização de parcelamento, bem como a quitação das parcelas vencidas;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,



FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.*

*Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.*

**PROCESSO Nº: 238695/15**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: ANTONIO TADEU VENERI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 401/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação. Atos questionados não configuram movimentação orçamentária, mas tratam da fixação de cotas orçamentárias. Ausência de violação a dispositivo de lei. Improcedência.

**1. DO RELATÓRIO**

A bancada do Partido dos Trabalhadores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com fundamento no art. 54, XXVII da Constituição do Estado do Paraná[1], propôs a presente Representação, em face das Resoluções nº 55/2015 e nº 58/2015 da SEFA, por intermédio das quais o Secretário de Estado da Fazenda do Paraná teria praticado atos de movimentação orçamentária sem o devido respaldo legal, em afronta ao que prescreve o art. 45 da Lei estadual nº 8485, de 03 de junho de 1987. O Despacho - 2101/16 – GCG (Peça 06), considerando não haver nos autos informações suficientes que permitissem imediato juízo de admissibilidade do feito, determinou a intimação da Secretaria de Estado da Fazenda para manifestação preliminar quanto aos fatos que serviram de substrato à representação, o que foi atendido pelo Sr. Mauro Ricardo Machado Costa, Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, que em 01 de fevereiro de 2017 acoustou defesa preliminar (Peças 12 e 13).

Nos termos do Despacho nº 963/17 - GCFAMG (Peça 16), entendi não demonstrado a plena legalidade dos procedimentos adotados através das Resoluções SEFA 55 e 58, de 2015, razão pela qual conheci a representação determinando a inclusão do Sr. Mauro Ricardo Machado Costa no rol de interessados com a respectiva citação, assim como da Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas a abertura de prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Sr. Mauro Ricardo Machado Costa apresentou contraditório (Peça 31) sustentando que suas atribuições compreendem a expedição de resoluções que estejam adstritas a ajustes que tratem de execução orçamentária e que, objetivando uma melhor execução do programa anual de trabalho, foi implantada a cota orçamentária, em conformidade com a Lei 4.320/64.

A COFIE, nos termos da Instrução nº 403/17 (Peça 33) opinou conclusivamente pela improcedência da Representação, por entender que as Resoluções inquinadas de ilegais não extrapolaram o exercício das competências próprias da Secretaria de Estado da Fazenda, opinativo este integralmente corroborado pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer nº 8391/17 - SMPJTC (Peça 34).

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]**

Corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que improcede a representação formulada.

Depreende-se da inicial apresentada que a preocupação do Representante se encontra na possível alteração das determinações legais orçamentárias por intermédio de ato regulamentar – infralegal – do Secretário de Estado da Fazenda: “O Secretário, através da Resolução SEFA 55 — 06 de março de 2015, resolve, movimentar cotas orçamentárias para o primeiro trimestre de 2015, transfere cotas orçamentárias da FUNDEPAR, da SEAB, Universidades Estaduais e estabelece cota orçamentária na SEED, de acordo com a publicação em anexo.

Ainda, por meio da Resolução SEFA 58 — 12 de março de 2015, resolve, transferir cotas orçamentárias da Diretoria Geral da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e, estabelecer cota orçamentária referente ao primeiro trimestre de 2015, no Gabinete do Secretário da Casa Civil, conforme Resolução em anexo.

(...)

Podemos ver que a Resolução a ser expedida pelo Secretário, prevista na Lei 8485/87, tem outras incumbências, sendo assim, movimentar orçamento através de Resolução por Secretário de Estado, não tem previsão legal, apesar de ser amplamente exercido por Secretarias de Estado que movimentam orçamentos dentro da mesma Secretaria o que poderia ser entendido como “organização interna da Secretaria”, ainda que seja uma interpretação muito complacente e tolerante.

Agora, Secretário de Estado que movimentou orçamento de outras Secretarias através de Resolução, nos parece que ultrapassa a suposta competência prevista na Lei 8485.” (Peça 02, p. 1 e 2)

Analisando detidamente os atos inquinados de ilegais – Resolução SEFA 55 – 06 de março de 2015 e Resolução SEFA 58 – 12 de março de 2015, verifica-se que os mesmos tratam de fixar e alterar “cotas orçamentárias”, em atendimento ao que prescrevem os artigos 47 até 50 da Lei 4320/64:

“Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49. A programação da despesa orçamentária, para feito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.” (grifei) Assim, diversamente de “movimentação orçamentária”, que importa em transferência parcial ou integral de créditos orçamentários de uma dotação para outra, e que tem por consequência a mudança nos valores inicialmente previstos na Lei Orçamentária Anual, a fixação de “cota orçamentária”, nos termos da lei, nada mais é do que a fixação de um limite para a realização de empenhos de cada unidade orçamentária no período, apresentando-se como instrumento destinado a garantir a execução do orçamento legislativamente aprovado mantendo-se, durante o curso do exercício financeiro, o equilíbrio fiscal.

A delimitação de cotas orçamentárias deve ocorrer antes da execução orçamentária – que compreende o empenho, a liquidação e o pagamento –, de modo a estabelecer, dentro do orçamento total fixado para o exercício financeiro, qual a parcela de recursos necessários e suficientes para a execução das ações de cada unidade orçamentária no decorrer de cada trimestre.

Também entendo pertinente destacar que, enquanto as dotações orçamentárias são discriminadas até o elemento de despesa, o estabelecimento das cotas é feito por grupo de natureza de despesas (pessoal, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras, amortização de dívida e reserva de contingência), permitindo aos gestores das unidades orçamentárias uma maior flexibilidade na execução das despesas.

E de acordo com o art. 26[3], combinado com o art. 45[4], ambos da lei estadual nº 8485/87, conjuntamente ainda com o que estabelece o Decreto Estadual nº 25, e do Decreto Estadual nº 2879/2015[5] que o substituiu, entendo que a fixação das cotas para a execução orçamentária de cada unidade não extrapola a competência legal do Secretário de Estado da Fazenda.

Destaco, por oportuno, que o estabelecimento de cotas trimestrais não deve ser feito de forma aleatória, mas, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto Estadual nº 2879/2015, deve levar em conta “a execução da despesa nos períodos anteriores, os saldos de cotas disponíveis, a receita estimada e a arrecadada”.

Correta, portanto, a conclusão do Representado no sentido de que “cabe à Secretaria de Estado da Fazenda, na rotina da execução orçamentária, estabelecer, antecipar e transferir cotas orçamentárias dos órgãos da administração pública, visando assegurar às unidades orçamentárias os recursos suficientes à melhor execução de suas programações durante o exercício financeiro”. (Peça 31, p. 08)

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação formulada com fundamento no art. 54, XXVII, da Constituição do Estado do Paraná;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de oficiar o Representante acerca do deliberado por este Tribunal;

3.3. após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento do processo e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar improcedente a representação formulada com fundamento no art. 54, XXVII, da Constituição do Estado do Paraná;

II. determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de oficiar o Representante acerca do deliberado por este Tribunal;

III. após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encerramento do processo e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 54. Compete, privativamente, à Assembleia Legislativa:*

*XXVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;*

*2. Responsável Técnico – Vivian Feldens Cetenareski (TC 51464-0).*

*3. Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e*



a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

4. Art. 45. São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

(...)

III - assessorar o Governador e os outros Secretários de Estado em assuntos da competência da Secretária;

(...)

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretária e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XIV - expedir resoluções sobre a organização interna da Secretária, não envolvida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretária; (...)

5. Art. 1º. A execução da despesa orçamentária para o exercício de 2015 obedecerá às normas estabelecidas neste decreto e às decisões emanadas do Secretário de Estado da Fazenda.

## PROCESSO Nº: 104843/18

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CARLOS FELIPE MARCONDES MACHADO, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME**

**PROCURADOR: ANDREIA ALVES DE LIMA, DANIELA DEIBE BARNES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 402/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas. Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame. Homologação da cautelar.

### 1. RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, fundada na Lei nº 8.666/93, proposta por VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do certame promovido pela Autarquia Municipal de Saúde, do Município de Londrina (Pregão Presencial nº 28/2018), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, para servir refeições a pacientes e acompanhantes das unidades de saúde daquele município, em conformidade com as normas vigentes, em razão dos temas de irrisignação abaixo descritos resumidamente:

- Exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica;
- Falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica;
- Ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado;
- Falta de adequação do edital às alterações às Leis Complementares nºs 147/14 e 155/16, as quais alteram a Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa).
- Previsão editalícia distinta no que diz respeito aos prazos para cidadãos e licitantes impugnarem e pedirem esclarecimentos sobre os termos do edital previamente ao recebimento das propostas;
- Falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração;
- O preço orçado pela municipalidade torna o contrato inexequível se somente 75% (setenta e cinco por cento) do contrato for executado.

Requer a concessão de liminar, para a suspensão do pregão, cuja data editalícia de realização era a de 23 de fevereiro de 2018, às 9:00 horas, bem como a suspensão/anulação do certame questionado, para posterior republicação do edital, com as devidas adequações e procedimentos necessários.

É o breve relato.

Por meio do Despacho 140/18 – GCFAMG (Peça digital nº 08), deferi o pleito cautelar, com a seguinte fundamentação:

Preliminarmente, cabe observar que a empresa representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas em 22 de fevereiro de 2018[1], às 17:15 horas, conforme se verifica no termo de autuação (peça digital nº1).

Na sequência, este processo foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares às 18:17 horas da data de ontem (peça digital nº 03), o qual, em razão da ciência de existência de Representação conexa de minha relatoria informada pela Diretoria de Protocolo em peça digital nº 04, declaro, na data de hoje, em horário posterior ao início da sessão pública do Pregão nº 28/2018, esse feito preventivo a mim, consoante se observa do teor do despacho de nº 255/18 – CCIZL (peça digital nº 05).

Portanto, chegou a meu conhecimento o teor da inicial deste processo em momento posterior ao início da sessão da concorrência em questão, de modo que resta prejudicado o pedido liminar de suspensão deste evento, já noticiado e documentado,

inclusive, na digital da Prefeitura de Londrina[2].

No entanto, este episódio, decorrente em parte do momento de proposição da presente Representação, não impede que eu reconheça a evidência do direito reclamando pela empresa representante, a permitir a suspensão do certame, mesmo após a realização da sessão pública do Pregão nº 28/2018.

Eis as razões que fundam esta medida:

- exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal;
- falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica;
- ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado;
- falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração.

Justifico. Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União: Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado[3], além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93[4], é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirma a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

No que toca à falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica, a razão também assiste à empresa representante.

O inciso II do artigo 30, ao tratar da aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto do certame, declara expressamente que tal aptidão se dará, também, em relação às quantidades compatíveis com a exigência do objeto da licitação, o que sequer foi suscitado no item 11.45[5] do certame sob exame.

Há, nisso, ofensa direta ao inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, merecendo acolhida o pedido de suspensão do certame, com base nesta falta do Edital de Pregão nº 28/2018.

Quanto à ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

3 – Quanto à ausência de critérios de atualização monetária para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este Item do Edital não deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações[13], pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irreajustável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice IGPM.

Vê-se, pois, que esse item não estabelece o como proceder à atualização monetária nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada. Logo, deste Item se extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida pela representante, de modo que pelas razões aqui aduzidas deve ser concedida.

(...)



(Processo nº 767512/17, Acórdão nº 4668/17 – STP, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Conforme se depreende da leitura da décima terceira cláusula do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual[6], nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de Licitações, motivo pelo qual acato a liminar de suspensão do certame também por esse motivo.

Por fim, quanto à falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração, as razões demonstradas pela representante ganham peso, especialmente quando alerta para o fato de que no memorial de cálculo elaborado pela municipalidade a respeito do custo contratual, uma série de itens deixaram de ser previstos, desde verbas devidas a título de direitos trabalhistas, bem como utensílios de uso para a realização das refeições a serem contratadas.

Se por um lado, eventualmente, os direitos patrimoniais trabalhistas não previstos no memorial de cálculo do Edital do Pregão nº 28/2018 podem ser objeto de questionamento, a ensejar a sua não obrigatoriedade em uma planilha de custos, fato é que utensílios de cozinha, como os descritos pela representante na inicial[7], necessariamente deveriam constar do referido memorial, uma vez que, não obstante o esboço de contrato determine que os serviços sejam prestados nas dependências de unidades de saúde do município de Londrina, ressalva a contratante que ela somente cederá à contratada os espaços físicos das cozinhas, sendo de responsabilidade desta a obtenção de todos os utensílios necessários à confecção das alimentações a serem servidas[8].

Portanto, os custos estipulados pela entidade municipal merecem ser revistos, justificando-se a suspensão editalícia por esse motivo, a fim de que a municipalidade tenha oportunidade de proceder aos acertos pertinentes.

Os demais questionamentos trazidos pela representante não apresentam razões para deliberação liminar inaudita altera pars, seja pela falta de evidência à ofensa ao ordenamento jurídico (como o caso de suposta ofensa ao Estatuto da Micro e Pequena Empresa e ao direito de petição de cidadãos e licitantes), seja pela necessidade de realização de exame verticalizado sobre o assunto, que demanda a realização de provas em contraditório (é a hipótese relativa ao preço orçado pela municipalidade, que eventualmente tornará o contrato inexecutável se somente 75% do contrato for executado).

Logo, por tudo o exposto, defiro a liminar pleiteada pela empresa representante a fim de que o Município de Londrina e sua Autarquia Municipal de Saúde suspenda o Pregão nº 28/2018, em razão das inconsistências editalícias apontadas pela fundamentação desta decisão, com a maior brevidade possível, até ulterior decisão desta Corte.

Após publicação e comunicações pertinentes, inclusive via email, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que se determine a citação do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, na pessoa de seus representantes legais, para que respondam aos questionamentos apontados pela representante em sua exordial, dentro do prazo regimental.

Deverá, ainda, a Diretoria de Protocolo, em razão da declinação de atribuição realizada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em peça digital nº 5, proceder à redistribuição do presente feito, para que conste este Conselheiro como relator do mesmo e, ainda, em função da conexão existente entre esta Representação e a de nº 10019-8/18, seja aquela apensada a esta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[9]

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 140/18 – GCFAMG – para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

I. homologar o Despacho 140/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 28/2018 do Município de Londrina e Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. homologar o Despacho 140/18-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Presencial nº 28/2018 do Município de Londrina e Autarquia Municipal de Saúde de Londrina.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Correção de erro material, constante do Despacho nº 140/18 (peça digital nº 08), referente à data da proposição dessa Representação feita por sugestão do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares durante a sessão do Tribunal Pleno em 01 de março de 2018.

2. Disponível em

[http://www.londrina.pr.gov.br/dados/imagens/stories/Storage/Licitacao/2018/pp/pg0028-18\\_ata.pdf](http://www.londrina.pr.gov.br/dados/imagens/stories/Storage/Licitacao/2018/pp/pg0028-18_ata.pdf)

Acesso em 23.02.2018.

3. 11.45.29. São condições para a validação dos atestados de capacidade técnica:

(...)

i) Estar acompanhado das Notas Fiscais, emitidas pelo licitante à época, que comprovem o fornecimento ao contratante atestante.

(...)

4. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento de do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de:

I – capacitação técnico – profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

5. 11.45. São documentos específicos e obrigatórios para o certame, devendo ser apresentados juntamente com o envelope 02(dois) HABILITAÇÃO: XXX - Licença Sanitária atualizada do estabelecimento, emitida pelo oficial competente, no ramo de atividade de cozinha industrializada conforme disposto no artigo 30, IV da Lei nº 8.666/93, Lei Estadual nº 13.331 de 23/11/2001 - Código Sanitário do Estado do Paraná e Decreto Estadual nº 5.711 de 05/05/2002. XXXI - Licença sanitária do veículo para transporte das refeições segundo Portaria CVS 5, de 09 de Abril de 2013 com base nos artigos 53, 54 e 55, e 61 e RDC n. 206 de 15 de Setembro de 2004, item 4.9 – ANIVISA. XXXII - Certidão do Conselho Regional de Nutricionista que possui responsável técnico no estabelecimento, segundo CFN nº 380/2005. XXXIII - Apresentação de Laudo de Visita Técnica, conforme modelo (anexo 3), emitido pela Autarquia Municipal de Saúde, comprovando que a licitante tenha efetuado Visita Técnica para conhecer as instalações e infraestrutura existentes na Maternidade Municipal. A visita técnica deve ser agendada pelos telefones (43) 3372 9862 ou 3372 9864 com a nutricionista da CONTRATANTE, no horário das 7:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. XXXIV - Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrada na entidade profissional competente, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação; o atestado deve se referir a contratos já concluídos ou cujo prazo de execução tenham se iniciado há mais de um ano, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; Considera-se pertinente compatível o fornecimento de refeições prontas. 11.45.29. São condições para a validação dos atestados de capacidade técnica: h) Se encontrar em papel timbrado da entidade emitente, com assinatura e carimbo do Gestor responsável por esta, entendido como Gestor os Governadores, Secretários de Estados, Diretores Gerais, Presidentes de Autarquias ou equivalentes para os entes públicos e os sócios administradores, presidentes ou equivalentes para os entes privados não sendo aceitos atestados emitidos por funcionários, chefes de departamento, supervisores ou equivalentes. i) Estar acompanhado das Notas Fiscais, emitidas pelo licitante à época, que comprovem o fornecimento ao contratante atestante. j) Ser emitido por Órgão Público que não tenha sido extinto ou empresa que não tenha sido encerrada. k) Ter sido registrado ou averbado perante o Conselho Regional de Nutrição competente, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição.

6. Disponível em: [file:///C:/Users/tc516546/AppData/Local/Temp/Temp2\\_pg0028-18\\_edital\\_e\\_anexos.zip/pg0028-18\\_edital\\_e\\_anexos/Anexo%20III\\_%20Minuta%20de%20Contrato%20Geral.pdf](file:///C:/Users/tc516546/AppData/Local/Temp/Temp2_pg0028-18_edital_e_anexos.zip/pg0028-18_edital_e_anexos/Anexo%20III_%20Minuta%20de%20Contrato%20Geral.pdf)

Acesso em 23.02.2018.

7. O Valor estimado para montagem da cozinha (R\$ 12.288,00), é de longe incompatível com a realidade, e ao analisar a planilha de formação de custos, percebemos que não foi cotado nem ao menos as painéis de uso diário, sendo cotado apenas 4 painéis de pressão e 1 fogão de 6 bocas. No mínimo para que essa cozinha funcione adequadamente, será necessário pelo menos, mais 1 fogão de 6 bocas, 1 caldeira industrial, 20 painéis, 4 frigideiras, 2 caldeirões, Hot Box para transporte das marmittas em temperatura adequada, entre outros. O item 6.2.3 do termo de referência, determina que todos os itens de utensílios estão a cargo da contratada.

## 8. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

(...)

§03º. Da utilização da cozinha da MMLB:

I - A CONTRATADA deverá, para preparar as refeições, utilizar o espaço da cozinha da Maternidade Municipal Lucilla Balalair (área de 33,80 metros quadrados) para as refeições servidas naquele local e para as demais unidades. II - As demais cozinhas e copas existentes nos serviços atendidos poderão ser utilizadas como suporte para fracionamentos/porcionamento, montagem e distribuição das refeições. III - A CONTRATANTE cederá apenas o espaço físico das cozinhas, sendo que todos os equipamentos, insumos e utensílios novos, ou seminovos, necessários para o preparo, nutrição, armazenamento, distribuição e logística, deverão ser fornecidos pela CONTRATADA. IV - A CONTRATADA, quando necessário, deverá adquirir e instalar os equipamentos, insumos e utensílios, no prazo de até 15 (quinze) dias após a emissão da ordem de serviço.

9. Responsável Técnico – Carla Regina Martins (TC 51654-6).

## PROCESSO Nº: 287286/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADOR: AMBROSIO BASTCHEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 403/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 478/17, peça 59) se



manifestou pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005, com a recomendação de realização do cancelamento de restos a pagar não processados superiores há um ano, que não possuam motivação pertinente para sua manutenção, bem como a não inscrição de novos valores em restos a pagar não processados sem a devida motivação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9191/17 – peça 61) se manifesta pela regularidade da Prestação de Contas com recomendação, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos da instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Apenas cabe destacar que entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas, permanecendo a recomendação de que seja realizado o cancelamento de restos a pagar não processados superiores há um ano, que não possuam motivação pertinente para sua manutenção, bem como a não inscrição de novos valores em restos a pagar não processados sem a devida motivação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, CNPJ 08.597.121/0001-74, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, CPF 570.893.709-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar que seja realizado o cancelamento de restos a pagar não processados superiores há um ano, que não possuam motivação pertinente para sua manutenção, bem como a não inscrição de novos valores em restos a pagar não processados sem a devida motivação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, CNPJ 08.597.121/0001-74, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. MICHELE CAPUTO NETO, CPF 570.893.709-25, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar que seja realizado o cancelamento de restos a pagar não processados superiores há um ano, que não possuam motivação pertinente para sua manutenção, bem como a não inscrição de novos valores em restos a pagar não processados sem a devida motivação;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

## PROCESSO Nº: 308402/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 404/18 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Universidade Estadual. Não processamento da folha de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4. Expedição de recomendação, em razão da existência de processo específico acerca da matéria, no qual foi determinada a realização de auditoria sobre o tema. Regularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Mauro Luciano Baesso, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá no exercício de 2016. Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 243/17 – Peça 31) opinou intimação do Interessado para apresentar manifestação em relação à impropriedade apontada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em Relatórios Quadrimestrais, tocante ao não atendimento dos Decretos/PR 10.416/14 e 25/15 no

que tange ao processamento da folha de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4.

Devidamente intimado, o Sr. Mauro Luciano Baesso apresentou defesa (Peças 36/40) argumentando, em síntese, que a questão ora em discussão já está sendo enfrentada em outros processos perante esta Corte, bem como que o procedimento ora adotado pela UEM (não utilização do Meta 4) encontra amparo em decisão do Tribunal de Justiça do Estado.

A 6ª Inspeção de Controle Externo (Informação 34/17 – Peça 42) assevera que “não houve atendimento do item Recomendações, constante dos Relatórios do 1º e 2º Semestre, exercício financeiro de 2016”, destacando que a decisão judicial invocada data de 1992, não podendo, “um mandado judicial efetivado em um contexto fático/legal pretérito e defasado em década e meia, ter eficácia no presente”.

À luz dos comentários da ICE, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 501/17 – Peça 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer

18/18 – Peça 44) manifestaram-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação para que seja atendida a insurgência referente ao Meta 4.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, entendo necessário reiterar os irretocáveis apontamentos da 6ª ICE quanto ao despropósito de a UEM fundamentar a não utilização do Sistema Meta 4 – consoante determinações contidas em Decretos do Governador do Estado datados de 2014 e 2015 – em decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (da qual pende recurso) datada de 1992:

a) O “writ” constitucional invocado, datado do ano de 1992, tem objeto e fundamentos diversos da situação contemporânea, tendo o Poder Judiciário analisado aquele mérito especificamente para a solução de uma situação concreta pretérita. Notoriamente, o cenário legislativo e jurisprudências atuais são diversos, sendo incongruente a pretensão de equiparar as situações para, de maneira antijurídica, amplificar os poderes do “mandamus” de 1992. Não pode um mandado judicial efetivado em um contexto fático/legal pretérito e defasado em década e meia, ter eficácia no presente.

De outra banda, porém, entendo que o fato de a questão ser objeto de outro processo que tramita nesta Corte acaba por revigorar os apelos do Magnífico Reitor, mostrando-se razoável a ponderada solução pugna pelos órgãos instrutivos.

Não entendo que o procedimento adotado pela Universidade seja adequado, pelo contrário. No entanto, considerando os custos envolvidos na tramitação de processos perante esta Corte, bem como que a finalidade prática buscada com hipotético julgamento de irregularidade de contas (processamento da folha de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4) não seria de pronto atendida, em razão do trâmite de processo específico sobre a matéria[2], a expedição de mera recomendação aparenta ser a medida que mais se adequa ao caso e ao princípio da eficiência.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Luciano Baesso, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Universidade Estadual de Maringá que realize o processamento da folha de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4;

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Mauro Luciano Baesso, como Reitor da Universidade Estadual de Maringá no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Universidade Estadual de Maringá que realize o processamento da folha de pagamento mediante utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4;

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Recurso de Revista 33857-3/17, proposto contra a decisão materializada no Acórdão 1525/17-STP, que determinou a instauração de auditoria para exame da matéria, em processo que não só envolveu a UEM, mas também a Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, a Universidade Estadual de Londrina, a Universidade Estadual do Centro-Oeste, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

## PROCESSO Nº: 308968/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE FAROL S/A

INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA



**SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 405/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da G.E. FAROL S/A., referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução nº 5/18, peça 50) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em face da divergência entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, recomendando que a entidade informe, nos próximos exercícios, de forma consistente, todos os dados solicitados no SEI-CED a fim de que possam subsidiar a análise das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 76/18 – PGC, peça 52) se manifesta pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, assiste razão ao Setor Técnico, pois a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Apenas cabe destacar que entidade apresentou divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED. Entretanto, as divergências apontadas foram ajustadas no exercício subsequente, sendo possível a conversão do item em ressalva.

Ademais, mostra-se importante recomendar para que nos próximos exercícios a Entidade informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada das demonstrações contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas da GE FAROL S/A, CNPJ 12.723.335/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF 503.717.899-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face da divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, ajustadas no exercício subsequente;

3.2. recomendar que nos próximos exercícios a Entidade informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada das demonstrações contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I. julgar regulares com ressalva as contas da GE FAROL S/A, CNPJ 12.723.335/0001-17, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. FABIO ANTONIO DALLAZEM, CPF 503.717.899-15, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, em face de divergências entre os valores dos grupos do Balanço Patrimonial emitidos pela contabilidade com os dados levantados a partir dos dados enviados no Sistema Estadual de Informações – SEI/CED, ajustadas no exercício subsequente;

II. recomendar que nos próximos exercícios a Entidade informe de forma consistente no SEI-CED todos os elementos que servirão de base para a geração automatizada

das demonstrações contábeis destinados à composição da Prestação de Contas Anual, evitando-se dessa forma as divergências de valores entre os demonstrativos apresentados na PCA e os gerados pelo SEI-CED;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Vencido o voto dissidente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pela Irregularidade. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 41866/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 406/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão com pretensão de liminar. Ausência de requisito formal de admissibilidade. Conhecimento e não provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba - APAE Guaratuba e pela Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná - FEAPAES-PR, em face do Despacho nº 42/18, por mim exarado, que não conheceu do Pedido de Rescisão nº 85111-4/17, por meio do qual as autoras, ora recorrentes, pretendiam a concessão de liminar suspensiva e o acolhimento do pleito rescisório do Acórdão nº 3556/17-S2C[1], prolatado no Processo nº 23356-0/10, em que foi julgada irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Guaratuba e a APAE do Município, relativa ao exercício financeiro de 2008, ante a ausência de apresentação de documentos essenciais[2].

Em suas razões recursais, afirmaram, em síntese, que a APAE de Guaratuba apresentou documentos hábeis a demonstrar que utilizou os recursos em consonância com os ditames legais, não podendo sofrer penalidades por ação ou omissão do Órgão repassador, e que a disponibilização da emissão da certidão liberatória do TCE-PR é necessária, pois despesas de primeira necessidade serão afetadas com a suspensão dos repasses dos convênios atualmente em vigor. Aduziram que a APAE não deveria ter sido condenada solidariamente e que, se há algum valor a ser restituído, deve ser feito pelos gestores da época, seja o Prefeito Municipal, seja o Presidente destituído da entidade. Sustentaram que o objetivo da lei que autorizou a transferência do recurso foi atingido e, portanto, não há que se falar em prejuízo ao erário, pois não se tem notícias de que a APAE não prestou a sua atividade fim no ano de 2008.

Ressaltando haver risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, consubstanciado no fato de que os indivíduos matriculados na APAE deixarão de ser atendidos, pois os atuais repasses serão suspensos pela falta da certidão liberatória, requereram medida liminar suspensiva da decisão rescindenda.

Pleitearam, ao final, o acolhimento do Pedido de Rescisão, a aprovação com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária e que a eventual condenação recaia sobre os gestores da época.

O recurso foi recebido por meio do Despacho nº 109/18 (peça 39 do Processo nº 85111-4/17).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contudo, entendendo que, no mérito, o Agravo não merece provimento.

O Despacho nº 42/18 (peça 34 do Processo nº 85111-4/17), foi cristalino ao afirmar que a Rescisória não foi fundamentada em nenhum inciso do artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, os quais foram reincuzidos no artigo 494 do Regimento Interno[3].

Ante a ausência de comprovação da subsunção a quaisquer das hipóteses previstas legal e regimentalmente, não conheci do Pedido de Rescisão, acompanhando os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Ainda, foram citados, em referido Despacho, excertos do Prejulgado nº 4, o qual disciplina de maneira expressa que as hipóteses de fundamentação para o Pedido de Rescisão são taxativas, haja vista a natureza da ação que busca afastar decisão evadida de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

Como bem dispõe o Prejulgado nº 4, "o Pedido Rescisório tem natureza constitutiva



negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida".

Nesse Agravo, as recorrentes sustentaram, em suma, que a APAE de Guaratuba não deveria ter sido condenada solidariamente, que as suas despesas foram devidamente pagas e que não houve dano ao erário, requerendo novamente medida liminar suspensiva da decisão rescindendo, já que, sem certidão liberatória, a entidade não receberá os repasses dos convênios que atualmente mantém.

Da análise da petição recursal, percebe-se a tentativa de rediscussão da matéria já apreciada e, novamente, não vislumbrei a demonstração da subsunção das alegações a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, razão pela qual o não conhecimento do Pedido de Rescisão merece ser preservado, ante a ausência de requisito formal de admissibilidade. A decisão agravada deve, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se que, como as recorrentes estão interessadas sobremaneira na disponibilização da certidão liberatória, poderão pleiteá-la mediante requerimento próprio, nos termos do artigo 297[4] do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Despacho nº 42/18, exarado no Pedido de Rescisão nº 85111-4/17.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do feito, com o posterior envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer do Recurso de Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o Despacho nº 42/18, exarado no Pedido de Rescisão nº 85111-4/17.

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com o posterior envio à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Transitado em julgado em 18/09/2017. Votação unânime. Relator: Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Votaram com o Relator os Exmos. Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.*

*2. Documentos ausentes: a) termo de convênio firmado entre o Município e a Entidade; b) plano de trabalho, com objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pelo órgão repassador; c) termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo Município; d) certidão liberatória expedida à época dos repasses pelo órgão municipal.*

*3. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

*I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;*

*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*III - erro de cálculo ou material;*

*IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou*

*V - violar literal disposição de lei.*

*4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.*

*§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência (...).*

**PROCESSO Nº: 640849/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: AGNALDO ESTEVES JUNIOR, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON**

**ADVOGADO: JEFERSON ROMANO FACHINE, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 407/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de material de expediente e consumo. Desrespeito a prazos legais. Prazo exíguo para entrega do objeto. Proibição de uso de telefone celular durante a sessão. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame. Homologação Plenária. Pareceres uniformes pela procedência com sanções. Posterior revogação do certame. Perda do objeto.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Maxpel Comercial Eireli – EPP, por meio da qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 79/2017, realizado pelo Município de Mandaguari com vistas à “contratação de empresa para registro de preços para aquisição de materiais de expediente e consumo, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos” (peça nº 7).

A parte representante aduziu que a municipalidade não respeitou o prazo de 8 (oito) dias úteis que deve existir entre a publicação do edital de Pregão até a sessão de apresentação de propostas, violando o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02.

Neste sentido, juntou cópia do Diário do Norte do Paraná (peça nº 6), onde consta que a veiculação do Aviso de Pregão ocorreu em 24 de agosto de 2017, do que se depreenderia que o último dia de prazo é 5 de setembro de 2017, cabendo realizar sessão apenas a partir do dia subsequente, no caso dia 6 de setembro de 2017.

Apontou que, no caso em exame, a licitação estava prevista para ocorrer na data de 5 de setembro de 2017, às 8:30 horas, na sala de Licitações Municipal.

Ainda, arguiu a representante que há excesso de rigor e falta de razoabilidade e motivação na cláusula do edital 16.1 do instrumento convocatório, a qual dispõe que a entrega do objeto deverá ocorrer em até 3 (três) dias após a solicitação de entrega e autorização de fornecimento. Sobre tal ponto, afirmou que os materiais de expediente licitados “não são materiais de natureza contingente, fato que possibilita uma maior dilatação de prazo para entregar os mesmos”.

Ainda, argumentou que na condição de Empresa de Pequeno Porte não possui espaço físico e recursos econômicos suficientes para adquirir todo material licitado de modo a efetuar pronta entrega. Aduziu, também, que a aquisição de estoque não é viável, já que há materiais cujo prazo de validade é curto, a exemplo de canetas marca-texto e colas escolares.

Nada obstante, ressaltou que por se tratar de Pregão Presencial para registro de Preços, é possível que a municipalidade não requirite nenhum item, o que torna temerário adquirir quantidade vultosa de material para manter em estoque.

A parte representante questionou, também, o teor das cláusulas nº 19.4 e 19.4.1, argumentando que é desarrazoado proibir o uso de celulares durante a sessão de pregão, bem como afirmou que não há qualquer previsão legal que permita que um licitante seja desclassificado do certame caso toque seu aparelho de celular.

Argumentou que tal exigência excede o razoável e fere a legalidade, discorrendo sobre a inutilidade da cláusula e seu aspecto finalístico.

Ao fim, pugnou pela suspensão liminar do certame até decisão final, para que no mérito seja julgada procedente a Representação, reconhecendo-se as ilegalidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 1651/17 (peça nº 10), recebi integralmente a presente Representação, determinando a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 79/2017. Tal decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 4136/17 (peça nº 23), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 28 de setembro de 2009, edição nº 1686 (peça nº 24).

Após apresentação de defesa pela municipalidade (peças nº 26-28), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos exarou a Instrução nº 1016/17 (peça nº 46), opinando pela procedência da Representação com aplicação de 4 (quatro) multas administrativas (artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE-PR) aos Srs. Romualdo Batista (Prefeito) e Agnaldo Esteves Junior (Pregoeiro).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9052/17 (peça nº 47), opinou igualmente pela procedência da Representação, porém com aplicação de 3 (três) multas administrativas (artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE-PR) aos Srs. Romualdo Batista (Prefeito) e Agnaldo Esteves Junior (Pregoeiro).

Posteriormente, em 22 de dezembro de 2017, o Município de Mandaguari, por seu representante legal apresentou nova manifestação (peças nº 49-51), oportunidade em que informou que o certame foi revogado, pugnano pelo arquivamento do feito por perda do objeto.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante delimitado no despacho de admissibilidade da Representação (peça nº 10), o presente expediente versa sobre 3 (três) pontos, quais sejam: a) descumprimento do intervalo legal mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data da apresentação de propostas; b) prazo de entrega exíguo, sendo de 3 (três) dias contados após a solicitação; c) proibição desarrazoada do uso de celular e previsão de entrega ao Pregoeiro durante a sessão.

Após instrução pela unidade técnica e emissão de parecer ministerial, a municipalidade apresentou nova manifestação, comunicando a esta Corte que revogou o certame. Deste modo, considerando que não há mudança substancial nos fatos ou novos argumentos de defesa, mas apenas preliminar de mérito, reputo despicenda nova análise dos autos pela unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Deste modo, passo ao julgamento do feito, ressaltando, de início, que não subsiste mais razão para a análise do mérito da demanda, pois a revogação do certame impugnado fez com que a presente Representação perdesse seu objeto.

O Município de Mandaguari esclareceu que o Pregão Presencial nº 79/2017 foi efetivamente cancelado, comprovando tal alegação conforme edital de cancelamento juntado à peça nº 50, fl. 1, publicado no Diário do Norte do Paraná, de 12 de dezembro de 2017.

Assim, considerando que os fatos noticiados versam sobre possíveis falhas no instrumento convocatório, extinguiu-se, no caso em espécie, a competência fiscalizatória desta Casa com o cancelamento do edital.

Saliente, outrossim, que este posicionamento tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[2]



Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, tendo em vista que o certame objurgado foi anulado, restando sem objeto este expediente. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Arquivar a presente Representação por perda do objeto;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.*

*2. Autos de Representação nº 113492/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.*

**PROCESSO Nº: 179459/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO**

**INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES**

**ADVOGADO: ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 408/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SEI-CED. Ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção. Contas regulares com ressalva e recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 2.494.823,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 2.816.238,00 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e oito reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 189/17 (peça 33), assinalou a existência de ressalva a apontamento contido no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, referente à ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção – Achado nº 13/2016. Na ocasião, informou também a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

**EXERCÍCIO PROCESSO Nº ACORDÃO Nº SITUAÇÃO ATENDIMENTO OBSERVAÇÃO**

2013 374307/2014 2056/2015 Regular com ressalvas SIM As recomendações contidas no Acórdão nº 2056/2015, referente ao exercício de 2013, foram sanadas integralmente.

2014 315177/2015 2733/2016 Regular com ressalvas com recomendações SIM - Como medida saneadora quanto a recomendação contida nos Acórdãos nº 2733/2016 e 17/2017 referente aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014 e 2015, quanto a "disponibilidade do sistema SIAF" encaminhou-se os protocolados nº 14.124.294-6 e 14.335.795-3, a Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando orientações e providências para que o sistema SIAF esteja disponível no início do mês de janeiro, evitando-se assim a execução de despesas sem o prévio empenho. - Para o exercício de 2016, o sistema SIAF foi disponibilizado na data de 11/01/2016, não ocorrendo nenhum pagamento sem o prévio empenho.

2015 355504/2016 17/2017 Regular com ressalvas com recomendações SIM - Como medida saneadora quanto a recomendação contida nos Acórdãos nº 2733/2016 e 17/2017 referente aos processos de prestação de contas dos exercícios de 2014 e 2015, quanto a "disponibilidade do sistema SIAF" encaminhou-se os protocolados nº 14.124.294-6 e 14.335.795-3, a Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando orientações e providências para que o sistema SIAF esteja disponível no início do mês de janeiro, evitando-se assim a execução de despesas sem o prévio empenho. - Para o exercício de 2016, o sistema SIAF foi disponibilizado na data de 11/01/2016, não ocorrendo nenhum pagamento sem o prévio empenho.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por sua gestora, Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves, apresentou defesa à peça 43.

Instada a manifestar-se, a 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 38/17 (peça 45), mantendo seu posicionamento pela ressalva da restrição.

Pela Instrução nº 376/17 (peça 46), a COFIE concluiu no sentido da regularidade das contas com ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7597/17 – peça 48).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 05/04/2017 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[1].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados referentes ao primeiro quadrimestre foram encaminhados com atraso:

Quadrimestre Prazo para Envio Data de Envio Situação

1º 31/05/2016 19/08/2016 Fora do Prazo

2º 30/09/2016 22/09/2016 Dentro do Prazo

3º 31/01/2017 31/01/2017 Dentro do Prazo

Nesse aspecto, a unidade técnica considerou regularizado o item, haja vista que para o exercício de 2016 "foram exigidos critérios específicos para os módulos de licitação e contrato, que ensejaram ajustes nos sistemas desta Corte e dos jurisdicionados". Inobstante, em razão da falha no atendimento ao disposto no art. 7º, caput, da Instrução Normativa nº 113/2015[2], entendo cabível a expedição de recomendação, a fim de que tais prazos sejam devidamente observados nos exercícios subsequentes.

Acerca da ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção, a Inspeção opinou pela aposição de ressalva, explicitando a contrariedade ao Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16-STP[3], que, ao analisar a prestação de contas do Governador concernente ao exercício de 2015[4], determinou a contabilização desses gastos quando da aquisição do direito pelo servidor, e não da sua implantação em folha de pagamento. Salientou, também, que a prática configura desatendimento aos itens 1.1, 6.1, 5.5, 5.6 e 3.1 da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) – Estrutura Conceitual, que impõem o reconhecimento de passivos pelo regime de competência.

Corroboro a conclusão da unidade técnica.

De fato, a conduta compromete a apuração do Resultado Patrimonial, além da integridade e da tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil. Considerando, entretanto, que a determinação foi expedida já no final do exercício e que não há indícios de lesão ao erário, entendo adequada a ressalva do apontamento.

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], pela regularidade das contas apresentadas pelo Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves, com ressalva em relação à ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção;

2) pela expedição de recomendação ao Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pelo Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria da Graça Simão Gonçalves, com ressalva em relação à ausência de contabilização patrimonial das despesas com progressão e promoção;

II. Expedir recomendação ao Departamento Estadual de Arquivo Público – DEAP para que observe, nos próximos exercícios, os prazos para envio e fechamento das remessas de informações ao SEI-CED;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."*

*2. "Art. 7º. O fechamento das remessas de dados ao SEI-CED, com informações conforme periodicidade indicada em cada tabela, será realizado quadrimestralmente, considerando-se como*



início do 1º quadrimestre de cada exercício, a data de 1º de janeiro, tendo como prazo o último dia do mês seguinte ao encerramento do quadrimestre.”

3. Proferido em 13/09/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

4. Processo nº 330587/16.

5. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

6. Regimento Interno: “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

7. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº: 308941/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.**

**INTERESSADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM**

**ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 409/18 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Encaminhamento de dados incorretos ao SEI-CED. Falha formal. Irregularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da G.E. Olho D'água S/A., integrante da Administração Indireta do Estado, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Fábio Antonio Dallazem.

A receita bruta da entidade no exercício em análise foi de R\$ 26.498.639,56 (vinte e seis milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

**EXERCÍCIO PROCESSO Nº ACORDÃO Nº SITUAÇÃO ATENDIMENTO OBSERVAÇÃO**

2014 361950/2015 5662/2015 Regular com recomendações SIM Conforme Instrução nº 97/17 - Cofie

2015 360273/2016 2553/2017 Regular com recomendações SIM Conforme Instrução nº 97/17 - Cofie

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE exarou a Instrução nº 314/17 (peça 24), mediante a qual realizou a primeira análise técnico-contábil, alicerçada, dentre outros, nos Relatórios de Fiscalização emitidos pela 2

ª Inspeção de Controle Externo (peças 22 e 23), superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Neste primeiro exame, a COFIE assinalou a existência de divergências entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados do SEI-CED, bem como de apontamentos elencados nos Relatórios de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 39 a 41.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Informação nº 126/17 (peça 44). No tocante às inconsistências apuradas em seus relatórios de fiscalização[1], concluiu que “as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir as falhas/omissões existentes visando a regularização das situações apontadas”.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 2/18 (peça 47), mediante a qual concluiu pela regularização das divergências no Balanço Patrimonial, sugerindo, contudo, a aposição de ressalva e determinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 62/18 (peça 49), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 28/04/2017

(peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[2].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da COFIE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre Prazo para Envio Data de Envio Situação

1º 31/08/2016 29/08/2016 Dentro do Prazo

2º 30/11/2016 29/11/2016 Dentro do Prazo

3º 02/05/2017 28/04/2017 Dentro do Prazo

A 2ª Inspeção de Controle Externo informou que, diante de suas constatações, no exercício de 2016 realizou o monitoramento para verificar o cumprimento do que fora relacionado, assegurando que a atuação dos dirigentes da entidade indica o empenho na correção das falhas e omissões (Informação nº 126/17, peça 44).

Em relação à impropriedade apontada pela COFIE, concernente a divergência entre o Balanço Patrimonial enviado pela contabilidade e os dados do SEI-CED, tem-se que os esclarecimentos apresentados pela entidade indicam a regularização.

Embora tenha sanado esta divergência, o responsável não comprovou a inserção dos valores reajustados no Sistema SEI-CED, o que, por si só, configura irregularidade no processo.

Final, aquele que tem o dever de prestar contas, se por qualquer motivo não manda corretamente os números para o Tribunal, inviabiliza uma análise fidedigna. Na medida em que, no contraditório, a entidade manda corretamente os dados, mas é incapaz de alimentar o nosso sistema oficialmente estabelecido para receber informações com os dados corretos, tenho resistência na aprovação das contas.

Ainda que no presente caso não tenha havido outras irregularidades, contudo, na relação com este Tribunal, considero inadmissível que o sistema SEI-CED não seja alimentado com exatamente os mesmos dados que figuram no Balanço Patrimonial. No mínimo resta configurada uma desidiosa funcional daquele que tem a competência de enviar corretamente os dados.

A Lei Complementar 113/05, no art. 3º prevê a necessidade de o gestor fornecer as informações necessárias ao Tribunal de Contas:

“Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

Parágrafo único. Os agentes públicos, mencionados neste artigo, ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal”.

Portanto, impõe-se a irregularidade das contas diante desta falha formal, mas que garante a certeza e a confiabilidade das nossas análises. Todavia, num eventual recurso de revista, o gestor público poderá vir apresentar ao Tribunal de Contas a satisfação dessa exigência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela irregularidade das contas de G.E. Olho D'água S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Antonio Dallazem, em razão da falta de alimentação ao SEI-CED com os dados reajustados em contraditório.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, “b”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas de G.E. Olho D'água S/A, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Antonio Dallazem, em razão da falta de alimentação ao SEI-CED com os dados reajustados em contraditório;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu do relator, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Inconsistências levantadas nos relatórios semestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo:

a) Inoperância e falta de efetividade dos procedimentos de controle interno;

b) Adjudicação, por preço global, de serviços diferentes, sem justificativa acerca da inviabilidade técnica ou econômica da adjudicação por itens ou lotes; e

c) Descrição genérica do objeto licitado.

2. “Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.”

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. "Art. 398. (...) "

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. "Art. 398. (...) "

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator".

**PROCESSO Nº: 157478/16**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO APARECIDO MATIAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 411/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Câmara Municipal de Sapopema. Apresentação do Balanço Patrimonial. Provimento. Contas regulares com ressalva. Afastamento da multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Sapopema e pela senhora Magna de Oliveira, em face do Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara (peça 63), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Sapopema referentes ao exercício de 2013, tendo em vista divergência de saldos no balanço patrimonial, ressaltando o item relativo ao atraso nas contribuições ao INSS.

Tendo em vista a divergência dos saldos do Balanço Patrimonial não foi possível certificar se os dados enviados por meio do SIMAM se conciliam com os dados do Balanço Patrimonial extraídos dos sistemas da Entidade, bem como, àqueles publicados na imprensa oficial do Município.

Os recorrentes alegam (peça nº 88), em síntese, que as divergências contábeis foram sanadas e solicitam que sejam adotados os mesmos critérios utilizados no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Carlópolis, proferida através do Acórdão nº 2592/15 – Primeira Câmara.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso (peça 105), recomendando a reforma da decisão, para a Aprovação com ressalva das contas. No entanto, concluiu pela manutenção da multa administrativa, pois possui natureza jurídica sancionatória e pedagógica.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento parcial do recurso (peça 106), a fim de reformar tão somente a decisão recorrida no tocante ao item "divergências de saldos no Balanço Patrimonial", mantendo-se à multa e a ressalva relativa ao atraso nas contribuições devidas ao INSS.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas a situação foi regularizada nos exercícios subsequentes, haja vista a não constatação de divergência entre os saldos do SIM-AM e do balanço patrimonial da entidade na prestação de contas da entidade no exercício de 2015.

Ademais, conforme documentos acostados aos autos, tal situação foi regularizada no exercício de 2014, com a apresentação do Balanço Patrimonial da Câmara Municipal de Sapopema (peças 82 a 85), devidamente assinado e publicado, com os saldos do exercício anterior (2013) condizentes com as informações enviadas por meio do SIM-AM.

Desta forma, entendo que tal irregularidade deve ser convertida em ressalva, uma vez que a Câmara demonstrou ter buscado prontamente corrigir a divergência dos saldos do Balanço Patrimonial.

Diante da conversão da irregularidade apontada em regularidade com ressalva, afasto a aplicação da multa prevista no art. 87, III, §4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com relação à ressalva relativa ao atraso nas contribuições devidas ao INSS, observo que não foi objeto da insurgência recursal, de modo que deve permanecer inalterado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista, para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara, julgando as contas regulares, ressaltando a divergências de saldos no balanço patrimonial e o atraso nas contribuições ao INSS, afastando a aplicação da multa.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento do Recurso de Revista para, reformando-se a decisão contida no Acórdão nº 4489/15 – Primeira Câmara, julgar as contas regulares, ressaltando a divergências de saldos no balanço patrimonial e o atraso nas contribuições ao INSS, afastando a aplicação da multa;

II – Determinar, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo não provimento

do recurso (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 527941/16**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, ANTONIO DO CARMO TRAMUJAS NETO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, IRENO ROBERTO LISBOA DE MIRANDA, LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, PAULO EDUARDO WANKE, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, TATIANY GRAZIELY NEGRO BARBEIRO CALHEIROS ALMEIDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, RENATA PACHECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 412/18 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa: Omissão. Falta de análise da defesa. Ocorrência. Aplicação de sanção diversa da conduta impugnada. Error in iudicando. Comprovação. Embargos conhecidos e providos.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 141) opostos por Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida, em face do Acórdão nº 2596/16 – Tribunal Pleno, por meio do qual lhe foi aplicada a multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005.

A recorrente alega, em síntese, que as suas razões de defesa no processo de Tomada de Contas Extraordinária não foram analisadas quando da decisão recorrida. No entanto, prossegue a recorrente, que em decorrência do entendimento divergente que prevaleceu no julgamento, lhe foi imposta a penalidade de multa, mesmo sem a análise das suas razões de defesa, o que não se poderia admitir diante de manifesta violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, contemplados pelo artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 45/16 (peça 158), expôs que o parecer da embargante foi falho, ao não apontar a ilegalidade na flexibilização dos critérios técnicos previstos pelo instrumento convocatório.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Instrução nº 598/16 (peça 161), destacou que o acórdão embargado não enfrentou os seus argumentos defensivos da recorrente. Assim, assistiria razão à embargante.

No mais, corrobora o entendimento da Inspeção de que o parecer jurídico foi falho ao não apontar a ilegalidade pelo descumprimento do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, restando a procedência dos embargos para suprir a omissão da fundamentação, mas sem efeitos infringentes.

Por fim, o d. Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 1.340/17 (peça 163), acompanhou o opinativo da COFIE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Observo que a instrução processual recomendara a aplicação da multa do art. 87, IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005 à recorrente pela ausência de impugnação, em seu parecer jurídico, da ilegalidade da mitigação sem a republicação do edital, pela Comissão Especial de Licitação, na fase da habilitação técnica dos licitantes, das exigências do Edital referentes à comprovação dos quantitativos mínimos de execução de obras e serviços de mesma natureza da obra licitada.

Importa mencionar que entendi, assim como o voto vencedor, que a prática adotada de mitigar exigência prévia do edital se deu de forma equivocada, pois qualquer modificação do edital exige nova divulgação, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Porém, realmente não enfrentei especificamente os argumentos da recorrente, que eram ímpares, embora do conjunto dos elementos levantados fosse possível extrair o entendimento que pretendi expor.

Entretanto, observo que a multa cominada à recorrente não se amolda à irregularidade que lhe foi atribuída, pois a sanção pecuniária do art. 87, IV, "d" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, então aplicada à senhora Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida, se refere à conduta do gestor de contratar ou adquirir bens; ao passo que a multa do art. 87, III, "d" prevê, expressamente, sua cominação ao emissor do parecer jurídico que deixar de observar formalidade determinada em lei.

Assim, considerando que se trata de error in iudicando resultante da má apreciação da questão de direito, impõe-se a procedência dos embargos para afastar a cominação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para tornar insubsistente a multa aplicada à senhora Tatiany Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida pelo Acórdão nº 2.596/16 – Tribunal Pleno.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para reatuação do processo como Tomada de Contas Extraordinária.



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

08 de março de 2018

Página 31 de 58

Nº 1780

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, julgar pelo seu PROVIMENTO para **tomar insubsistente** a multa aplicada à senhora Tatiary Graziely Negro Barbeiro Calheiros Almeida pelo Acórdão nº 2.596/16 – Tribunal Pleno;

II - Encaminhar os autos, certificado o trânsito em julgado desta decisão, à Coordenadoria de Execuções para registro;

III – Encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para reatuação do processo como Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 94218/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG**

**INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CARLOS PUPIM, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 413/18 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. ITCG. Acórdão nº 174/18 do Tribunal Pleno. Contradição e dúvida. Acórdão extrapolando os termos da Comunicação de Irregularidade. Ausência de fixação do período condizente ao dano. Não configuração dos vícios. Pelo conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 81) opostos pelo Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG e por Amílcar Cavalcante Cabral, em face do Acórdão nº 174/18 do Tribunal Pleno (peça 77), de minha Relatoria que, em suma, condenou o envolvido ao ressarcimento e multas.

Inicialmente, os recorrentes aduzem a existência contradição e de dúvidas. Em tese, o acórdão, ao condenar o gestor ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de aluguéis, teria extrapolado os limites da Comunicação de Irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, acarretando em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Argumentaram (peça 81, pág. 5):

Neste aspecto é que se insere o presente embargo, da aparente contradição espelhada no v. acórdão em relação à comunicação de irregularidades ampliada com a juntada de informações e ofícios que não passaram pela baliza do contraditório e ampla defesa.

Portanto, o julgado “extrapolou a causa de pedir caracterizando uma ampliação subjetiva da lide” (peça 81, pág. 5).

Ainda segundo os embargantes, haveria dúvida quanto ao período apontado e considerado como de não utilização do imóvel pelo ITCG, período este que delimitaria o valor do ressarcimento.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, entendo importante relembrar, ao menos de forma sintética, o entendimento consubstanciado no Acórdão ora guerreado em relação aos fatos dos autos. Ficou assim consignado (peça 77, pág. 10):

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas do senhor Amílcar Cavalcante Cabral e determinar:

a) Ao senhor Amílcar Cavalcante Cabral, a reparação dos danos causados por despesas desnecessárias e indevidas, a serem apuradas em liquidação do julgado, caracterizadas pelos: (i) pagamentos dos aluguéis mensais, tributos, taxas, despesas com energia elétrica e água pagas ou devidas pelo imóvel locado, calculados até a efetiva ocupação do prédio por todo o pessoal da MINEROPAR e do Instituto de Florestas ou da rescisão contratual; (ii) pagamentos realizadas ou devidos pelas reformas e adaptações do imóvel, em caso de rescisão contratual;

Ora, restou disposto de maneira literal que o período a ser considerado para a indenização dependia da efetiva ocupação do imóvel ou da rescisão contratual, sendo que não havia prova da ocorrência de ambos os fatos, sendo impossível fixar de forma definitiva o montante do dano que estava em curso.

Logo, descabida a alegação de dúvida, pois o Acórdão nº 174 do Tribunal Pleno foi cristalino na fixação da penalidade e nos fundamentos que a ensejaram, deixando a apuração do montante para a fase de liquidação do julgado.

Quanto ao ponto da suposta extrapolação do objeto da lide, o argumento recursal causa extrema estranheza. Isso porque o caso dos autos não se trata de lide processual convencional.

Este Tribunal de Contas não está adstrito aos argumentos da Comunicação de Irregularidade ao julgar o referido processo. Lembro que, por meio do Despacho nº 390/17 – GCFC (peça 10), determinei a conversão do feito em Tomada de Contas

Extraordinária.

Logo, nos termos do §1º do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, haverá o julgamento das contas do gestor, inclusive adotando-se rito semelhante. Destarte, ao realizar a conversão do feito, as contas referentes ao Contrato de Aluguel nº 1/2017 do ITCG, relativa à Dispensa de Licitação nº 14.319.675-5 (Protocolo Geral do Estado), estavam sendo julgadas, de forma ampla.

Assim, todos os aspectos relativos aos fatos estavam sob o crivo processual. Inclusive, o conceito de lide, em meu entender, não se aplica ao caso, pois o que se está a apurar é a legalidade dos atos administrativos praticados, não havendo litígio, demanda ou pleito judicial característicos das lides.

A 4ª ICE não se confunde com parte processual, pois em sua rotina de fiscalização, encontrou incongruências e irregularidades que foram comunicadas a este Relator que, entendendo pertinente, recebeu o feito e determinou sua regular tramitação como Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 262, §2º do Regimento Interno.

Não menos importante, ao contrário do afirmado pelos embargantes, esses aspectos foram abordados pela Inspeção que, quando da comunicação, afirmou que a contratação ofendia o princípio da economicidade, ainda mais pela utilização indevida da dispensa de licitação.

Além disso, como vastamente debatido nesses autos, tanto a 4ª ICE quanto a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, da mesma forma que o Ministério Público de Contas, apontaram a existência do dano ao erário.

Portanto, considerando esses fatores, não há contradição da decisão, nem omissão ou dúvida a ser sanada.

Desta forma, concluo no sentido de que a embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o acórdão embargado não demonstra vícios ou defeitos previstos no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal[2], não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração. Por fim, lembro que o inconformismo da parte com o resultado da decisão não deve ser objeto de embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade, já que comportam recurso próprio.

Por conseguinte, alerto as partes de que a prática de atos considerados como litigância de má-fé, nos termos do Código de Processo Civil[3], ensejam os responsáveis às penas previstas no art. 87, IV, “h”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[4].

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se o Acórdão nº 174/18 do Tribunal Pleno (peça 77).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

II – Determinar o cumprimento do Acórdão nº 174/18 do Tribunal Pleno (peça 77), após transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator[1]

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.*

(...)

*§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.*

*2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

*I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,*

*II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.*

*3. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*

*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*

*II - alterar a verdade dos fatos;*

*III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*

*IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*

*V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*

*VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

*VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

*4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

(...)

*h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.*

*5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

(...)

*IV - Ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

**PROCESSO Nº: 642353/17****ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 414/18 - TRIBUNAL PLENO****EMENTA:** Consulta. Desistência do consulente. Encerramento.

Tratam os autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a qual pretendia obter o posicionamento deste Tribunal de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

1) para os documentos que não exigem assinatura mediante certificadora digital, nos termos do Decreto Estadual 5.389/2016, a assinatura eletrônica a partir de chave de acesso e senha pessoal do servidor responsável é suficiente, para as finalidades de fiscalização do TCE?

2) Cientes de que o Tribunal de Contas conta com sistema próprio para processamento dos atos de fiscalização, torna-se mais oportuna a integração entre este sistema e o que a SEAP lançará, ou a mera disponibilização de chaves de acesso no novo sistema atenderá à dinâmica de trabalho?

Preliminarmente, diante da ausência do requisito de admissibilidade, por meio do Despacho nº 1.522/17, determinei a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, na pessoa do seu atual gestor, para complementação da documentação juntada, sob pena de não conhecimento da consulta.

Atendendo ao solicitado a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, requereu a desistência desta "consulta", vez que o requerimento foi formalizado em meio inadequado no Portal e - Contas.

O Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer nº 8016/17 (peça 11), não se opôs quanto à desistência da consulta, e manifestou-se pelo encerramento do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente consulta, em face da desistência do consulente.

Transitada em julgado a decisão com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Encerrar a presente consulta, em face da desistência do consulente;

II - Determinar, transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 705546/11****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****INTERESSADO: INTELIGENCIA FISCAL ELETRONICA MUNICIPAL LTDA, MICHELE CAPUTO NETO****RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO****ACÓRDÃO Nº 415/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão Presencial nº 63/2011. Contratação de solução de tecnologia da informação. Irregularidades no edital. Exigências de CND e de veículos de forma irregular. Modalidade de licitação incompatível com o objeto licitado. Restrição ao caráter competitivo. Prazo entre a publicação do edital e as propostas exíguo. Unidade técnica opina pela improcedência. Ministério Público de Contas pela procedência parcial. Irregularidades não configuradas. Voto pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa IFEM - INTELIGENCIA FISCAL ELETRÔNICA MUNICIPAL LTDA., em face do edital do Pregão Presencial nº 63/2011 - SESA, realizado pela SECRETARIA DO ESTADO E DA SAÚDE DO PARANÁ, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e contínuos de Tecnologia da Informação, para Implementar uma Solução Tecnológica Integrada de Gestão Estadual de Regulação Assistencial.

A primeira irregularidade, segundo a representante, consiste no fato de que o edital exige, como condição de habilitação e para posterior execução de pagamentos, certidões negativas de débito em relação às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e também em relação à Segurança Social e ao FGTS, quando seria correto aceitar também certidões positivas com efeito de negativa.

O segundo ponto irregular seria em relação à modalidade Pregão, pois os serviços não seriam comuns, mas técnicos.

O terceiro ponto seria frente aos diversos prazos para a realização da visita técnica, causando dúvida e confusão, bem como insegurança jurídica.

Ainda, seria irregular a fixação de prazo para visita técnica com término antes do último dia do prazo de apresentação das propostas.

O quinto ponto irregular seria a exigência da contratada ter oito veículos à disposição para a prestação dos serviços.

Instada a se manifestar preliminarmente, a 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou a Informação nº 16/11 – 6ICE (peça nº 5), opinando acerca das irregularidades ventiladas, remetendo inclusive ao conteúdo respondido pela própria SESA à impugnação elaborada pela ora representante, que teve conteúdo idêntico a esta representação.

Para a SESA, entendimento não contrariado pela 6ª ICE, é notório e de domínio popular que as Certidões positivas com efeitos de negativas, fazem a vez da CND sem qualquer dúvida.

Ademais, afirmou que contratado tem obrigação de manter as condições de habilitação durante toda a vigência do contrato. Logo, o momento de efetuar o pagamento estaria incluso nesta vigência.

Em relação à quinta irregularidade, destacam que os oito veículos serão necessários para transportar os funcionários da contratada, enquanto que os servidores da SESA seriam transportados por ela, não existindo irregularidade.

Com relação ao segundo ponto irregular, lembrou que a licitação foi elaborada pela SESA, mas com orientação dos técnicos da CELEPAR, que opinaram no sentido de que o serviço tinha natureza comum.

Logo, uma vez que os serviços são comuns, a escolha pela modalidade do Pregão estaria correta.

Quanto aos problemas envolvendo visitas técnicas, a 6ª ICE aduz que o prazo previsto no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02[1], de oito dias, refere-se à apresentação de propostas, não em relação às visitas técnicas, motivo pelo qual não estariam presentes referidas irregularidades.

Na sequência, a Secretaria do Estado e da Saúde do Paraná foi chamada a se manifestar.

Em sua Petição (peça nº 11), a SESA reafirma que as certidões positivas com efeito de negativa serão aceitas normalmente. Em relação à modalidade de licitação escolhida, alega que o objeto contratado possui padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no Termo de Referência, inclusive com inúmeros editais lançados por todos os níveis da Administração Pública contratando serviços desta natureza por Pregão.

Ainda, lembrou que o Termo de Referência e a Minuta do Edital foram submetidos à CELEPAR, Conselho Superior de Informática do Estado (COSIT) e Procuradoria Geral do Estado, sem questionamento acerca da modalidade de licitação escolhida.

Quanto ao prazo da visita técnica, afirmou que foram concedidos oito dias de prazo. Já em relação aos veículos disponíveis, reafirmou que eles são destinados ao transporte dos funcionários da própria empresa contratada.

Noutro vértice, consta apensado ao feito o Processo nº 709596/11, também Representação da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é o mesmo Pregão Presencial nº 63/2011.

No citado processo, foi questionada a escolha da modalidade Pregão, possível direcionamento a produto pré-existente e ausência de resposta à impugnação ao edital elaborada pelo representante.

Novamente chamada aos autos, a 6ª ICE, por meio da Informação nº 19/11 – 6ICE (peça nº 9 do Proc. 709596/11), ponderou quanto à correção da modalidade escolhida, lembrando que os técnicos da CELEPAR ajudaram na formatação da licitação e que o objeto da licitação possui natureza comum.

Ademais, quanto a descrição técnica dos itens do edital, afirmaram que não existiu impugnação ao edital acerca de possível direcionamento, bem como ocorreu a participação efetiva de variados técnicos capacitados no assunto e, ainda, quatro empresas participaram e apresentaram propostas, afastando assim o suposto direcionamento.

Por último, ressaltou que a impugnação proposta pelo representante não foi julgada pela SESA porque apresentada de forma intempestiva.

Tendo em vista a similaridade de objetos e também de partes, o processo foi apensado ao presente feito (Processo 705546/11), para decisão única e garantia de decisão não conflitante.

Retornando ao feito principal, as representações foram recebidas por meio do Despacho nº 1249/15 – GCG (peça nº 12). Em síntese, entendeu que a ausência de previsão no edital de aceitação das certidões positivas de débito com efeito de negativa seria indicio de irregularidade, pois a Administração não reformulou o Edital. Outro ponto que foi recepcionado pelo então Corregedor-Geral foi o de que a modalidade escolhida, no caso o Pregão, aparentava não ter sido acertada, tendo em vista seu elevado número de especificações e detalhamento previstos no Termo de Referência.

Foi recebida ainda com relação à exigência de a licitante vencedora disponibilizar oito veículos para a prestação de serviços, diante do fato de que tal exigência não é fundamental para o integral cumprimento do objeto licitado, caracterizando ônus excessivo para a contratada.

A representação também foi recebida em relação à alegação de irregularidade aventada no Processo Anexo nº 70959-6/11, vez que entre a publicação do edital e a previsão de abertura das propostas o então Corregedor-Geral entendeu que não haveria tempo hábil razoável para o desenvolvimento do sistema para apresentação de compatibilidade ao instrumento convocatório, ou seja, poderia existir direcionamento por produto pré-existente.

Por fim, não recebeu a representação quanto aos prazos irregulares das visitas técnicas e, ainda, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame.

Citado, o senhor Michele Caputo Neto, então Secretário de Estado da Saúde do Paraná apresentou defesa (peça nº 20), rechaçando os termos da representação.



Iniciou sua defesa apontando que o item 4.2.6 do Edital não excluiu a possibilidade de aceitação de Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa, porquanto excluiu de participar da licitação pessoas em situação irregular perante a Fazenda Pública.

Adentrando na suposta irregularidade da modalidade de licitação, que não comportaria o objeto licitado, afirma que o Termo de Referência foi bem definido, elaborado pela Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde em conjunto com a CELEPAR, com descrição do produto com padrões de desempenho e qualidade. Em relação ao intervalo de tempo entre a publicação do edital e a abertura das propostas, que não seria razoável, podendo direcionar o certame a produto já existente, afirma que o objeto licitado se deu através de estudos da Superintendência de Gestão de Sistemas de Saúde em conjunto com a CELEPAR.

Naquele tempo, segundo narra a defesa, não existia mecanismos de busca de leitos disponíveis no sistema, ou seja, os usuários dos serviços de saúde dependiam de que os servidores fizessem contato telefônico buscando vagas. Logo, a estruturação operacional para o agendamento de consultas e a central de leitos estadual era medida necessária diante dos sérios problemas vivenciados.

Lembrou que o Edital foi publicado dia 21/11/2011 e a abertura ocorreu dia 05/12/2011. Logo, os oito dias previstos no inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02 foram respeitados.

Por fim, em relação à exigência de disponibilidade do contratado ter oito veículos, sustenta que o termo de referência previu essa necessidade (item 8.3.3.3), de forma fundamentada.

Além disso, o suposto prejuízo ao caráter competitivo não teria ficado demonstrado e comprovado, ainda mais diante do fato de que quatro empresas participaram da licitação.

Na sequência, a então Diretoria de Contas Estaduais emitiu a Instrução nº 66/16 – DCE (peça nº 21).

Após relatório dos fatos dos autos, inicia a análise quanto à suposta irregularidade por exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito perante as Fazendas Públicas, quando o correto seria aceitar também as positivas com efeito de negativa. A então DCE concorda com a defesa apresentada, de que a recepção de certidão positiva com efeito de negativa será aceita por força legal, tendo em vista que ambas possuem o mesmo valor jurídico.

No que tange ao uso de Pregão Presencial, a unidade cita o Acórdão 2.471/2008-TCU/Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que entendeu que, via de regra, as soluções de Tecnologia da Informação seguem padrões de qualidade e desempenho de mercado, motivo pelo qual podem ser consideradas como conjunto de bens e serviços comuns, devendo ser contratadas por Pregão.

Além disso, citou também julgados deste Tribunal, no caso os Acórdãos nº 1.737/2007 e nº 1.747/2015, ambos do Tribunal Pleno, em que se aceitou a adoção da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços de informática cuja qualidade e produtividade possam ser estabelecidas de forma objetiva e que sejam atendidos protocolos, métodos e técnicas conhecidas por meio de especificações usuais no mercado.

Assim, a unidade técnica concluiu que os aludidos serviços não exigem alta capacitação e podem ser prestados por diversas empresas pertencentes ao mercado de TI, sendo que o detalhamento das especificações denotando certa complexidade do serviço de tecnologia não descaracteriza a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, a complexidade verificada no termo de referência não justificaria o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade pregão.

Quanto ao intervalo de tempo entre a publicação do edital e a abertura das propostas, a então DCE acolheu a defesa no sentido de que os serviços e bens eram comuns, e o Termo de Referência continha todas as informações mercadológicas e técnicas padronizadas.

Desta forma, para a elaboração das propostas, o grau de complexidade não era elevado ao ponto de causar violação ao princípio da isonomia, até porque os oito dias respeitaram a legislação pertinente. Portanto, uma vez mais sustenta a improcedência da representação.

Por fim, com relação à disponibilização de veículos, a unidade técnica também acolhe os termos defensivos, de que os veículos eram destinados ao pessoal da própria contratada, bem como o valor contratual, de R\$ 38.514.690,00, por doze meses de serviços, comparado ao valor despendido em relação aos oito veículos, não se mostra desarrazoado, como uma exigência excessiva.

Por outro ângulo, a unidade técnica afirma que essa exigência encontra amparo no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93 e, ainda, após o término contratual, os bens continuarão a integrar o patrimônio da empresa contratada, inexistindo, portanto, prejuízos.

Considerando todos os pontos analisados, a DCE acolhe as defesas e opina pela improcedência da presente Representação.

Na sequência, analisando o mérito do feito, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer nº 1140/17 – SMPJTC (peça nº 30).

Inicialmente, o MPC argumenta em relação à passagem temporal entre a apresentação da representação e o seu atual estágio, porquanto o feito permaneceu por alguns períodos sem o devido andamento processual, em desrespeito aos prazos regimentais.

No mérito, inicia concordando com a análise da unidade técnica quanto à exigência de fornecimento de oito veículos para atendimento dos próprios funcionários da contratada.

Com relação à exigência das Certidões Negativas, o órgão Ministerial corrobora com o raciocínio desenvolvido pela DCE, mas sugere pela emissão de recomendação para que, em Editais futuros, a Administração empregue termos mais precisos, nos moldes dos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93, de modo que não subsistam dúvidas aos interessados em relação à documentação necessária à demonstração de regularidade fiscal e previdenciária.

Já em relação ao questionamento acerca da modalidade de licitação adotada pela Secretaria de Estado da Saúde, entende que assiste razão tanto ao Representante quanto ao Denunciante, motivo pelo qual opina pela procedência da Representação. Em suma, o Ministério Público de Contas sustenta que a contratação via Pregão de soluções de TI deve ser feita com base na análise concreta do objeto, pois existem casos que os serviços e bens não possuem natureza comum.

Para o d. Ministério Público, o Termo de Referência, composto por 76 páginas, com descrições, planilhas, fluxogramas, detalhamentos e exigências, denota a especificidade do objeto a ser contratado, aliados ainda ao fato de que o contrato inclui treinamento dos usuários e consultoria.

Assim, segundo afirma, o objeto licitado se refere ao desenvolvimento de um sistema específico, com peculiaridades próprias, a ser utilizado pela Secretaria Estadual de Saúde, o que comprova não se tratar de um produto com padrões de desempenho e qualidade facilmente definidos no Termo de Referência, não sendo apto, portanto, a se enquadrar no conceito de serviço de natureza comum. Assim, sugere a aplicação de multa.

Opina pela procedência também em relação ao prazo de oito dias entre a publicação do edital e a abertura do certame para propostas. Segundo fundamenta, por se tratar de desenvolvimento de sistema complexo, o prazo de apenas oito dias seria muito curto para realizar um trabalho satisfatório e competitivo.

Como penalidade, sugere a aplicação da multa nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal e, ainda, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades diante de que a irregularidade afetou na competitividade do procedimento licitatório.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, faço alusão ao conteúdo do Despacho nº 1041/16 – GCG (peça nº 24), em que o então Corregedor-Geral ressaltou que “os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato e à crônica insuficiência de recursos humanos razoáveis, dificulta, por demasia, o rígido cumprimento dos prazos regimentais, os quais, são impróprios”.

Embora entenda a preocupação do Ministério Público de Contas com relação à passagem de tempo entre o recebimento desta representação neste Tribunal e a sua análise e julgamento, considero bem lançadas as justificativas do então Corregedor-Geral.

O cerne desta Representação diz respeito às quatro possíveis irregularidades recepcionadas pelo então Relator Corregedor-Geral, no Despacho nº 1249/15 – GCG (peça nº 12), quais sejam, exigência, como condição para habilitação do licitante de certidões negativas de débito, adoção incorreta da modalidade pregão, diante de serviços eminentemente técnicos, exigência de a contratada ter à disposição oito veículos e tempo exíguo entre a publicação do edital e realização do certame, com possível restrição ao caráter competitivo.

Analisando todo o teor processual, entendo que esta Representação da Lei nº 8.666/93 não merece prosperar, devendo ser julgada improcedente.

A exigência do edital de apresentação de certidão negativa de débito não quer dizer que a Administração não irá aceitar a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.

A própria legislação incute efeitos idênticos a ambas, donde se extrai que não pode a Administração não as aceitar. Além disso, diante de que o certame já ocorreu e, inclusive, o objeto contratado foi finalizado, é possível verificar que não há notícia ou prova nos autos de que referida incongruência tenha ocorrido de fato.

Assim, acolho os argumentos defensivos de que é notório e de domínio popular que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa faz a vez da Certidão Negativa de Débito. Quanto à adoção da modalidade pregão, como bem pontuado pela unidade técnica, quatro empresas participaram do certame, demonstrando que o uso não foi precipitado e que existia a possibilidade de sua escolha.

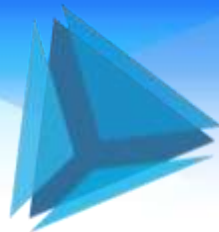
Lado outro, as características das soluções em tecnologia de informação descritas no Termo de Referência, apenas por conta de sua vasta explicação, não comprovam por si só que possui natureza complexa, diversa de produto com padrões de desempenho e qualidade facilmente definidos.

O Tribunal de Contas da União, em sua Nota Técnica nº 2/2008 – SEFTI/TCU[2], inclusive, aduz que referido entendimento serve de base para solucionar dúvidas ao uso de interpretações legais já ultrapassadas para sustentar a utilização do tipo “técnica e preço” em licitações de bens e serviços de TI que podem ser considerados comuns, com possível prejuízo da eficiência e da economicidade para o Poder Público.

Isso porque há pressão de fornecedores de bens e serviços de TI no sentido de exigir o uso do tipo “técnica e preço” em licitações de informática, sob a alegação de obrigatoriedade legal, complexidade, criticidade etc., mas esse tipo de licitação pode reduzir a competitividade e resultar em preços mais altos, em relação ao obtido com o uso do tipo “menor preço” na modalidade Pregão.

Portanto, o TCU acentua que a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente. Por lógica, a licitação ora discutida nos autos não possui justificativa ou motivação no sentido de que a licitação não poderia ser por Pregão, mas contrariamente, há indicativo de que os serviços são bem descritos e possuem natureza comum, motivo pelo qual a decisão pela utilização da modalidade Pregão foi medida que se impôs, não restando dúvida quanto à sua correção.

Ressalto que neste Estado do Paraná, inúmeros são os municípios que se valem de serviços semelhantes aos dos autos, com suas respectivas características próprias,



não restando dúvidas de que com pequenas alterações na programação, várias soluções em TI poderiam concorrer ao objeto licitado, tanto que assim ocorreu.

Por esses mesmos motivos entendo que o tempo entre a publicação do edital e a realização do certame não foi demasiadamente exíguo. É de se ressaltar, inclusive, que o prazo do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02 foi respeitado, não restando caracterizada qualquer irregularidade.

Por fim, em relação à contratada ter à disposição oito veículos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do d. Ministério Público de Contas, no sentido de que estes veículos seriam para atender os próprios funcionários da contratada.

Ademais, além do fato de que o valor do contrato ser elevado perto dos possíveis custos de se disponibilizar oito veículos para atender seus próprios funcionários, para cumprimento dos deveres contratuais, estes veículos continuam fazendo parte do patrimônio da empresa ao final do contrato.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise os fatos dos autos, a improcedência se mostra mais acertada, até porque não vislumbro dano ao erário no presente caso e tampouco dolo ou má-fé de qualquer agente envolvido.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer, para no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação;

II - Determinar, transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

2. <file:///tcprofiles/usersprofiles/tc519650/Downloads/284-547-1-SM.PDF>

**PROCESSO Nº: 1032499/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 416/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do Ouvidor. Pagamento indevido de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a servidores comissionados. Ilegalidade. Ausência de má-fé. Restituição incabível. Procedência. Multa.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação do Ouvidor, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 06/2006, em face do senhor Romualdo Batista, ex-prefeito (gestão 2013/2016), que versa sobre suposto pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos comissionados.

Nos termos da inicial, a Ouvidoria aduz que, por meio do Ofício nº 211/2014 (peça 4) houve a solicitação de esclarecimentos, bem como pedido de encaminhamento de informações funcionais e folhas de pagamento, ao representado.

Em resposta ao ofício mencionado anteriormente, o representante alega que, em relação ao pagamento da verba de Rendimento por Tempo Integral de Disponibilidade para Exercício – RTIDE, não foram apresentadas justificativas, mas somente houve a confirmação dos pagamentos conforme documentos acostados aos autos.

Por meio do Despacho nº 1904/14 – GCG (peça 11) a Representação foi recebida, bem como determinada a citação do Município de Mandaguari e do senhor Romualdo Batista, para apresentação de defesa em relação aos fatos relatados no despacho. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a emissão do Parecer nº 1806/17 – COFAP (peça 34), opinou pela procedência da representação e argumentou sobre a impossibilidade da restituição de valores, tendo em vista a suposta boa-fé dos interessados, aliando-se à interrupção dos pagamentos da TIDE, que possuíam suporte na Lei Municipal nº 686/2001.

E em sua última manifestação, a COFAP, por meio do Parecer nº 4706/17 – COFAP (peça 210) opinou pela aplicação de multa aos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior e Romualdo Batista, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, para cada pagamento de RTIDE efetuado.

Por sua vez, o órgão ministerial, por meio do Parecer nº 7834/17 – SMPJTC (peça

211), opinou pela procedência da representação e corroborou com a unidade técnica em relação ao afastamento da restituição dos valores percebidos à título de TIDE. Entretanto, discordou do órgão técnico no que concerne à aplicação de multa administrativa para cada pagamento de RTIDE, em razão da desproporcionalidade à conduta dos agentes.

É o breve relato.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Esta representação está calcada no suposto pagamento indevido da gratificação denominada "Rendimento por Tempo Integral de Disponibilidade para Exercício – RTIDE" aos ocupantes de cargos comissionados do Município de Mandaguari.

Inicialmente, instado pela Ouvidoria de Contas por meio do ofício nº 211/14-ODV-OC (peça 4), o ente municipal encaminhou relação de 48 (quarenta e oito) agentes detentores de cargos comissionados, cuja tabela discrimina o pagamento de gratificação (RTIDE) além do pagamento de salário (peça 7).

Após regular citação para apresentação de defesa (peças 14/15), intempestivamente, compareceu aos autos (peça 29) o Município de Mandaguari, por intermédio do senhor Romualdo Batista, Prefeito Municipal, argumentando que o pagamento da gratificação RTIDE aos ocupantes de cargos comissionados estava prevista na Lei Municipal nº 686/2001, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Mandaguari, conforme disposto no art. 15 e 16 da mencionada norma:

Art. 15. (...)

(...)

§ 3º. Aos demais ocupantes de cargos comissionados, a critério do Chefe do Poder Executivo, poderá ser atribuída, além do vencimento do cargo comissionado, a vantagem do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTIDE, instituído pelo artigo seguinte, desde que o valor total da remuneração não ultrapasse o valor da remuneração da função imediatamente superior, dentro da mesma Secretaria ou unidade equivalente.

Art. 16. Fica instituído o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – RTIDE, com percentual entre 10 (dez) a 100% (cem por cento) do piso salarial, a ser concedido aos ocupantes de cargos em comissão, mediante ato do Poder Executivo, condicionado às disponibilidades financeiras do Município.

Argumenta que o pagamento do RTIDE aos detentores de cargos comissionados, além de que possuía amparo legal, visava garantir a atuação exclusiva dos agentes, impedindo-os de atuarem externamente para qualquer outro empregador.

Prosegue aduzindo que em 2015 houve a reestruturação do Plano de Carreiras dos Servidores Municipais por meio da edição da Lei nº 2.637/2015, que estabeleceu o pagamento aos servidores comissionados em parcela única, deixando-se de proceder o pagamento do RTIDE àqueles agentes.

Diante disso, defende que a percepção daquela gratificação estava pautada na boa-fé, justificando assim a impossibilidade da devolução dos valores.

Conforme relatado anteriormente, a COFAP opinou pela procedência da representação da Representação, argumentando sobre a impossibilidade da restituição de valores, mas pela aplicação da multa aos senhores Cyllêneo Pessoa Pereira Junior e Romualdo Batista, com fundamento no artigo 87, IV, "g" da LC nº 113/2005, para cada pagamento de RTIDE efetuado.

E o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela procedência da Representação, corroborando com a unidade técnica pelo afastamento da restituição dos valores percebidos à título de TIDE. No entanto, sugeriu a aplicação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005 para cada gestor.

Compulsados os autos, verifica-se que o representado juntou cópia da Lei Municipal nº 2.637/2015 (peça 31), que procedeu alterações na Lei Municipal nº 686/2001, que versava sobre a estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Mandaguari. E, especificamente a respeito da remuneração dos ocupantes de cargos comissionados, o §4º do art. 12 da mencionada lei passou a dispor que:

Art. 12. Ficam criados os cargos constantes no Anexo II, parte integrante desta Lei, para o exercício das atividades pertinentes aos órgãos e suas respectivas unidades administrativas, obedecendo a lotação, simbologia e quantidade neles estabelecidos. (...)

§ 4º. Todos os cargos em comissão serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

Assim, constata-se que a municipalidade adequou os pagamentos dos ocupantes de cargos comissionados, ao entendimento dos tribunais acerca da impossibilidade da acumulação de gratificações aos detentores de cargos comissionados, em razão da natureza do cargo.

Diante disso, a alteração procedida no regramento da estrutura administrativa do Município de Mandaguari também guarda sintonia com o recente Prejulgado nº 25, que fixou o entendimento da Casa sobre a criação, atribuições, vedações e garantias dos cargos de provimento em comissão e funções de confiança, cujo item VIII consignou as seguintes vedações:

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

Outrossim, o representado informou que a partir da edição da Lei Municipal nº 2.637/2015, cessaram-se os pagamentos da verba de Rendimento por Tempo Integral de Disponibilidade para Exercício – RTIDE aos servidores comissionados



(peça 39).

Embora a reiterada jurisprudência do STJ possua entendimento de que é descabida a restituição de valores percebidos de boa-fé, somente em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação pela Administração Pública, entendendo que não se pode deixar de estender este entendimento também aos agentes comissionados do Município de Mandaguari.

Isto porque, no presente caso, não houve interpretação equivocada ou má aplicação da norma pela Administração, mas sim a própria Municipal nº Lei 686/2001, em tese, era inconstitucional, o que acarretaria na devolução dos valores percebidos ilegalmente, tendo em vista a nulidade dos pagamentos, visto que estavam contaminados desde a sua origem.

Entretanto, inviável a penalização à restituição dos valores pagos a título de RTIDE aos agentes comissionados, tendo em vista a ausência de má-fé na percepção da gratificação RTIDE, em razão de que os pagamentos estavam amparados em norma que gozava de presunção de legitimidade, bem como diante da natureza alimentar das referidas gratificações.

Todavia, acolho o opinado pelo Ministério Público de Contas, mediante a imputação de uma multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC nº 113/2005 ao senhor Romualdo Batista.

Deixo de penalizar o senhor Cyllêneo Pessoa Pereira Junior, haja vista que sequer houve sua citação nos autos, bem como em razão do atual estado em que encontra o presente processo, torna-se irrazoável e sem nenhuma efetividade o seu prolongamento, por meio da colheita de seu contraditório, uma vez que já houve o saneamento do objeto principal desta Representação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA desta Representação do Ouvidor, em face do senhor Romualdo Batista, em razão do pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos comissionados, nos termos da fundamentação e com suporte no inciso XII do artigo 32[1] do Regimento Interno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA desta Representação do Ouvidor, em face do senhor Romualdo Batista, em razão do pagamento indevido de gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores ocupantes de cargos comissionados, nos termos da fundamentação e com suporte no inciso XII do artigo 32[2] do Regimento Interno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 227305/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 417/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de contas anual. Secretaria de Estado da Saúde. Contas Regulares com recomendações.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Michele Caputo Neto, Secretário Chefe, no período de 01/01/16 a 10/07/16; 29/07/16 a 10/10/16 e 29/10/16 a 31/12/16.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Entidade, por meio da Informação nº 52/17 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas com as seguintes recomendações: (I) Edição de ato especificando as atribuições dos cargos e controle das designações para ocupação dos mesmos; (II) Recomenda-se

que a SESA formule o Termo de Referência conforme o Decreto 4993/2016, especificando o objeto das próximas contratações prevendo uma forma de controle eletrônico da frequência dos terceirizados, a ser incluída em edital pela SEAP; (III) Sugere-se também o encaminhamento de expediente a Inspeção responsável pela fiscalização da SEAP, no sentido de alertar sobre esta necessidade de exigência dos futuros certames para contratação dos serviços terceirizados; (IV) a edição definitiva de ato que regulamente as avaliações, bem como aplicação prática das regras a serem instituídas.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por intermédio da Instrução nº 439/17 (peça 55), manifestou-se pela regularidade das contas.

Recomendou ao final, a Entidade: (I) Edição de ato especificando as atribuições dos cargos e controle das designações para ocupação; (II) Recomenda-se que a SESA formule o Termo de Referência conforme o Decreto 4993/2016, especificando o objeto das próximas contratações prevendo uma forma de controle eletrônico da frequência dos terceirizados, a ser incluída em edital pela SEAP; (III) Sugere-se também o encaminhamento de expediente a Inspeção responsável pela fiscalização da SEAP, no sentido de alertar sobre esta necessidade de exigência dos futuros certames para contratação de terceirizados e (IV) Recomenda-se a edição definitiva de ato que regulamente as avaliações, bem como aplicação prática das regras a serem instituídas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela regularidade das contas com as recomendações apontadas pela unidade técnica e pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

É o relatório.

#### II. VOTO

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas.

Acolho a proposta da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e da 7ª Inspeção de Controle Externo, recomendando a Secretaria de Estado da Saúde: (I) a edição de ato especificando as atribuições dos cargos e controle das designações para ocupação; (II) que a Secretaria de Estado da Saúde formule o Termo de Referência, conforme o Decreto nº 4.993/2016, especificando o objeto das próximas contratações e prevendo uma forma de controle eletrônico da frequência dos terceirizados, a ser incluída em edital pela SEAP; (III) a edição definitiva de ato que regulamente as avaliações, bem como aplicação prática das regras a serem instituídas.

Transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções determino, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas.

II - Acolher a proposta da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e da 7ª Inspeção de Controle Externo, recomendando a Secretaria de Estado da Saúde: (I) a edição de ato especificando as atribuições dos cargos e controle das designações para ocupação; (II) que a Secretaria de Estado da Saúde formule o Termo de Referência, conforme o Decreto nº 4.993/2016, especificando o objeto das próximas contratações e prevendo uma forma de controle eletrônico da frequência dos terceirizados, a ser incluída em edital pela SEAP; (III) a edição definitiva de ato que regulamente as avaliações, bem como aplicação prática das regras a serem instituídas.

III - Determinar, com fundamento no art. 386, § 1º do Regimento Interno o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após transitada em julgado a decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 16950/18**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 418/18 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira de dezembro de 2017. Regularidade, conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de dezembro



de 2017.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 21/18 (peça 12), opinou no sentido de que "não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira deste Tribunal de Contas, relativo ao mês de dezembro de 2017."

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Informação nº 44/18 (peça 13), concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o processo pode ser considerado regular.

Sugeriu ainda, em observação ao disposto no Parágrafo único, Art. 523 do Regimento Interno, que o processo seja anexado a prestação de contas anual (exercício 2017) do Presidente do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 242/18 (peça 14), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de dezembro de 2017, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de dezembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de dezembro de 2017, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 398655/11**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 419/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Revisão de proventos embasada em ato de enquadramento, declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário, no caso concreto, por configurar ascensão funcional. Observância à decisão judicial, afastando a hipótese de aproveitamento do ato de enquadramento, com base na boa-fé e na segurança jurídica, caso torne-se ela definitiva. Sobrestamento até trânsito em julgado. Acompanhamento pela Diretoria Jurídica e determinação ao ente previdenciário. Provimento parcial do recurso.

1. Tratam os autos de Recurso de Revisão[1] interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 893/11 – Tribunal Pleno que negou provimento ao Recurso de Revista ministerial mantendo-se o Acórdão nº 2927/08 – Primeira Câmara que julgou legal e determinou o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário expedido em favor de Maria Cristina Lopes Pereira, viúva do ex-servidor Milton Miranda de Araújo.

O recorrente assim delineou os aspectos fáticos para, ao final, pugnar pela nulidade do ato revisional e consequente reforma do acórdão vergastado:

A vasta documentação acostada no expediente originário revela-nos que o servidor ingressou na Administração Pública em meados de 1984 (conforme a Portaria nº 301/84-PAD), no cargo de nível médio de Oficial da Administração, tendo sido posteriormente "enquadrado", em 1995, no cargo de Advogado. Cumpre destacar que a Portaria nº 1965/95-GRE, que promoveu esse "enquadramento", disciplinou a eficácia do ato a partir de 28 de agosto de 1993 – data em que o servidor completara seu curso de ensino superior em Direito.

Com o óbito do servidor, em 06 de setembro de 1999, instituiu-se pensão em favor da viúva e dos três filhos menores, calculado o valor do benefício com base na remuneração do cargo de Advogado.

Depois de extenso trâmite entre a Universidade e a entidade previdenciária, foi editada, em 17 de junho de 2003, uma primeira retificação ao ato de pensão, cujo valor foi fixado na remuneração do cargo de Oficial de Administração. Naquele passo, concluiu a Paranaprevidência pela irregularidade do enquadramento efetivado pela Universidade Estadual de Maringá.

Não obstante, em 2007, a viúva do ex-servidor requereu nova revisão do benefício, sustentando que o valor correto seria o correspondente à remuneração do cargo de Advogado – posição que restou acolhida pela entidade previdenciária e ratificada pelo Tribunal de Contas.

Em que pese os múltiplos argumentos deduzidos pela interessada, pela unidade técnica e até mesmo pelo Relator para justificar o registro ato revisional, é de se ter em vista que o famigerado "enquadramento" do servidor é nulo de pleno direito, por consistir em violação direta ao Texto Constitucional.

Pontuou, ainda, o ilustre representante do Parquet que o Ministério Público Estadual ajuizou, perante a 2ª Vara Cível de Maringá, ação civil pública em que questiona a adequação das ascensões funcionais efetivadas pela Universidade Estadual de Maringá durante a já vigente ordem constitucional.

Mencionou, por fim, que o Egrégio Tribunal de Justiça, em sede de reexame necessário considerou inconstitucionais e reconheceu a nulidade das Resoluções que promoveram as ascensões, determinando o retorno dos servidores aos cargos de origem, observando que o espólio do ex-servidor Milton Miranda de Araújo é corréu naquela ação.

Recebido o recurso[2] e sorteado novo relator[3], por meio do Despacho nº 1901/11 foi determinada a intimação da interessada para apresentar contrarrazões.

Na petição de peça nº 110, o Paranaprevidência sugeriu a intimação da Universidade Estadual de Maringá e da Sra. Maria Cristina Lopes Pereira, com o intuito de ambas apresentarem contrarrazões, tendo em vista que a matéria é de caráter exclusivamente funcional e não previdenciário.

Submetido o feito ao crivo da Diretoria Jurídica, esta unidade corroborou com o entendimento da entidade previdenciária e na sequência, encaminhou os autos ao gabinete do Relator que autorizou a diligência sugerida.

A Sra. Maria Cristina Lopes Pereira apresentou suas contrarrazões[4], nas quais, em apertada síntese, invocou os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, além do direito adquirido e decadência, uma vez que o ato de "reenquadramento" do servidor, que embasa a revisão de proventos, data de mais de 15 (quinze) anos.

Em nova análise, a Unidade Técnica, no Parecer nº 10969/12, opinou, embasado nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, pelo não provimento do recurso. Sobre a ascensão funcional ocorrida consignou (f. 2, peça nº 116):

Isto porque, como tratado no Parecer anterior desta DJJUR, por longo período após a promulgação da Constituição de 1988, o tema da ascensão funcional, assim como o do concurso interno e outros relacionados, permaneceu longe de ser de pacífico entendimento. Logo, à época, a sua normatização também restava de todo modo confusa.

Desta feita, não se pode exigir agora a correção de uma prática (ressalte-se, mais uma vez, incorreta e inconstitucional) corriqueira, à época, por parte da Administração Pública, sob o custo de causar grave lesão ao direito subjetivo do administrado e, por conseguinte, afrontar à justa expectativa e à boa fé deste, criadas pela própria Administração.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15484/12, manifestou-se pelo provimento do recurso, negando-se registro ao ato de revisão de proventos, tendo em conta que restou evidenciado que o ato de ascensão funcional ocorreu à margem do art. 37, inciso II, da CRFB, mesmo depois de consolidada a jurisprudence do STF quanto ao tema, e observando-se que o Judiciário Paranaense já determinou à UEM que proceda à adequação da situação funcional do servidor falecido.

Na sequência, o relator, ilustre Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Despacho nº 636/13, determinou a intimação do Paranaprevidência para que se manifestasse acerca da decisão judicial mencionada pelo Parquet.

O ente previdenciário, em resposta acostada na peça nº 144, com fundamento nos esclarecimentos prestados pela pensionista (peça nº 139), informou que a decisão judicial ainda não transitou em julgado, não cabendo qualquer questionamento ou decisão na esfera administrativa.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (atualmente Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal), no Parecer nº 18697/17, diante da pendência da discussão na esfera judicial, opinou pela remessa dos autos à Diretoria Jurídica a fim de que monitore o prosseguimento do feito, que, na Informação nº 280/16 relatou:

Os presentes autos encontram-se nesta Diretoria para acompanhamento judicial já que a questão ali colocada está sendo discutida também na Ação Civil Pública nº 00029-47.2000.8.16.0190. Em sede de Apelação Cível, os desembargadores do TJ decretaram a nulidade do ato da UEM, que promoveu a ascensão de funcionários ocupantes de cargos e empregos de nível médio para carreira de nível superior mediante resoluções sancionadas pelo Reitor, Vice-Reitora, Conselho de Administração e Conselho da Universidade da UEM, situação que se encontrava o ex-servidor falecido.



Contra a decisão que não admitiu o recurso constitucional interposto pelos interessados foi manejado agravo (Agravado em Recurso Especial nº 149433), o qual, contudo, não foi conhecido pela Corte Superior, conforme Decisão Monocrática de lavra da Ministra Assusete Magalhães, confirmada em Agravo Regimental e em Embargos de Declaração.

Cumpra-se informar que o Agravo em Recurso Especial ainda não transitou em julgado e nem foi estabelecido efeito suspensivo ao mesmo, encontrando-se os autos atualmente conclusos à Ministra Relatora (conforme extrato em anexo), em razão de novas petições juntadas em 11/03/2016.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1487/17, manifestou-se pelo desprovimento do Recurso de Revisão, considerando a estabilidade das relações jurídicas emanadas das decisões deste Tribunal de Contas e a ausência de decisão judicial transitada em julgado contrária ao Acórdão desta Corte, com determinação para que a UEM, bem como o Parana Previdência prestem informação nos autos caso sobrevenha decisão judicial definitiva em sentido diverso do que fora deliberado no Acórdão nº 2927/2008 - 1ª Câmara.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4304/17, ratificou in totum as razões recursais, tendo em conta que a ausência de trânsito em julgado dos Embargos Declaratórios se deu em face do exercício do direito de petição, mas já esgotadas as vias ordinárias perante o STJ que não acolheu o Agravo em Recurso Especial manejado pela interessada e outros, fato que impede o exame de mérito do recurso perante aquele areópago. Em face disso, sustentou que para resguardar o interesse público e o erário estadual é de ser negado registro do ato de pensionamento, com determinação de imediato recálculo do benefício de pensão, que corresponda ao vencimento no cargo anterior à ascensão funcional irregular. É o relatório.

2. Atendidos os requisitos constantes do art. 486, caput e inciso III, conheço do Recurso de Revisão. No mérito, em consonância com o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, o recurso merece provimento.

Conforme consta do relatório, o ato revisional de proventos, cuja análise da legalidade é objeto dos presentes autos, está fundamentado no enquadramento do ex-servidor Milton Miranda de Araújo, no cargo de Advogado, em 30.11.1995, com efeitos retroativos a 28.08.1993, levado a efeito pela Portaria nº 1964/95-GRE, juntada na fl. 25 da peça nº 2.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (e unidades técnicas que a sucederam – DICAP e DIJUR), em suas manifestações durante a instrução, tanto em primeiro grau, como em grau recursal, sustentaram a legalidade e registro do ato, fundada no decurso de tempo desde o ato de enquadramento, e, por via de consequência, nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Primeiramente, cumpre salientar que não se descuidou esta Corte de Contas, em diversos casos semelhantes, com base nesses princípios constitucionais, concedeu registro aos atos em exame.

Entretanto, a situação em apreço se revela diversa, na medida em que há decisão judicial proferida em ação civil pública, em sede de reexame necessário, que considerou nulas as Resoluções da Universidade Estadual de Maringá que promoveram as ascensões e determinou o retorno dos servidores ao cargo de origem.

Veja-se o seguinte excerto do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[5]:

EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. ANALOGIA AO ARTIGO 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR. PRECEDENTE DO STJ. (...) 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ERRO MATERIAL SANÁVEL DE OFÍCIO. (...) 3) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. REITOR, VICE-REITORA E MEMBROS DOS CONSELHOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. ASCENSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. SANÇÃO DE RESOLUÇÕES MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE, DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO E DA IMPESSOALIDADE. OFENSA AO ART. 11, CAPUT DA LEI 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (...) 4) DIREITO ADMINISTRATIVO. ASCENSÃO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. PRECEDENTES DO STJ. RETORNO AO CARGO E FUNÇÃO ANTERIOR a) Muito embora seja incontroverso que uma série de servidores da Universidade Estadual de Maringá tenham sido indevidamente beneficiados com a ascensão promovida pelas Resoluções, não é possível impô-lhes a devolução dos vencimentos percebidos em condição irregular. b) É que, a despeito de os servidores terem sido irregularmente alocados em carreira diversa para a qual foram inicialmente contratados ou nomeados, não há prova nos autos de que os mesmos tivessem deixado de prestar os serviços inerentes às novas funções. c) Uma vez reconhecida a nulidade das Resoluções e de seus efeitos, bem como a ausência de direito adquirido dos servidores de permanecer nos "novos" cargos, deve a Instituição de Ensino promover o retorno dos mesmos aos seus cargos de origem. 5) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO: SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO (relator vencido nessa parte)

Cumpra anotar, conforme bem salientado na peça recursal, que o espólio do ex-servidor Milton Miranda de Araújo é corréu na ação civil pública, de sorte que as decisões judiciais proferidas lhe geram efeitos.

Mais especificamente à fl. 2/3 da peça nº 138, em que foi juntada a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação Cível nº 558763-3, datada de 21 de julho de 2009, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonel Cunha,

constou que “Contestaram, ainda, (...) MARIA CRISTINA LOPES MIRANDA DE ARAÚJO (fls. 2818/2826)”.

Além disso, na detalhada fundamentação, especificou o mesmo relator, com o objetivo de delimitar o objeto do processo e os efeitos da decisão, que “b) o servidor Milton Miranda de Araújo, aprovado em concurso público para o cargo de Oficial de Administração [dentre outros] passaram a ocupar o cargo de Advogado (fls. 418, 450 e 468)” (fl. 6 da peça nº 138).

Na parte decisória, após apontar serem “as Resoluções nº 015/95 – COU, datada de 29 de maio de 1995; 268/95 – CAD, datada de 22 de junho de 1995 e 100/96 – CAD, data de 07 de março de 1996” (...) “manifestamente inconstitucionais, por malferirem as disposições do art. 37, inciso I e II da Constituição Federal”, determinou que “devem ser anulados os ‘enquadramentos’ por elas promovidos, não se podendo falar em direito adquirido dos servidores” (fl. 8, grifamos).

Ainda de forma mais expressa, constou da decisão que “Em adição a isso, deverão ser revistos, inclusive, todos os processos de aposentadoria de eventuais servidores beneficiados pelas referidas Resoluções, promovendo-se as adequações necessárias em seus proventos, em sede de liquidação de sentença” (fl. 8, grifamos). Também na parte dispositiva foi repetida essa conclusão: “ANTE O EXPOSTO, voto pro que: a) Seja dado provimento ao Apelo do Autor, a fim de: a.1) anular as Resoluções nº 015/95 – COU, datada de 29 de maio de 1995; nº 268/95 – CAD, datada de 22 de junho de 1995 e nº 100/96 – CAD, data de 07 de março de 1996 e, por consequente, determinar que a Universidade Estadual de Maringá promova o retorno dos servidores aos cargos e funções inicialmente ocupados, em trinta dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, na forma da fundamentação” (fl. 15, grifamos).

Destaque-se que foi exatamente a Resolução nº 15/95 que fundamentou a Portaria nº 1964/95-GRE, para efeito de promover o suposto enquadramento do servidor falecido, conforme destacado na decisão de primeiro grau: “Em decorrência da Resolução 01/91, acima citada, o Conselho Universitário da Universidade de Maringá, através da Resolução nº 15/95 convalidou o enquadramento do servidor Milton Miranda de Araújo no cargo de Advogado, por intermédio da Resolução nº 268/95” (fls. 1 da peça 39, Acórdão nº 2927/08, da 1ª Câmara).

A presente situação, portanto, diferencia-se de muitas outras que vêm sendo julgadas por esta Corte, na medida em que há uma decisão judicial no caso concreto, que determinou a anulação específica das resoluções que deram embasamento à portaria do suposto enquadramento do servidor falecido, expressamente nominado nessa mesma decisão judicial, inclusive, com a indicação da citação da viúva, autora do pedido de revisão de proventos ora em discussão.

Não se trata, portanto, de mera orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado, mas, de decisão proferida em controle difuso de constitucionalidade, com efeitos concretos, inter partes, que não podem ser desconsiderados por este Tribunal. Portanto, em que pese não se olvide dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que já embasaram decisões desta Corte proferidas em situações semelhantes em que foi verificada a ascensão funcional posterior à Constituição Federal, considerá-los, neste momento, para o fim de conceder registro ao ato de revisão de proventos importaria em descumprimento de decisão judicial.

Ocorre, contudo, que, conforme acima indicado, por determinação expressa do relator, o “retorno dos servidores aos cargos e funções inicialmente ocupados” deve se dar “em trinta dias a contar do trânsito em julgado desta decisão”, o que, contudo, ainda não ocorreu.

Conforme minudentemente abordado pelo ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4304/17, em face dessa decisão foram interpostos sucessivos recursos, todos eles negados:

4. Ocorre que, como já esclarecido no Recurso de Revisão, a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado decretou a nulidade da ascensão funcional do grupo de servidores no qual se incluía o ex-servidor Milton Miranda de Araújo. Esta decisão foi interposto Recurso Especial que não foi acolhido pelo TJ/PR, sendo então interposto agravo perante o STJ.

5. Conforme verificado no site do Superior Tribunal de Justiça o Agravo em Recurso Especial nº 149433-PR sequer foi conhecido e contra esta decisão foi oposto Agravo Regimental que também não foi provido. Ainda, foram manejados Embargos de Declaração que foram rejeitados. Deste modo, utilizados os recursos cabíveis sendo todos julgados em desfavor da interessada e dos demais servidores ascendidos pela UEM, outro juízo não cabe senão acatar a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado que decretou a nulidade da ascensão funcional do grupo de servidores no qual se incluía o ex-servidor Milton Miranda de Araújo. Anote-se, apenas para não omitir informação, que houve peticionamento após o julgamento dos declaratórios, ainda não deliberado pela Ministra Relatora, porém a matéria já está decidida pelo egrégio STJ (grifamos).

Em função dessa última observação contida na manifestação Ministerial, em consulta processual ao site do STJ, verifica-se que, muito embora esgotados, em tese, os recursos que poderiam ter sido interpostos, não houve, ainda, do ponto de vista formal, a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Nessas condições, não se encontra satisfeita a condição estabelecida na própria decisão judicial, para que seus efeitos sejam produzidos, mostrando-se inafastável o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno[6].

Para acompanhamento, devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, conforme disposto no art. 159-B, III, do mesmo Regimento[7], bem como, ser imposta determinação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para que informe esta Corte acerca do trânsito em julgado, imediatamente após sua ocorrência, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra os responsáveis[8].

Reprise-se, contudo, que, superada a causa de sobrestamento dos autos, o julgamento do presente recurso deverá se dar nos estritos termos da decisão judicial, ficando desde já afastada, caso torne-se ela definitiva, pelos motivos já elencados, a



possibilidade de aproveitamento, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, do ato de reenquadramento consubstanciado na Portaria nº 1964/95-GRE, cuja nulidade foi decretada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim afastar, desde já, diante da superveniência da decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação Cível nº 558765-3, caso torne-se ela definitiva, a possibilidade de aproveitamento, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, do ato de ato de reenquadramento do Servidor Milton Miranda de Araújo, consubstanciado na Portaria nº 1964/95-GRE, determinando-se, o sobrestamento dos presentes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o trânsito em julgado da decisão judicial referida, com remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, e imposição de determinação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para que informe esta Corte acerca desse mesmo trânsito em julgado, imediatamente após sua ocorrência, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal contra os responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim afastar, desde já, diante da superveniência da decisão da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, na Apelação Cível nº 558765-3, caso torne-se ela definitiva, a possibilidade de aproveitamento, com base nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, do ato de ato de reenquadramento do Servidor Milton Miranda de Araújo, consubstanciado na Portaria nº 1964/95-GRE;

II – Determinar o sobrestamento dos presentes autos, com base no art. 427 do Regimento Interno, até o trânsito em julgado da decisão judicial referida, com remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para acompanhamento, e imposição de determinação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para que informe esta Corte acerca desse mesmo trânsito em julgado, imediatamente após sua ocorrência, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal contra os responsáveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 90.

2. Despacho nº 1656/11 (peça nº 91).

3. Peça nº 100.

4. Peça nº 115.

5. TJ-PR, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 558765-3, rel. Des. Leonel Cunha, DJ 21.09.2009.

6. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

7. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 105173/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA**

**ADVOGADO / PROCURADOR RICARDO DOS SANTOS MARTINS (OAB/PR 86063)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 420/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo em autos de Representação da Lei nº 8.666/93. Despacho que determinou a suspensão cautelar de licitação. Risco de dano reverso inexistente. Critérios de julgamento das propostas comerciais que ofendem aos princípios da economicidade, da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes. Extrapolação dos limites da discricionariedade administrativa. Possibilidade de suspensão do certame por esta Corte de Contas. Proposta de alteração dos critérios de julgamento das propostas comerciais que não sana integralmente a irregularidade que motivou a concessão da cautelar. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Arapoti em face da decisão contida no Despacho nº 238/18-GCIZL, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 84557/18, por meio da qual foi determinada a suspensão cautelar do Processo Licitatório nº 004/2018, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018.

Invoca, inicialmente, o perigo de dano reverso, em razão da intenção de se evitar possível irregularidade na nova prorrogação do Contrato nº 80/2017, firmado emergencialmente em 22/06/2017, tendo por objeto a locação de sistema de gestão pública em moldes semelhantes aos do ora licitado, cujo prazo de prorrogação está prestes a se expirar, em 18/03/2018.

As funcionalidades do referido sistema, segundo alega, são sensíveis à Administração, pois envolvem planejamento, arrecadação de tributos, fiscalização, compras e demais licitações, gestão do patrimônio, gestão de pessoas e prestação de contas junto a esta Corte de Contas.

Na sequência, sustenta que a disparidade entre a pontuação de preços e de técnica, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seria caso de alerta e não de anulação ou suspensão do certame, bem como que a fixação da pontuação seria de discricionariedade da Administração.

Em seguida, informa que o Presidente da Comissão de Licitação solicitou a alteração da pontuação máxima atribuída às propostas de preços dos três lotes licitados, de que trata o item 16.20 do Edital, de modo a restabelecer a relação originariamente pretendida entre os pesos das propostas técnicas e de preços (6 para 4), assim como requereu o aumento do intervalo de pontos entre as classificações das propostas de preço (de 10 para 100 pontos).

Ao final, pugnou pela revogação da medida cautelar, de modo a permitir o prosseguimento do certame, ou, sucessivamente, sua substituição pela autorização de prosseguimento do certame condicionada à alteração dos itens 16.20 e 13.4.06, do Edital.

2. Em que pesem os argumentos apresentados pela parte ora agravante, o recurso não merece provimento.

Primeiramente, tem-se que o perigo de dano reverso deve ser analisado sob a ótica do prejuízo ao interesse público primário e secundário, e não do próprio gestor do órgão. No presente caso, não há que se falar em perigo de dano reverso, uma vez que o Município e a sua população estão sendo atendidos pelo contrato emergencial vigente, sendo irrelevante, para o deslinde do feito, a discussão acerca da possibilidade de responsabilização do gestor por prorrogação irregular de contrato emergencial.

Em acréscimo, vale reproduzir as considerações da lavra do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, contidas no Despacho nº 1614/17, exarado nos autos nº 767512/17, relativamente a alegação de risco inverso de prorrogação do mesmo Contrato nº 80/2017 (acostado pelo agravante à peça nº 32 dos autos nº 84557/17 e reproduzido à peça nº 06 dos presentes – grifou-se):

Ademais, os apontamentos feitos pelo Recorrente não ensejam suspensão da liminar, nem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (art. 489, §1º, do Regimento Interno), visto que não há que se falar em periculum in mora inverso em prejuízo da recorrente, decorrente da eventual prorrogação do Contrato emergencial nº 80/2017, cujo termo ocorrerá em 18 de dezembro deste, em razão da suspensão, por decisão desta Casa aqui impugnada, da Tomada de Preços nº 03/2017.

O risco de prorrogação, na hipótese, foi gerado pela própria municipalidade, que tardou a iniciar o procedimento licitatório destinado a substituir a contratação emergencial de locação de sistemas de Gestão Pública. Como se depreende da leitura da documentação juntada pelo Recorrente (peça digital nº 16), a contratação em caráter emergencial dos serviços em questão ocorreu em junho de 2017, ao passo que o procedimento da Tomada de Preços ora em análise iniciou-se no mês de outubro do corrente ano (Peça digital nº 02), ou seja, há 4 meses de diferença entre um evento administrativo e outro.

E o alerta a respeito da necessidade de contratação, via licitação prévia, dos sistemas de Gestão Pública, de modo concomitante à execução do Contrato nº 80/2017 foi dado pela Procuradoria Jurídica do Município de Arapoti, no cerne do procedimento administrativo que deu origem ao Contrato nº 80/2017, conforme se depreende da leitura da Peça Digital nº 15 deste feito, não sendo, pois, desconhecida da municipalidade tal necessidade.

Portanto, a eventual prorrogação contratual, uma vez ocorrida, terá por causa não exclusivamente a decisão desta Casa, mas principalmente a agenda conferida pelo Município de Arapoti às suas contratações administrativas.

As possíveis causas para o risco de prorrogação contratual geradas pela municipalidade, indicadas no referido Despacho, soma-se, também, a própria elaboração de edital aparentemente evitado de vícios que justificaram a atuação desta Corte de Contas.

Como mencionado, a discussão acerca da possível ilegalidade de nova prorrogação do contrato emergencial não guarda pertinência com o objeto dos presentes autos, na medida em que não interfere na legalidade do procedimento licitatório em exame. Sem prejuízo, a eventual ilegalidade de nova prorrogação do citado contrato poderá ser objeto de fiscalização autônoma por parte dos órgãos de controle, dentre os quais esta Corte de Contas, ocasião em que, após análise das justificativas, caso configurada irregularidade, deverão ser apuradas as responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

Outrossim, os argumentos de que a disparidade entre a pontuação de preços e de técnica seria caso mero caso de alerta e de que a fixação da pontuação seria uma discricionariedade da Administração, não podem ser acatados.

Da leitura da decisão do Tribunal de Contas da União invocada para embasar os argumentos (Acórdão nº 503/2008 – Plenário), verifica-se que, naquela decisão, houve dúvida acerca do atendimento à economicidade pela atribuição de peso 7 para a técnica e de peso 3 para o preço, em que pese a definição daqueles pesos ainda pudesse estar dentro da esfera de discricionariedade do administrador.



Todavia, no caso em tela, a fixação dos pesos 93,25 para a técnica e 6,75 para o preço é flagrantemente antieconômica, ao passo que a atribuição de intervalos fixos de pontuação de preços conforme a classificação dos valores das propostas é manifestamente desproporcional.

Assim, diante da clara ofensa aos princípios da economicidade, da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa, e da isonomia entre os licitantes, é inegável a extrapolação dos limites da discricionariedade administrativa, donde a possibilidade de suspensão do certame por esta Corte de Contas.

Finalmente, como mencionado acima e no Despacho nº 293/18, em que pese a proposta apresentada pelo Presidente da Comissão de Licitação (cuja cópia se encontra acostada à peça nº 34 dos autos nº 84557/18 e reproduzida à peça nº 08 dos presentes) busque restabelecer os pesos 6 para a proposta técnica e 4 para a de preço, ela continua a atribuir intervalos fixos de pontuação de preços com base na classificação dos valores das propostas apresentadas.

Independentemente do intervalo de pontos que venha a ser adotado, o simples fato de ele ser fixo o impede de guardar proporcionalidade com os valores ofertados, como já exposto no Despacho agravado:

Adequado, nesse sentido, o exemplo de situação limite apresentado pela representante, de que, caso a menor proposta seja de 10 mil reais e a segunda menor seja de 300 mil reais, a primeira receberá 200 pontos, enquanto a segunda ainda terá 190 pontos.

Em outras palavras, a diferença de 10 pontos entre duas propostas tende a não corresponder à diferença entre os valores ofertados, de forma que pode atribuir notas muito próximas a propostas de valores muito distantes, deixando de beneficiar aquelas de menor valor, ou, ainda, notas muito distantes a propostas de valores muito próximos, prejudicando proponentes que apresentaram valores pouco superiores ao menor.

Em outras palavras, o critério de pontuação das propostas de preços deve permitir que a diferença entre cada nota atribuída corresponda, proporcionalmente, à efetiva diferença entre os valores exequíveis ofertados, sob pena de não se garantir a busca pela proposta mais vantajosa e a isonomia entre os licitantes.

Assim, por não atender plenamente aos princípios da proporcionalidade, da busca pela proposta mais vantajosa e da isonomia entre os licitantes, a proposta apresentada não possui aptidão para sanear integralmente a irregularidade que motivou a suspensão cautelar do certame.

Sem prejuízo, a matéria poderá ser reanalisada, em sede de pedido de reconsideração, caso haja plena regularização.

Por fim, cumpre registrar, como mera complementação, que esta mesma Tomada de Preços é objeto de outra Representação com pedido de liminar, autuada sob nº 89508/18, apensada aos autos nº 84557/18, em que diversas irregularidades foram suscitadas pela empresa CP Júnior Representações,<sup>[1]</sup> a qual se encontra, atualmente, em fase de contraditório, no aguardo das informações a serem prestadas pelo Município de Arapoti.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pela suspensão cautelar do Processo Licitatório nº 004/2018, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 84557/18 e controle dos prazos de manifestação de que tratam os itens 05 e 06 do Despacho nº 238/18 (peça nº 22 daqueles autos).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Agravo, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, que concluiu pela suspensão cautelar do Processo Licitatório nº 004/2018, referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2018;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 84557/18 e controle dos prazos de manifestação de que tratam os itens 05 e 06 do Despacho nº 238/18 (peça nº 22 daqueles autos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. "a) não escolha da modalidade licitatória pregão; b) fixação inadequada dos critérios de julgamento das propostas comerciais, que não prestigiam o menor preço; c) definição injustificada de diversos quesitos técnicos, sem retratarem questões técnicas, acarretando direcionamento; d) exigência indevida de atendimento de cada funcionalidade do formulário de proposta técnica, sob pena de desclassificação; e) exigência ilegal de visita técnica; f) ausência de informação do número de usuários a serem capacitados; e g) agregação irregular de objetos (módulos para segmentos distintos da Administração Pública)" (fl. 01 da peça nº 44).

PROCESSO Nº: 261150/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS, ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GUAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 421/18 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação. Desclassificação de empresa por inidoneidade após a habilitação. Existência de procedimento administrativo sancionatório. Notificações sem resposta. Ausência e má-fé e de dano ao erário. Pela parcial procedência com aplicação de multa e expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pelo Sr. Valdeми Neves Reis, na qual comunicou a ocorrência de irregularidades na Concorrência Pública nº 20/2013, nº 17/11 e nº 26/11 e da Dispensa de Licitação de nº 14558/13, para a contratação de empresa de construção pela Prefeitura Municipal de Araucária. A representação apontou a ocorrência das seguintes impropriedades: a) realização de contratação direta, pela dispensa de licitação nº 14558/13, com o mesmo objeto da Concorrência nº 20/2013; b) a declaração de empresa inidônea como vencedora da Concorrência nº 20/2013, eis que não cumprira a execução de outros dois contratos, referente às Concorrências nº 17/11 e nº 26/11; e c) omissão pelo chefe do executivo do dever de investigar e aplicar sanções por tais descumprimentos contratuais.

Não havendo informação suficiente para recebimento do feito, por meio do Despacho nº 710/04 (peça 8) foi determinado que o município se manifestasse preliminarmente e encaminhasse cópia integral dos processos licitatórios descritos, esclarecendo quais as providências tomadas pela municipalidade diante da suposta inexecução contratual.

O município apresentou resposta (peça nº 17) e juntou documentos (peças 18 a 45), no qual logrou justificar a impropriedade dos apontamentos referentes à contratação direta com mesmo objeto (necessidade de realização do serviço durante as férias escolares) e à declaração de empresa inidônea como vencedora (a empresa Engepark foi desclassificada porque inidônea, tendo sido declarada vencedora a empresa Engeag).

Apesar disso, nos termos do Despacho nº 1354/16 (peça 51), entendeu-se que ainda subsistiriam irregularidades a serem aclaradas, em razão da declaração de inidoneidade da empresa Engepark sem o competente processo administrativo e da desídia na aplicação das sanções à empresa. Assim, a Representação foi parcialmente recebida quanto: (i) à exclusão de licitante em razão de aludida inexecução contratual; (ii) à omissão da Administração quanto à tomada de providências na gestão de contratos administrativos mal executados (Concorrência nº 17/2011 e 26/2011, Processo Licitatório nº 9898/2011 e 11519/11).

Após a citação, os interessados apresentaram suas defesas através das seguintes peças: Sr. Albanor José Ferreira Gomes, prefeito de Araucária, gestão 2009/2012 (peça 62); Sr. Osvaldo José Woytovetch, membro da comissão de licitação (peça 65); os Srs. Airton Moreira Pinto, Marcos Wysocki, Lauri Cardoso Lourenço e Rosicler Mari Camargo Bonora, em conjunto, todos membros da Comissão de Licitação (peças 75 a 79); e o Sr. Olizandro José Ferreira, prefeito de Araucária, gestão 2013/2016 (peças 90 a 94).

Relevante destacar que o Sr. Osvaldo José Woytovetch (peça 65) apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sustentado que apesar de ser membro integrante da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (CPLOSE), o mesmo não participou nem assinou a decisão que desclassificou a empresa em questão, pois estava de férias no período, conforme documentação juntada.

Resolvendo conflito de atribuições para instrução do feito, a Coordenadoria Geral de Fiscalização determinou, por meio do Despacho 1401/17 (peça 98), o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para manifestação.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, através do Parecer nº 586/17 (peça 100), opinou pela procedência da representação nos termos recebidos pelo Relator, no que foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 85/18 (peça 102).

É o relatório.

2. Preliminarmente, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Osvaldo José Woytovetch (membro da Comissão de Licitação), uma vez que comprovou não ter participado nem assinado a decisão de "desclassificação" da empresa Engepark, conforme expressamente atestado na fl. 12 da peça 19, porque se encontrava em férias nesse período, concedida através da Portaria Municipal de nº 40.13812014, no período de 14 dias, do dia 12/05/2014 a 31/05/2014, conforme documento juntado à peça 65, fls.24.

3. Nos termos do Despacho nº 1354/16 (peça 51), a presente Representação foi parcialmente recebida para esclarecer a seguinte impropriedade: Apesar disso, há que se pontuar uma irregularidade na condução do procedimento licitatório pela municipalidade. A ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS foi aliada da licitação em razão do que foi justamente apontado pelo denunciante: a não execução de dois contratos celebrados anteriormente com a municipalidade. (...) No caso, a eventual desídia da ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS na execução de outros



contratos junto ao município deveria ter sido apurada em procedimento próprio, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, quando da fiscalização dos referidos contratos. No caso, o município parece ter se omitido na tomada de providência hábeis a perquirição da inexecução dos ajustes e respectivas responsabilidades, com a aplicação das sanções elencadas em lei. Não poderia no bojo de um procedimento licitatório introduzir a discussão da execução de outros contratos e utilizar tal fundamento para a exclusão de licitante.

A este respeito, o Município de Araucária, ainda em sede de manifestação preliminar (peça 17), declarou que, em razão do recurso administrativo apresentado na licitação pela empresa Engepark Engenharia Ltda, a Comissão de Licitação decidiu (peça 19, fls. 1-13), e o prefeito ratificou (peça 19, fls. 14), que a empresa Engepark Construções Civis Ltda deveria ter sua proposta desclassificada em razão da inexecução contratual em contratos anteriores firmados com o município. Ademais, quanto às providências adotadas, informou que foi efetivamente aberto o Processo Administrativo de nº 7166/2013 para apuração das inexecuções contratuais da empresa Engepark Construções Civis Ltda.

Por sua vez, o Sr. Albanor José Ferreira Gomes (prefeito de Araucária - gestão 2009/2012), aduziu em sua defesa (peça 62), que durante sua gestão a empresa Engepark Construções Civis executou serviços apenas em dois processos licitatórios: nº 11.519/11 (Concorrência 26/11) e nº 9898/11 (Concorrência 17/11).

Primeiro, no bojo do processo licitatório nº 11.519/11 (Concorrência 26/11), que tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia, para execução de ampliação e reforma da Unidade de Saúde Nossa Senhora das Graças Tietê, esclareceu que foram encaminhadas duas notificações à empresa Engepark, uma em 13 de setembro de 2012 e outra em 26 de dezembro de 2012, para que a referida empresa tomasse providências para a conclusão das obras, sob pena de sofrer as sanções previstas em contrato.

Contudo, no dia 31 de dezembro de 2012, terminou seu mandato, tendo na sequência assumido o Sr. Olizandro Ferreira o mandato de prefeito para a gestão 2013/2016. Diante disso, defendeu que durante seu mandato, tomou todas as providências cabíveis para que a empresa cumprisse o contrato em sua integralidade ou sofresse as sanções.

Em segundo lugar, quanto ao processo licitatório nº 9898/11 (Concorrência 17/11), que teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da Escola Municipal Thomaz Coelho, informou que o objeto deste contrato foi devidamente executado pela empresa Engepark, sendo que o termo de aceitação provisória da obra ocorreu em 19 de dezembro de 2012, conforme documento anexado às fls. 1.063, da peça 16.

Em seguida, os Srs. Airon Moreira Pinto, Marcos Wysocki, Lauri Cardoso Lourenço e Rosicler Mari Camargo Bonora (todos membros da Comissão de Licitação) apresentaram defesa conjunta (peças 75 a 79), na qual defenderam o acerto da decisão que deu procedência ao recurso interposto e desclassificou a empresa Engepark em razão da infração do inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e do princípio da moralidade. Justificaram que a decisão foi ratificada pelo Prefeito, Sr. Olizandro Ferreira.

Destacaram, ainda, que a desclassificação da empresa Engepark Construções Civis, pelo cometimento de atos de inidoneidade, não gerou dano algum ao erário, vez que a proposta por ela apresentada possui o mesmo valor da proposta apresentada pela empresa Engepark Engenharia Ltda, ao final declarada vencedora do certame, qual seja R\$ 1.698.400,00 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Ao contrário, o dano ao erário teria sido causado pela manutenção da declaração de vencedora da licitação de empresa que comprovadamente cometeu atos de inidoneidade (execução parcial e/ou abandono de obra pública), cujas razões foram devidamente fundamentadas às fls. 117 a 128 do Processo Administrativo nº 003032/14, quando do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Engepark, que transcreveram e adotaram como fundamentação da defesa apresentada (peça 75, fls.5/14).

Finalmente, registram que a própria empresa Engepark Construções Civis Ltda se manteve silente quanto à sua desclassificação do certame, fato que viria a corroborar sua condição de inidoneidade, uma vez que seria ilógico à empresa renunciar ao seu direito de recorrer de uma desclassificação em certame licitatório com objeto de alto valor, se não fosse inidônea.

Finalmente, o Município de Araucária, sob a gestão do Sr. Olizandro José Ferreira, se manifestou (peças 90 a 94) requerendo a improcedência da representação, porquanto instaurou o competente processo administrativo nº 7166/2013, que teria resultado na aplicação de sanções à empresa Engepark pela inexecução contratual. Bem assim, que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada e justificada pelas circunstâncias, tendo a empresa desclassificada sido notificada para dar integral cumprimento ao contrato, por três vezes, mas ficou inerte, o que atrasou a conclusão do processo sancionatório, mas que não poderia ser desconsiderada pela Comissão de Licitação em novo certame com objeto semelhante, para resguardar a boa e fiel execução do contrato futuro.

Após analisar as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (peça 100), corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 102), apontou a ocorrência de irregularidade formal na condução do processo licitatório. Isso porque, em 15/05/2014, quando o Prefeito desclassificou a empresa Engepark da Concorrência nº 20/2013, esta não estava cumprindo qualquer penalidade de impedimento de licitar com o município, justamente em decorrência da demora de apuração da responsabilidade no processo administrativo aberto. Assim, considerando que a empresa não estava formalmente suspensa ou impedida de licitar com a administração, os pareceres instrutórios sugeriram a procedência da representação. Deixaram, contudo, de sugerir a aplicação de sanções.

Em que pese o posicionamento diverso dos opinativos juntados aos autos, entende-se que as razões de defesa devem ser acolhidas para afastar a responsabilidade dos

membros da Comissão de Licitação.

De início, faz-se oportuno transcrever as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras e Transportes, em 01/04/2014, à Comissão de Licitação, que serviram de substrato fático para a sua tomada de decisão (peça 75, fls.5/14). Verbis: AO DLC – CPLOSE

Em resposta a solicitação (fl. 27) do Processo nº 3032114, referente a recurso administrativo interposto pela empresa Engepark Engenharia Ltda, referente a Concorrência Pública nº 02012013, temos a relatar:

1º) O Contrato de Prestação de Serviços nº 305/2012 referente ao processo nº 11519/2011 que tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de ampliação e reforma na Unidade de Saúde Nossa Senhora das Graças Tietê, teve início no dia 09 de janeiro de 2012 conforme ordem de serviço nº 08/2012 com prazo de execução até o dia 07 de julho de 2012. Foram feitos dois aditivos de prazos: o primeiro (nº 118/2012) que prorrogou a execução até o dia 05 de outubro; e o segundo (nº 193/2012) que prorrogou o prazo de execução até 04 de dezembro de 2012.

2º) Devido a morosidade na execução dos serviços foram emitidas notificações à empresa ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. A primeira (nº 013/2012) em 13 de setembro de 2012; a segunda (017/2012) em 26 de dezembro de 2012, quando o prazo de execução já havia se findado. Após essa notificação não houve avanço nos trabalhos faltantes.

3º) Em 22 de fevereiro de 2013 foi emitida nova notificação para que a empresa se manifestasse sobre o término da obra Não obtivemos resposta. Vale ressaltar que no período em que a obra "ficou abandonada" houve furto de diversos materiais inclusive alguns já instalados.

4º) Devido a falta de resposta por parte da construtora resolveu-se abrir Processo Administrativo para dar entrada na rescisão contratual do objeto (Processo nº 2441/2013). Como não havia possibilidade de rescindir o contrato devido o mesmo não estar mais em vigência abriu-se novo processo administrativo (nº 7166/2013). Desta vez solicitando a análise e orientações quanto as providências a serem tomadas afim de aplicar possível penalização à empresa ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA pelo descumprimento de cláusulas do contrato nº 305/2011. Estranhamento até o momento os referidos processos se encontram recepcionados da PGM sem resultado final.

5º) Observa-se pelo exposto que foram várias as tentativas para a finalização da obra citada acima, seja através de aditivos de prazos e notificações, ou seja pela abertura de processos administrativos. Para que o município não fosse ainda mais prejudicado, e em especial os moradores da região que necessitam serem atendidos naquela unidade de saúde optou-se pela abertura de novo processo licitatório. Desta vez com o objeto a contratação de empresa de engenharia para a conclusão da obra da Unidade de Saúde Nossa Senhora das Graças — Tietê.

6º) Segue cópia de todos os documentos citados acima.

7º) Já o Contrato de prestação de Serviços nº 296/2011 que tinha como objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção da Escala Municipal Thomaz Coelho, a mesma foi concluída conforme o que explica a referida empresa na defesa do recurso administrativo em análise. Porém é importante mencionar que a empresa ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA não proporcionou o suporte necessário aos eventuais reparos e acabamentos após a vitória de entrega. Novamente o município foi prejudicado, pois foi necessário a colocação de mão de obra e materiais para a conclusão dos reparos de moda que a escola estivesse em condições de utilização no início do ano letivo de 2013.

Após o exposto, concluímos o relato.

Araucária, 01 de Abril de 2014.

MARCELO DAMBROSKI - CREA-PR 1257021D - SMOPIDPAV DEBORA DOS ANJOS DANGUI - CREA-PR 116490/D SMOP/DCC  
CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JR - Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes (destaques no original)

Disto depreende-se que, no momento em que a Comissão teve de decidir o recurso de desclassificação, já havia sido instaurado o processo administrativo de responsabilização da empresa Engepark Construções Civis Ltda, em razão do abandono/descumprimento do Contrato de Prestação de Serviços nº 305/2012 (processo licitatório nº 11519/2011).

No que tange às providências tomadas pelo Sr. Albanor José Ferreira Gomes (2009/2012), verifica-se que foram encaminhadas duas notificações, a primeira (nº 13/2012 – peça 79, fl.104) em 13 de setembro de 2012 e a segunda (nº 17/2012 – peça 79, fl.105) em 26 de dezembro de 2012, todas sem resposta. Assim, considerando que seu mandato se encerrou no final de 2012, reconhece-se que o gestor em questão tomou as providências cabíveis para o momento, pelo que se afasta sua responsabilidade pelos apontamentos em questão.

Ato contínuo, no início da gestão do Sr. Olizandro José Ferreira, foi novamente encaminhada notificação em 22 de fevereiro de 2013 (nº 12/2013 – peça 79, fl.102), que também ficou sem resposta, razão pela qual foi instaurado o processo administrativo nº 2441/2013, para rescisão contratual (que foi encerrado pelo contrato não estar mais vigente), e em seguida aberto o processo nº 7166/2013 (peça 91), para aplicação das sanções decorrentes do atraso/abandono da obra.

Nesse contexto, a Comissão de Licitação, ao decidir o recurso pela desclassificação da licitante, entendeu que já estava vigente a pena de suspensão temporária do direito de contratar com o poder público, em razão do comprovado atraso/abandono da obra do Contrato nº 305/2012 e ausência de apresentação de defesa por parte da empresa. Nos termos de sua decisão:

Dos fatos acima narrados, extrai-se que a empresa ENGEARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, apesar de notificada por inúmeras oportunidades, em nenhuma ocasião respondeu satisfatoriamente, inclusive, não apresentando suas justificativas para o atraso / abandono da Obra e Serviços, abdicando assim do seu direito ao contraditório e ampla defesa.



Dessa forma, verifica-se de maneira inequívoca que a empresa ENGE PARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, INJUTIFICADAMENTE, descumpriu suas obrigações contratuais, causando prejuízos ao Poder Público Municipal e aos moradores da região do Tietê, beneficiários diretos da obra visando à reforma e ampliação da UBS daquela região.

Especificamente no que diz respeito aos prejuízos financeiros causados à Administração Pública, estes ocorreram pelas seguintes razões:

1) Com relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 305/2011 -Concorrência Pública nº26/2011:

1.1. Para a manutenção dos serviços de saúde para a população diretamente afetada, mesmo que de forma precária, a prefeitura teve que locar imóvel de particular;

1.2. O Município teve que contratar nova empresa para concluir os serviços;

1.3. Face o abandono da obra, vários equipamentos estocados e inclusive já instalados foram furtados.

2) Com relação ao Contrato de Prestação de Serviços nº 29612011 - Concorrência Pública nº1712011:

2.1. A Prefeitura teve que disponibilizar mão de obra e materiais para a conclusão dos reparos necessários após a vistoria de entrega.

(...)

A finalidade do dispositivo legal acima [art. 87, Lei nº 8.666/93], não é outro senão o de penalizar e ao final impedir que o particular descumpridor de suas obrigações contratuais, seja pela inexecução total ou parcial de obras ou serviços, venha a contratar com o Poder Público, ao menos por determinado período.

É notório no caso em apreço que houve expresso descumprimento contratual por parte da empresa ENGE PARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, tendo sido inclusive oportunizado que essa apresentasse suas razões ou justificativas, sem sucesso.

Note-se uma vez mais que o silêncio por parte da empresa ENGE PARK CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, quando notificada para justificar o atraso e/ou abandono na Obra, caracteriza desistência do seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Convém ainda registrar que a contratação de empresa na condição de impedida de licitar com o Poder Público, seja por suspensão ou por ter sido declarada inidônea, poderá configurar ato de improbidade administrativa, além ensejar responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos atos por ela praticados. (destaques no original)

Em análise retrospectiva do processo é possível verificar que a interpretação dada pelos membros Comissão de Licitação não se mostrou a mais acertada, no que diz respeito à formalidade processual.

Conforme verificou a unidade técnica, “em 15/05/2014, quando o Prefeito desclassificou a empresa ENGE PARK da Concorrência nº 20/2013, esta não estava cumprindo qualquer penalidade de impedimento de licitar com o município”, porquanto, todavia, não havia decisão no processo nº 7166/2013.

Por outro lado, não é possível corroborar o entendimento da unidade técnica de que, “posto isso, não havia à época, motivos para desclassificar a empresa ENGE PARK da Concorrência Pública nº 20/2013”, razão pela qual sugeriu a procedência da presente Representação.

Isso porque não se pode dizer que a interpretação não tenha sido razoável diante das informações disponíveis naquele momento, bem como que, na perspectiva da eficiência e legalidade da aplicação dos recursos, seja motivo ensejador de sua responsabilização.

Em que pese a decisão de “desclassificação” apresentar impropriedade técnica, por consistir num reconhecimento, após a fase de habilitação, da incapacidade técnica da licitante, entende-se que, para os fins da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a falha restou devidamente justificada e não resultou em qualquer dano ao erário.

Em primeiro lugar, verifica-se que, a despeito de se ter mencionado que a empresa seria “inidônea”, o termo não foi utilizado em sua acepção jurídica, uma vez que a “desclassificação” foi fundamentada na infringência ao inciso III, do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou seja, na “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração”.

Portanto, naquele momento, a decisão da Comissão de Licitação de que já teria incidido a sanção de suspensão de participação em licitação ao caso foi uma interpretação razoável, uma vez que o processo legalmente previsto para esta sanção é expedito, tendo sido aberto o correspondente processo sancionatório (nº 7166/2013) e informado que a empresa deixou de oferecer contraditório. Assim prescreve o art. 87, III, e §2º da Lei nº 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da

abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Em segundo lugar, é relevante destacar que a denúncia inicialmente veiculada trazia a alegação de que a Comissão de Licitação teria declarado como vencedora uma empresa inidônea (Engepark) para executar o contrato, quando na realidade ocorreu o oposto.

A Comissão de Licitação decidiu pela desclassificação com a finalidade de resguardar o cumprimento contratual, à vista dos extensos relatos de abandono de obras e inexecução contratual por parte da empresa Engepark.

Neste ponto, é de se considerar que a Concorrência Pública nº 20/2013, em que ocorreu a desclassificação, tinha objeto relevante, de “contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos”, e um alto custo de cerca de R\$ 1 milhão e meio.

É oportuno ainda relembrar que, durante a realização do certame, foi necessário efetivar a Dispensa de Licitação (Processo nº 14558/2014) com o mesmo objeto (parcial), uma vez que a população sofreria grave prejuízo com a falta de manutenção de prédios públicos – especialmente creches e escolas, onde as obras necessariamente devem acontecer durante o período de férias escolares.

Portanto, as circunstâncias do caso e a relevância do serviço a ser prestado justificam a cautela dos membros da Comissão de Licitação na aferição da efetiva capacidade da empresa a ser contratada para executar os serviços de manutenção dos prédios municipais, a relevar uma atuação com zelo, e sem má-fé, na gestão dos recursos públicos a serem empregados, ainda que tenha incorrido em falha técnica.

Também merece destaque o fato de que a própria empresa Engepark Construções Civis Ltda se manteve silente quanto à sua desclassificação do certame, o que corrobora o entendimento de que a empresa não possuía a capacidade (ou não esperava) executar os serviços licitados, que é reforçado pelo abandono de obras pretéritas, ressaltando-se que o presente feito não se destina à tutela de interesses particulares.

Desta forma, não procede o apontamento referente à exclusão do licitante em razão de inexecução contratual pretérita, para os fins da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, no tange à omissão da Administração quanto à tomada de providências na gestão de contratos administrativos mal executados (Concorrência nº 17/2011 e 26/2011, Processo Licitatório nº 9898/2011 e 11519/11), verificou-se acima que o Sr. Albanor José Ferreira Gomes (gestor de 2012) tomou as providências devidas durante a sua gestão, tendo encaminhado as notificações cabíveis à empresa.

O mesmo não pode ser afirmado quanto ao Sr. Olizandro José Ferreira (gestor de 2013). Apesar de o prefeito ter instaurado o processo administrativo nº 7166/2013, em meados de setembro de 2013, verifica-se que até o presente momento não houve conclusão da apuração da responsabilidade da empresa pela inexecução do contrato em questão e de outros, como bem apontado pela unidade técnica.

Conforme informado pelo próprio representante do Município na peça 91, em razão de divergência de entendimento do Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes, que declinou da competência para aplicar eventual sanção (fls. 32 do processo), o processo foi abandonado após 03/07/2014, o que caracteriza inequívoca omissão da Administração na apuração da responsabilidade de empresa que atrasou injustificadamente a conclusão de obras.

Deste modo, entende-se pela parcial procedência da presente representação, para reconhecer a omissão da Administração na conclusão da apuração da responsabilidade da empresa ENGE PARK pelas inexecuções contratuais, falha esta que recai ao Sr. Olizandro José Ferreira (prefeito gestão 2013/2016), ao qual se aplica a multa do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05, pela violação às determinações do art. 86 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, considerando que, todavia, não incidiu a prescrição quinquenal, entende-se oportuna a emissão de determinação ao Município, no sentido de que dê prioridade na tramitação e conclusão da apuração da responsabilidade da empresa Engepark no processo administrativo nº 7166/2013, referente ao objeto do presente processo, bem como nos processos nº 2441/13 (peça 92) e nº 2939/15 (peça 93), relativos a outras inadimplências desta mesma empresa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela parcial procedência da presente Representação quanto à omissão da Administração na apuração da responsabilidade da empresa ENGE PARK pelas inexecuções contratuais, aplicando a multa do art. 87, IV, “g” da LCE nº 113/05 ao Sr. Olizandro José Ferreira (prefeito gestão 2013/2016), pela violação às determinações do art. 86 da Lei nº 8.666/93.

Expeça determinação ao Município de Araucária, na pessoa de seu atual representante, para que dê prioridade na tramitação aos processos administrativos nº 7166/2013, nº 2441/13 e nº 2939/15, para a conclusão da apuração da responsabilidade da empresa Engepark Construções Civis Ltda. quanto a inadimplências na execução de contratos com o Município.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Preliminarmente, reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Osvaldo José Woytovetch;

II – Julgar parcialmente procedente a presente Representação, quanto à omissão da Administração na apuração da responsabilidade da empresa ENGE PARK pelas



inexecuções contratuais, aplicando a multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao Sr. Olizandro José Ferreira (prefeito gestão 2013/2016), pela violação às determinações do art. 86 da Lei nº 8.666/93, e afastar a irregularidade imputada aos membros da Comissão de Licitação, pela desclassificação da mesma empresa na Concorrência Pública nº 20/2013;

III – Expedir determinação ao Município de Araucária, na pessoa de seu atual representante, para que dê prioridade na tramitação aos processos administrativos nº 7166/2013, nº 2441/13 e nº 2939/15, para a conclusão da apuração da responsabilidade da empresa Engepark Construções Cíveis Ltda. quanto a inadimplências na execução de contratos com o Município, devendo prestar informações a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1º de março de 2018 - Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 110258/18****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: G8 ARMARINHOS LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS****ADVOGADO / PROCURADOR LEONARDO MELO MATOS****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 422/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Pregão Presencial contendo previsão de prazo para entrega de amostras aparentemente incompatível com as exigências do Edital. Alegação de especificações de produtos diversas das usualmente encontradas no mercado, envolvendo, inclusive, materiais mais custosos. Possível restrição indevida à competitividade. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa G8 Armarinhos Ltda. – EPP, em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 49/2018, que tem por objeto “Registro de Preço, para aquisição de BRINDES (Camisetas, Chaveiros, Bonés, Sacolas e outros), para distribuição gratuita em Campanhas Educativas, em atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, através da Secretaria Municipal de Patrimônio Compras e Logística - SEPAT”, no valor total máximo previsto de R\$ 1.165.000,00. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 28/02/2018, às 14h.

Aponta a empresa representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

- exigência de fabricação do produto “Lixocar” em material excessivamente custoso e não disponível no mercado;
- definição de prazo de entrega excessivamente exíguo;
- ausência de indicação das quantidades mínimas por entrega;
- fixação de prazo excessivamente exíguo para apresentação das amostras dos produtos;
- ausência de disponibilização da Arte em edital;
- valores de referência excessivamente baixos.

Relativamente ao item “Lixocar”, previsto no item 10 do lote 2, assevera a empresa representante que a exigência de fabricação em TNT com gramatura de 80g/m² é demasiadamente superior à comumente utilizada, de 45g/m², acarretando desnecessário aumento do custo e restrição à competitividade, por se tratar de material exclusivo.

Quanto ao prazo de entrega dos produtos, fixado pelo edital em 10 dias, afirma ser demasiadamente exíguo, visto que, por se tratar de itens personalizados, o prazo informado pelos fabricantes não é inferior a 30 dias.

Ademais, por se tratar de Registro de Preços, a ausência de indicação de quantidade mínima de produtos por entrega dificulta o orçamento junto aos fornecedores, uma vez que o valor unitário varia de acordo com a quantidade comprada.

A respeito da fixação do prazo de 05 dias para apresentação das amostras, afirma ser inviável, especialmente pelo fato de a “Arte” a ser empregada não constar do edital e somente ser fornecida ao licitante classificado em primeiro lugar, e devido às descrições serem demasiadamente específicas, de modo que seriam necessários no mínimo 15 dias úteis para desenvolver os produtos.

Alega que os valores de referência estão excessivamente baixos e somente podem ser atingidos por fornecedor que já tenha o material todo pronto e já possua informação de como serão feitas as entregas. Da mesma forma, a apresentação das amostras no prazo de 05 dias somente seria possível se a empresa já possuísse o material em pronta entrega.

Conclui que os itens impugnados acarretam restrição indevida à competitividade, em ofensa ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, requer que o prazo de entrega seja de no mínimo 30 dias, que as quantidades sejam mais específicas por entrega, que a gramatura do material do

“Lixocar” seja revista para a que normalmente se encontra no mercado, que o prazo das amostras seja de no mínimo 15 dias, e que a arte para produção dos produtos já esteja disponível em edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece ser expedida medida cautelar em face do Município de Maringá, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 48/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da fixação de prazo excessivamente exíguo para apresentação das amostras dos produtos (tópico “d”, listado acima), constante do Item 21.1.1, do Anexo X – Termo de Referência, do Edital (fl. 48 da peça nº 02), correspondente ao “5º dia útil a contar da data de notificação expedida pela Diretoria de Licitação.”

Conforme exposto pela empresa representante, a licitação em tela tem por objeto produtos personalizados, seja pela aposição de “Arte” a ser fornecida pela Prefeitura Municipal, seja, no caso do “Lixocar”, segundo alega, pela fabricação em material de gramatura não usualmente encontrada no mercado, de modo que o desenvolvimento das amostras demandaria o prazo mínimo de 15 dias úteis.

Diante de casos semelhantes, envolvendo a apresentação de amostra de produto personalizado em prazo exíguo, esta Corte de Contas ratificou a suspensão cautelar de procedimento, conforme fundamentação a seguir, constante do Acórdão nº 1390/17 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

Muito embora a alegação de que a composição do tecido (80% poliéster e 20% algodão) constitua direcionamento da licitação não tenha sido sumariamente comprovada, impedindo a avaliação acerca do alegado, parece-me que o prazo exíguo para a entrega das amostras compromete a competição.

De fato, o detalhamento exigido dos uniformes escolares confronta-se com o prazo de 3 dias para apresentação de amostras.

Conforme demonstrado na exordial, somente a compra dos fios da forma demandada no edital envolveria o lapso de 3 dias, que somando-se ao tempo de confecção do tecido (10 dias), do tingimento (14 dias), e da elaboração dos laudos (12 dias), supera – em muito – o termo definido pelo Município (documentos às pp. 13 a 16 da peça 2). Visando conferir os dados subsidiados na inicial, foram efetuadas pesquisas junto a fornecedores.

A título ilustrativo, a preparação de apenas uma unidade da camiseta requerida pelo Edital pela empresa “Andrade Confeções” demandaria o prazo de 14 dias, termo semelhante ao estimado pela “Camisetas Curitiba”, de 15 dias[1].

No que versa sobre o laudo laboratorial exigido, o INMETRO confere a apenas dois laboratórios paranaenses o credenciamento para os exames suscitados no instrumento licitatório.

Em um deles, o TECPAR, foi apontado o prazo de 2 dias somente para a análise da gramatura e 1 dia para elaboração do laudo.

Diante de tal disparidade, é de se admitir a inviabilidade de cumprimento do prazo previsto no edital pelas licitantes em iguais condições de concorrência.

Debruçando sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas da União reconheceu que a definição de prazo insuficiente para apresentação de amostras constitui embaraço à impessoalidade e à competitividade, em decisão assim emendada (Acórdão n.º 5173/09 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – Relator: Marcos Bemquerer):

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2009/SDAB DO comando da aeronáutica. Aquisição de tecidos. Conhecimento. Fixação de prazo insuficiente para apresentação de amostra. Comprometimento à impessoalidade e restrição ao caráter competitivo. Procedência. Determinações ao órgão. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993”.

Do mesmo modo, em juízo aparente, é desarrazoada a discriminação do forro da jaqueta com capuz, cuja minúcia de detalhes nos traçados de estampa em nada aproveita ao interesse público.

Conforme levantamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município de Almirante Tamandaré encerrou o ano de 2016 com dívida de R\$ 9.831.742,81 junto a fornecedores, tornando ainda mais perniciosa a exigência de detalhes nos uniformes que apenas dilatariam o valor da despesa.

Vislumbro, pois, a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, dado que as exigências do edital potencialmente prejudicam a competitividade da licitação, cujas propostas serão colhidas no dia 6 de abril, forçando a concessão da liminar requerida, a fim de suspender o Edital de Concorrência n.º 4/2017 do Município de Almirante Tamandaré (grifamos).

Assim, diante da similitude dos casos submetidos a este Tribunal, que envolvem prazo exíguo para a entrega das amostras, combinado com a alegação de especificações de produtos diversas das usualmente encontradas no mercado, envolvendo, inclusive, materiais mais custosos, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a concessão da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura dos envelopes para o dia 28/02/2018, às 14h, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Os demais pontos de irregularidade acima listados, em que pese plausíveis, e que, considerados em seu conjunto, podem efetivamente prejudicar o caráter competitivo do certame, demandam maiores esclarecimentos por parte do Município representado e uma análise aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório do presente momento processual, de modo que deverão ser detida e detalhadamente



apreciados por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 286/18-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 286/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 286/18-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 286/18-GCIZL;

IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Conforme contato telefônico junto às empresas “Andrade Confecções” (fone: 41 -3082-7352) e “Camisetas Curitiba” (fone: 41-3333-3902).

**PROCESSO Nº: 120407/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM**

**SERVICOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 423/18 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Mudança nas condições de participação dos licitantes dois dias antes da abertura do certame. Possível insuficiência da descrição de parte dos serviços requisitados. Aparente contrariedade ao art. 12, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

4. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, em face da Câmara Municipal de Santa Helena, relativamente ao Processo Administrativo de Licitação nº 02/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados”, no valor total máximo de R\$ 91.780,00. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 1º de março de 2018, às 8h30.

Alega, em breve síntese, que o edital estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades:

a) mudança nas condições de participação dos licitantes a menos de um dia útil da abertura do certame;

b) direcionamento involuntário do objeto por meio de descrições técnicas que refletem solução de um fornecedor específico; e

c) ausência de descrição mínima dos serviços requisitados (plano de treinamento). Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a anulação do edital e responsabilização dos envolvidos.

5. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, mereceu acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face da Câmara Municipal de Santa Helena, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo de Licitação nº 02/2018, de Edital de Pregão Presencial nº 01/2018, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em face da mudança nas condições de participação a menos de um dia útil da abertura do certame e da ausência de

descrição mínima dos serviços requisitados (plano de treinamento).

Expõe a empresa representante que o Presidente da Câmara Municipal, por meio de Despacho datado de 27/02/2018 (peça nº 19), portanto, dois dias antes da abertura da licitação, sequer publicado na imprensa oficial, decidiu pela supressão do item 2.8 do Edital, que restringia a participação no certame exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Com efeito, assiste razão à empresa quando afirma que, ao abrir a oportunidade de participação a toda e qualquer empresa, o órgão licitante efetuou modificação substancial no edital, apta a afetar a formulação das propostas, na medida em que, não só as propostas poderão ser adequadas a um cenário de maior número de participantes, como diversas empresas que sequer formulariam propostas passarão a poder a formulá-las.

Por consequência, independentemente da discussão acerca da legalidade da restrição antes existente, conclui-se que, ao deixar de republicar o edital e de reabrir o prazo originário de divulgação, o órgão licitante infringiu frontalmente o contido no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (...)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Restam ofendidos, de igual modo, os princípios da publicidade, da competitividade, e da isonomia entre os licitantes, haja vista que diversas empresas poderão ser prejudicadas por não terem tomado conhecimento tempestivamente de que passaram a poder participar da licitação.

Por sua vez, a descrição dos serviços de treinamento dos servidores (constante do item 2.4.2.1 do edital) aparenta ser insuficiente, tendo em vista que não estabelece padrões mínimos de qualidade para o serviço, tais como número mínimo de horas-aula, número mínimo de servidores a serem capacitados por turma, estrutura mínima para que as aulas sejam ministradas, local de prestação desses serviços (sede própria ou do órgão), que permitam a adequada formulação das propostas.

Para melhor análise da questão, transcreve-se o teor do citado dispositivo do edital, em que se denota que as condições de treinamento ficariam a critério da empresa vencedora:

2.4.2.1 - A empresa vencedora deverá apresentar no início das atividades o Plano de Treinamento destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas/programas, abrangendo os níveis funcional e gerencial, o qual deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

a) Nome e objetivo de cada módulo de treinamento;

b) Público alvo;

c) Conteúdo programático;

d) Conjunto de material a ser distribuído em cada treinamento, incluindo apostilas, etc.;

e) Carga horária de cada módulo do treinamento;

f) Processo de avaliação de aprendizado;

g) Recursos utilizados no processo de treinamento (equipamentos, softwares, slides, fotos, etc.);

É cediço que, nas licitações na modalidade pregão, nos termos do art. 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002,[1] os órgãos licitantes devem estabelecer critérios mínimos, objetivos e claros, para a aceitabilidade dos serviços a serem contratados, de modo que a forma de escolha da melhor proposta efetivamente se restrinja ao critério do menor preço.

Em não o fazendo, tem-se como consequência a possibilidade de que sejam formuladas propostas tomando por base treinamentos de maior ou menor qualidade, portanto de maior ou menor custo, o que, na ausência de critérios mínimos de qualidade, pode conduzir à prestação de serviço de qualidade insatisfatória, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa.

Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura dos envelopes para o dia 01/03/2018, às 8h30.

O segundo ponto de irregularidade acima listado, em que pese plausível, recebeu justificativa aparentemente adequada por parte do Município representado quando da resposta à impugnação ao edital (cópia às fls. 118 a 130 da peça nº 02) e demanda uma análise técnica e aprofundada que transbordaria o caráter perfunctório do presente momento processual, de modo que deverá ser detida e detalhadamente apreciada por ocasião da análise do mérito da presente Representação.

6. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 301/18-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Câmara Municipal de Santa Helena da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 301/18-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,



## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I – Homologar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 301/18-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;
- II – Determinar o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação à Câmara Municipal de Santa Helena da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;
- III – Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 301/18-GCIZL;
- IV – Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

**PROCESSO Nº: 1009260/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/18 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Recurso de revista. Regularizadas questões referentes a contribuições previdenciárias e fontes de recursos com saldos a descoberto. Deve ser mantida ressalva aposta em razão de déficit das fontes não vinculadas (no montante de 0,32%). Afastamento de multa aplicada com fulcro no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05. Provimento parcial – Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

**1. DO RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 248/15-S1C (Peça 53), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recomendou que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva como Prefeito de Jaboti no exercício de 2013, em razão de “falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e existência de fontes de recursos com saldos a descoberto”, além disso, foi ressalvado “resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 0,32%)”. Foi aplicada ao gestor a “multa constante no art. 87, III, § 4º da LC n.º 113/2005 em razão da irregularidade das contas”.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva o recurso de revista ora em exame (Peça 57), aduzindo-se, em síntese:

Com relação ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, justificamos que o resultado no valor de R\$ 18.393,91 representa apenas 0,32% das receitas de recursos livres, não comprometendo o exercício de 2013. Mesmo assim passamos a comentar alguns fatores que contribuíram para gerar o déficit:

1º - O município de Jaboti aplicou em Saúde no exercício de 2013 um percentual de 27,10%, ou seja, 12,10% a mais do que o mínimo exigido de 15%, sendo que o valor aplicado de recursos livres foi de R\$ 1.159.129,70 (...).

2º - Aplicação em investimentos no exercício de 2013 com recursos livres foi de R\$ 300.616,98 (...).

(...)

Restrição – Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (...).

Para o saneamento da restrição acima citada, estamos encaminhando o resumo da folha de pagamentos contendo a base de cálculo, bem como as GFIP dos recolhimentos efetuados, solicitados no referido Acórdão.

Restrição – Fontes de recursos com saldos a descoberto (...).

E, com relação ao item acima citado, informamos que fizemos a devida correção, ou seja: Foi estornada uma receita de recursos livres, e registrado na receita na fonte 786, a qual estava com saldo a descoberto no valor de R\$ 1.296,93. Para a comprovação anexamos cópia do balancete por fonte extraído do SIM AM, no mês de Novembro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1450/17 – Peça 65) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Examinando-se as guias GFIP/SEFIP colacionadas ao recurso, verifica-se que elas comprovam o recolhimento tanto da contribuição patronal quanto da parcela dos servidores, totalizando R\$ 186.047,83 (cento e oitenta e seis mil, quarenta e sete reais e três centavos), sendo R\$ 133.708,34 (cento e trinta e três mil, setecentos e oito reais), relativos à parte patronal e R\$ 52.339,49 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), relativos à parcela

dos servidores.

Também se verificou que, mesmo a posteriori (2015), o Município fez o ajuste à fonte 786 - Barracão Industrial – Conta nº 32930-4, no valor de R\$ 1.296,93 (um mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), regularizando a pendência.

Por fim, não há amparo legal para a ‘reclassificação’ da ‘ressalva’ aposta pelo Órgão Julgador em relação ao resultado financeiro deficitário nas fontes livres no montante de R\$ 18.393,91 (dezoito mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), equivalente ao percentual de 0,32% (zero, vírgula trinta e dois por cento), sobre o montante das receitas correntes e de capital, haja vista que a aplicação de recursos em outras ações e serviços públicos (saúde) não serve de álibi para o gestor descumprir as normas legais (art. 1º, § 1º, art. 9º e art. 13, da Lei Complementar nº 101/2000).

(...)

(...) d) a multa aplicada com base no art. 87, inciso III, c/c § 4º, da LOTC, há de ser mantida, pois a ausência de documentos comprobatórios dos recolhimentos das contribuições patronais na fase ordinária da apreciação da prestação de contas (1º e 2º contraditórios), a manutenção de saldos a descoberto na fonte 786 e a inobservância do art. 1º, 9º e 13, da LRF (limitação de gastos), impediram o Tribunal de Contas de exarar, tempestiva e eficientemente (inteligência do art. 5º, LXXVIII c/c art. 37, caput, da Carta Cidadã), juízo de valor seguro/confiável sobre todos os itens que compunham o escopo da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4535/17 – Peça 66) divergiu do Órgão Técnico apenas em relação “multa imposta, face a desclassificação da irregularidade em ressalva, e tendo em vista que as informações que deixaram de ser prestadas a tempo constituem item obrigatório do SIM/AP, a multa deve ser mantida, mas com fundamento no art. 87, III, “b” da LC nº 113/05”.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

(i) Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – O recurso foi acompanhado de documentos (especialmente GFIPs) que demonstram o devido recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme atestado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, unidade responsável pela análise técnico-contábil das contas.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Fontes de recursos com saldo a descoberto – Demonstrado que a origem da falta foi a ausência de empenho de contrapartida de convênio no irrisório montante de R\$ 1.296,93, havendo sido comprovado que os ajustes necessários foram devidamente realizados.

Conclusão: Item regularizado.

(iii) Resultado deficitário das fontes não vinculadas – A decisão está de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, considerando déficit inferior a 5% motivo de ressalva, sendo que a ‘extrapolação’ em gastos com saúde, educação e/ou investimentos não enseja, de acordo com a sistemática inserta no art. 16, da LC/PR 113/05[2], a regularidade plena do item.

Conclusão: Ressalva mantida.

(iv) Multas – Com vênua à orientação da COFIM, não se mostra cabível a manutenção da multa aplicada em primeiro grau, uma vez que o respectivo fundamento legal[3] reclama aplicação apenas em casos nos quais as contas tenham sido consideradas irregulares.

Também não entendo possível a conversão na penalidade prevista no art. 87, III, “b”, da LOTCE/PR[4], conforme alvitrado pelo Parquet, uma vez que as peças previstas no diploma regente das prestações de contas municipais foram apresentadas, sendo necessárias peças complementares para que fossem examinadas impropriedades detectadas pela COFIM, sendo que a não juntada de tais documentos se daria em prejuízo do interesse do Interessado, mediante julgamento de irregularidade de contas, tratando-se de ônus da parte.

Conclusão: Multa afastada.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Vanderley de Siqueira e Silva contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 248/15-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva como Prefeito de Jaboti no exercício de 2013, ressalvando, porém, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (no montante de 0,32%), assim como afastar a penalidade pecuniária imposta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Vanderley de Siqueira e Silva contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 248/15-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de expedir parecer



prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva como Prefeito de Jaboti no exercício de 2013, ressalvando, porém, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (no montante de 0,32%), assim como afastar a penalidade pecuniária imposta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 1 de março de 2018 – Sessão nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. Art. 87 (...)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

**Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.**

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 588986/15

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA,

MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

DESPACHO - 192/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a ausência de fundamento legal, bem como o fato de que metade do prazo solicitado na Peça 59 já transcorreu no período entre a apresentação do pleito e o encaminhamento dos autos a meu Gabinete para análise, indefiro a medida.

Cumpra asseverar que, uma vez que o expediente ainda se encontra em tramitação, nada obsta que sejam encaminhadas informações efetivamente novas até que seja concluída a instrução.

Devolva-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação.

GCFAMG em 5 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 772051/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO - EDINA MARIA ALVES YASUHARA, KEISHI ASAKURA,

PATRICIA VIEIRA PRESTES

DESPACHO - 193/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A DEX – Diretoria de Execuções, através do Despacho nº 276/16[1], encaminhou estes autos para deliberação, a fim de verificar se o item 3.4. do Acórdão nº 230/16[2] havia sido cumprido pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva, tendo em vista os documentos encaminhados pela Entidade na peça nº 68 destes autos.

O item 3.4. do Acórdão nº 230/16 previa:

“3.4. determinar ao Fundo de Previdência Municipal de Curiúva que, no prazo de 90 dias e sob pena de aplicação de penalidades pecuniárias e demais sanções cabíveis, comprove a adoção de medidas visando à adequação dos serviços de assessoria jurídica, contabilidade e de envio de informações ao TCE/PR às diretrizes do Prejulgado 06-TCE/PR;”

O Fundo de Previdência Municipal de Curiúva apresentou os Decretos nº 236/2016 e 039/2015, que nomeavam servidores efetivos do Município de Curiúva para exercer os cargos de assessoramento jurídico e contábil da entidade.

A COFIM, conforme Informação nº 264/17[3], confirmou as informações apresentadas pela Entidade. No entanto, verifico que a Entidade firmou novo contrato de assessoria, com a empresa Aconjur Consultoria S/C Ltda, perpetuando a contrariedade ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Assim, concluiu que houve atendimento parcial do item 3.4. do Acórdão nº 230/16.

O Ministério Público de Contas opinou[4] pela realização de intimação da Entidade, a fim de esclarecer a situação apontada pela COFIM.

Após a devida intimação, a Entidade afirmou[5] que tal contratação decorreu da Tomada de Preços nº 02/2014, que visou contratar consultoria para regularizar situação junto ao CADPREV do Ministério da Previdência, não servindo para serviços jurídicos rotineiros.

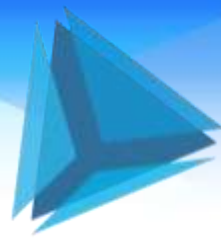
Em nova manifestação[6], a COFIM verificou junto ao PIT – Portal Informação para Todos que a referida empresa recebeu, durante o exercício financeiro de 2017, o valor de R\$ 4.000,00 mensais, não havendo nos autos documentos que comprovassem que se tratam de serviços jurídicos de notória especialização. Com isso, manteve seu opinativo pelo parcial cumprimento do item 3.4. do Acórdão nº 230/16.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 308/18[7], verificou junto ao PIT a realização de pagamentos para a referida empresa de 2014 a 2017, sendo que em vários empenhos são discriminados uma série de serviços, dentre os quais acompanhamento processual de aposentadorias e pensões, o que poderia caracterizar ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas.

Além disso, verifico que os pagamentos encerraram em 2017 e foi demonstrado pelo atual gestor da Entidade a nomeação de advogado para executar os serviços jurídicos, razão pela qual opinou pela constatação de atendimento da determinação exarada no item 3.4. do Acórdão nº 230/16.

O Ministério Público constatou, também, em consulta ao PIT, que a referida empresa de consultoria possuía contrato com 15 entidades públicas no exercício financeiro de 2017, no valor total de R\$ 400.000,00, opinando, com isso, pela instauração de procedimentos específicos de fiscalização por este Tribunal de Contas.

Após análise dos presentes autos, **verifico que cabe razão ao Ministério Público de Contas quanto ao cumprimento pelo Fundo de Previdência Municipal de Curiúva do**



item 3.4. do Acórdão nº 230/16, uma vez que a situação irregular constatada no referido Acórdão foi regularizada pela Entidade com a nomeação de servidores municipais para o seu assessoramento jurídico e contábil.

Quanto à contratação da empresa Aconjur Consultoria S/C Ltda, não houve a sua análise pelo Acórdão nº 230/16, uma vez que tratava de outras contratações, ocorridas no período de 2011 a 2013, nos termos do Relatório de Inspeção.

No entanto, conforme apontou a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, a contratação da empresa Aconjur Consultoria S/C Ltda pode se revestir de irregularidade, demandando a instauração de processo próprio por este Tribunal de Contas.

Mas, antes de deliberar sobre a instauração de tal processo próprio, entendo que a COFIT deva se manifestar, inclusive com a apresentação de relatório de todas as Entidades que firmaram contrato com a referida empresa no exercício de 2017, e os respectivos valores pagos, conforme apontou o Ministério Público de Contas.

I - Desse modo, verifico o cumprimento pelo Fundo de Previdência Municipal de Curitiba do item 3.4. do Acórdão nº 230/16, uma vez que a situação irregular constatada no referido Acórdão foi regularizada pela Entidade com a nomeação de servidores municipais para o seu assessoramento jurídico e contábil, devendo os presentes autos serem remetidos à COEX, para que proceda à respectiva baixa de obrigação da Entidade;

II – Após, remetam-se os autos para a COFIT, para que se manifeste a respeito de possível irregularidade da contratação da empresa Aconjur Consultoria S/C Ltda por entidades paranaenses e a necessidade de instauração de processo próprio, nos termos apontados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas, apresentando, inclusive, relatório de todas as Entidades que firmaram contrato com a referida empresa no exercício de 2017, e os respectivos valores pagos;

III – Após, retornem os autos para deliberação.

GCFAMG em 05 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 69 destes autos.
2. Peça 52 destes autos.
3. Peça 75 destes autos.
4. Peça 76 destes autos.
5. Peça 83 destes autos.
6. Peça 88 destes autos.
7. Peça 90 destes autos.

PROCESSO Nº - 537980/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO - ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO,

JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

DESPACHO - 194/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Ato de Inativação do Servidor do Município de Siqueira Campos, Sr. Altair Jose de Souza Freire, na função de jardineiro, admitido em 2005 e aposentado por invalidez em junho de 2016, através do Decreto nº 1421/2016[1].

Após a autuação dos presentes autos, o Município de Siqueira Campos informou que a aposentadoria por invalidez do Sr. Altair Jose de Souza Freire foi revogada em abril de 2017, conforme Decreto nº 1504/2017[2], em razão de seu falecimento.

Em seu último parecer[3], a COFAP opinou pela negativa de registro do ato de inativação, em razão do descumprimento do Município em recalcular a média da remuneração do então servidor municipal de maneira correta.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 79/18[4], opinou pelo registro do ato de inativação, ciente de que foi revogado em razão do falecimento do beneficiário, ressaltando, por fim, que na certidão de óbito consta a informação de que o servidor falecido é solteiro, tem 3 filhos maiores e, em pesquisa no sistema de trâmite deste Tribunal de Contas, não foi encontrado processo de pensão com o referido nome.

No entanto, após análise dos presentes autos, verifico que, apesar de constar na certidão de óbito que o Sr. Altair Jose de Souza Freire era solteiro, consta, também, que o referido servidor viveu em união estável com a Sra. Juvercina Caetano.

Desse modo, verifico a necessidade de realização de diligência, a fim do Município averiguar a hipótese da Sra. Juvercina Caetano ser beneficiária de pensão previdenciária por morte, em razão de possível caracterização de união estável com o servidor falecido, para evitar processos judiciais futuros de concessão de tal benefício, com ressarcimento dos valores não recebidos de período não prescrito, acrescido de juros e correção monetária, além de possível caracterização de hipossuficiência social e financeira da eventual beneficiária, tendo em vista que o falecido ocupava cargo de jardineiro da Prefeitura Municipal.

I - Assim, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que seja intimado o Município de Siqueira Campos, para que averigue a possibilidade da existência de união estável do servidor falecido com a Sra. Juvercina Caetano e eventual direito ao benefício de pensão previdenciária por morte, e apresente suas conclusões e documentos nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Por fim, retornem os autos conclusos para deliberação.

GCFAMG em 05 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 09 destes autos.
2. Peça 20 destes autos.
3. Peça 39 destes autos.
4. Peça 43 destes autos.

PROCESSO Nº - 723248/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

INTERESSADO - WESLEY CARNEIRO ULRICH

DESPACHO - 195/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Face ao não preenchimento dos requisitos insertos nos incisos IV e V, do art. 38, da LC/PR 113/05, inclusive após intimação da Entidade Consulente para emenda da consulta, não conheço do expediente e determino seu encerramento.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 6 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 295955/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - GERALDO MAURICIO ARAUJO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA

DESPACHO - 196/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 34) em 15 dias (o lapso temporal solicitado não encontra amparo regimental e nem veio acompanhado de justificativas/documentos comprobatórios aptos e demonstrar sua imprescindibilidade).

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de março de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 736978/17

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

REGIONAL DA BACIA DO PANEM/CINZA

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 303/18

Encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 741206/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: FABIO GIOVANNI DILDA, INSTITUTO DAXA, LEILA AUBRIFT

KLENK, PAULO CESAR FIATES FURIATI

PROCURADOR/ADVOGADO: GREGÓRIO CEZAR BORGES, TALINE ADRIANE

DA COSTA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 304/18

Acolho o opinativo da COFIT, constante da peça 246 (Instrução 175/18).

Intimem-se para exercício do contraditório e da ampla defesa e apresentação das informações e documentos indicados na aludida instrução, no prazo de 15 (quinze dias):  
- Município de Lapa, CNPJ nº 76.020.452/0001-05, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Paulo Cesar Furiati, CPF nº 200.849.439-04, Prefeito Municipal de Lapa

(período: 01/01/2019 a 31/12/2012);

- Sra. Leila Aubriff Klenk, CPF nº 529.075.549-72, Prefeita Municipal de Lapa

(período: 01/01/2013 a 31/12/2016);

- Instituto DAXA, CNPJ nº 11.715.8910001-89, na pessoa de seu representante legal e;

- Sr. Fábio Giovanni Dilda, CPF nº 003.600.349-26, Presidente do Instituto DAXA

(período: 16/09/2009 a 31/12/2015).

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetuar as intimações, na forma regimental. A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo novas questões incidentais a serem dirimidas por este relator, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para instrução e, sendo esta conclusiva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



**PROCESSO N.º: 751078/16**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE MOREIRA SALES**  
**INTERESSADO: CARLOS SILA DE ANDRADE, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 308/18**

Considerando-se que a última manifestação do Município de Moreira Sales nestes autos se deu pelo então prefeito em exercício, sr. Tiago Albano Melo, intime-se o referido Município, na pessoa de seu atual representante legal, sr. Rafael Brito do Prado, para que se manifeste acerca do contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo para efetuar a intimação, na forma regimental, e incluir o atual prefeito na autuação do expediente.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 743192/17**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE**

**INTERESSADO: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILÁRIO JACÓ WILLERS, LUIZ CARLOS FERRI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RICARDO ENDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 311/18**

Verifica-se, até o momento, a ausência de manifestação por parte do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste e do gestor das contas, sr. Reni Clóvis de Souza Pereira.

Considerando que o prefeito Municipal de Foz do Iguaçu exerceu a presidência do consórcio em questão no exercício de 2016 e que a sede da referida pessoa jurídica se situava no Município de São Miguel do Iguaçu, citem-se, para apresentação das contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste, referentes ao exercício de 2016, e manifestação acerca do contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

I) o Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal;

II) o Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal.

Caso o consórcio tenha sido extinto ou esteja em processo de extinção, cabe aos citados prestar as informações pertinentes, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de março de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 497582/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GREÇA DE MACEDO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993**

**DESPACHO: 101/18**

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, cumulada com pedido de cautelar, formulada por Cláudio Henrique Castro em face do Edital de Pregão Eletrônico nº PE 22/2017, do Município de Curitiba, cujo objeto consistia na "Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e serviços de buffet, pelo sistema de registro de preços pelo período de 12 meses".

Aduz o representante que o objeto licitado afronta o art. 37, da Constituição Federal e o interesse público, pois do edital constam cardápios requintados e luxuosos que se contrapõem à situação financeira do Município de Curitiba.

Preliminarmente, ante à falta de informações suficientes para exercício do juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1.317/17 determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

Em resposta acostada às peças 31 a 38, o Município ressaltou que, por ocasião da apresentação da denúncia, a licitação já se encontrava homologada, restando

prejudicado o pedido de suspensão do certame.

Aduziu que "a contratação dos serviços de refeições responde às necessidades da Secretaria do Governo Municipal/Cerimonial na realização de eventos relacionados às missões institucionais representativas e protocolares do Município, no recebimento de Autoridades Estrangeiras, Representantes de órgãos coordenados pelo Cerimonial bem como visitas técnicas, além de apoio desta administração junto aos eventos realizados, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos" (peça 33).

Ressalta o Município que o procedimento foi realizado pelo sistema registro de preços, o qual não seria uma modalidade de licitação como as que estão previstas pelo artigo 22 da Lei nº 8.666/93, mas uma maneira de realizar aquisições de bens e contratações e, dessa forma, a Administração Pública não fica obrigada a contratar, como destacado pelos subitens 14.9 e 15.8 do Edital de licitação:

Por fim, ressalta que "a aquisição em tela, na hipótese de ser utilizada no seu valor máximo, representaria um percentual de 0,0004295099% do total do orçamento anual aprovado, não havendo que se falar em dano ou ofensa a qualquer princípio constitucional, conforme aduzido pelo representante".

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a Representação não merece ser recebida.

Considero plausível a decisão de contratação por meio do sistema de registro de preços, pois são selecionadas propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras.

Como bem destacado no Manual do Pregão Eletrônico, publicado pelo Tribunal de Contas da União ressalta que o objeto do sistema de registro de preços deve ser divisível e a demanda a ser atendida repetida ou rotineira, havendo necessidade de diversas contratações ao longo de um determinado período.

O Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, assim se expressou[1]: "a contratação de serviços de "buffet" ou "coffee break", para fornecimento de alimentação, bebidas, bem como outros materiais de consumo relacionados, não deve ser vedada de forma ampla e genérica. Entendo que ela pode ser admissível, desde que, de forma comedida, respeitando-se os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade, e presente a vinculação direta desse tipo de despesa com os objetivos institucionais do órgão ou da entidade".

No presente caso, trata-se de prestação de serviços de buffet, caracterizando bens e serviços comuns.

Embora o padrão de qualidade possa ser aferido objetivamente pelo edital mediante especificações usuais utilizadas pelo mercado, não se mostra possível a definição dos quantitativos para todos os eventos que irão ocorrer ao longo do período de vigência do contrato.

Ademais, lembro que no sistema de registro de preços a Administração não está vinculada à aquisição de toda a quantidade registrada e as contratações somente serão firmadas na medida da necessidade do interesse público.

Conforme consta da Ata de Registro de Preços nº 008, anexada à peça 38, fl 26, foi contratada a Capri Promoções e Eventos Ltda. para o fornecimento do objeto licitado por R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), valor que não se mostra expressivo, tampouco desarrazoado.

Além disso, importante salientar que o Município de Curitiba é um município de grande porte, de consagrada expressão nacional e internacional que realiza diversos eventos dos quais participam autoridades estrangeiras e representantes de órgãos nacionais e internacionais que justificam a motivação do ato, eis que relacionados às atividades institucionais do Município.

### II. DECISÃO

Diante do exposto, e considerando que não vislumbro afronta aos princípios da razoabilidade, da moralidade ou da economicidade, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno[2], não recebo a Representação face a sua insubsistência. Encaminhem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E08D405014E0D23B2AA30E2>

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

**PROCESSO N.º: 123600/18**

**ORIGEM: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER**

**INTERESSADO: ADEMIR ANTÔNIO OSMAR BIER, ANTONIO ANNIBELLI NETO, ANTONIO TADEU VENERI, JOSE RODRIGUES LEMOS, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, NEREU MOURA**

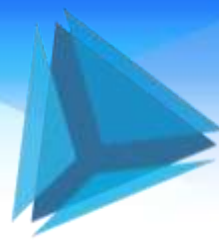
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 305/18**

Com fundamento no artigo 11, § 2o, III da Resolução n.º 45/2014, autorizo o acesso e a reprodução do processo n.º 20.838-6/17.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.



Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para atendimento ao previsto no artigo 11, § 4º da Resolução n.º 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 184580/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: APPS CMEI NAIR MAFALDA ZANILO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ELIZANGELA MIRIAN FONCECA DE MOURA PEREIRA, FRANCIELE DOS SANTOS, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/18.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de São José dos Pinhais e a APPS CMEI Nair Mafalda Zaniolo de São José dos Pinhais, no valor total de R\$ 17.280,00 (dezesete mil e duzentos e oitenta reais), por meio do Convênio n.º 020/2009, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob n.º 2636.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução n.º 749/17, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 298/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 650904/14**

**ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, LUIZ ROBERTO COSTA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 323/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, promova a inclusão na autuação como interessado, o atual gestor do Consórcio, Sr. Antônio Carlos Monteiro Pinto, e, na sequência, promova sua citação, bem como intimação do ex-gestor Sr. Cezar Gibran Johnsson, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 680/18, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 314615/17**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**

**INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 325/18**

I. Tendo-se em conta que em consulta ao cadastro de responsáveis por entidade, o Sr. Antenor Xavier de Souza consta como Presidente do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ até 31/12/2018, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a sua intimação pela via eletrônica, nos moldes do art. 380-A do Regimento Interno.

II - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 341840/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELIZABETH CRISTINA KOZAK SCARDAZAN HEEREN, PAULO ROBERTO SCARDAZAN HEEREN, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 326/18**

I. Trata-se de autos de pensão concedida a Senhora Elizabeth Cristina Kozak Scardazan Heeren, por meio do Ato de benefício previdenciário n.º 82291/14, publicado no DO n.º 9186, em 14/04/2014.

Após o feito ter ficado sobrestado aguardando o julgamento do processo de registro do ex-servidor segurado, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se, mediante Parecer n.º 2007/18, peça 39, pelo arquivamento dos presentes, em virtude de que o ato de pensão já é objeto dos autos 34069-0/14.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer n.º 179/18, peça 41.

É o sucinto relatório.

II. Em acolhimento aos pareceres que instruíram o feito, tendo em conta que a pensão em exame é objeto dos autos 340690/14, distribuídos, por primeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista, com fulcro no artigo 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 501089/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SANDRA MARIA COLTRE, SUELY HASS,**

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON**

**LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,**

**LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK**

**BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 329/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 130933/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 5 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 349698/14**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO**

**BANDEIRA, RICARDO ANTONIO ORTINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 333/18**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 132286/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2018.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 812467/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA PRESTES, CECILIA MEDEIROS**

**ZACARIAS, JOAO MANOEL DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MILENA**



# TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quinta-feira

08 de março de 2018

Página 49 de 58

### Nº 1780

**DA SILVA PRESTES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO  
DESPACHO: 336/18**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 86/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

*1. Opina pela realização de nova diligência à origem para juntada aos autos do Termo de Curatela ou Tutela do pensionista Carlos Roberto da Silva, bem como para que esclareça a data em que foi protocolado o requerimento administrativo de pensão em favor do filho maior inválido, com a respectiva juntada da documentação comprobatória.*

*2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 234839/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 338/18**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos procuradores Orlando Moises Fischer Pessuti e Marcelo Buzato, conforme peça 26.

2. Após, retornem os autos para deliberação sobre os pedidos constantes nas letras "b" e "c", da petição de peça nº 25.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de março de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 121141/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEL AIRTON ANTONIO COPATTI, GIOVANI MAFFINI, RITA MARIA SCHIMIDT**

**PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES**

**DESPACHO 218/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 116671/18 (peças processuais nº 097 a 099), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 06 de março de 2018.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

*1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;*

*2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.*

*3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.*

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

*Sem publicações*

**CORREGEDORIA GERAL**

*Sem publicações*

**OUIDORIA DE CONTAS**

*Sem publicações*

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*Sem publicações*

**RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO**

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 62/18**

PROCESSO N º: 124330/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 487/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 824/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 63/18**

PROCESSO N º: 823315/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 517/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 875/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 64/18**

PROCESSO N º: 110282/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 428/18 - DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 778/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de março de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**EDITAIS**

**PROCESSO Nº: 592267/17**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA**

**INTERESSADO: VALTAIR BERKEMBROCH (CPF: 589.059.879-15)**

**EDITAL Nº 40/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº. 73/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VALTAIR BERKEMBROCH (CPF: 589.059.879-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 2 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

*1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

**PROCESSO Nº: 285429/17****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA****INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE (CPF: 512.705.019-68)****EDITAL Nº 43/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, do Relator do processo, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. MIGUEL BAYERLE (CPF: 512.705.019-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 5 de março de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**DESPACHOS****PROCESSO Nº: 587670/14****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA****INTERESSADO: ANA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE, EDSON DA SILVA****NAIZER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA,****JOSE SLOBODA, VALDEMIR FERREIRA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1032/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 976/18 – COFAP (peça 29), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2088/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 523538/13****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA****INTERESSADO: DARLAN SCALCO, JOSE MARIANO FILHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 1034/18**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PÉROLA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Despacho 97/18 – COFAP (peça 38), assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 626/18-COFAP (peça nº 37), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PÉROLA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou

intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 896521/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES,****ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO****SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO****XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA,****ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS,****ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ****ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA,****CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DOS ESPIRITO SANTO,****CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA,****CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA,****CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE****PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES****SEMÇZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS,****CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA,****CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO****RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM,****DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA,****DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA****RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO****NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE****DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELE FERNANDES****DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA****DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA****GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO****HERNANDES NETO, GABRIEL LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES****POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS,****GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE****CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA****CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI****DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA,****ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA****NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA,****JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA,****JESSICA ASSUMPÇÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER****LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA****NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA****AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA,****KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY****CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA****SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO,****LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA,****LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA****CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO****CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE****PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA****APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE****SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE,****MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCILIA DA SILVA, MARIA****MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES****FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO****ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA,****MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS****TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE****CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA****COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL,****MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS****DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA****MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT,****PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA,****PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO****BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA,****RENATA ESCOMAO CARVALHO, RITA DE CÁSSIA BEIRA DA SILVA,****ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA****SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS,****ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA****AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA****REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAÚJO,****SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI****VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA****PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA****LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS****SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES,****ZEMIRA FERREIRA BARBOSA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1053/18**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.



Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/03/2018.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 28/02/2018 (peça nº 57).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

#### PROCESSO N.º: 894375/16

**ORIGEM:** AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**INTERESSADO:** ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO, OSWALDO MANSANO JUNIOR

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 1054/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 894464/16

**ORIGEM:** AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**INTERESSADO:** ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CLAUDIO BERALDO, EDUARDO ANZOLA PIVARO, JOAO DALMACIO PAVINATO

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 1055/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/03/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 6 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 211498/13

**ORIGEM:** Foz de Iguaçu

**INTERESSADO:** ALZIRA CANDIDA GOMES, AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, JOAO GOMES FIRMINO

**ASSUNTO:** PENSÃO

**DESPACHO:** 1056/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) Foz de Iguaçu

IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 241/18-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **FOZ DE IGUAÇU** – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

#### PROCESSO N.º: 192412/17

**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

**INTERESSADO:** CLAUDIMAR DONIZETE LEITE DA SILVA, DIOGO ALMEIDA GOMES, INGLID FERREIRA DA SILVA, JHONATAN SMITT PICOLI, JOAO RICHARLS TERUEL, LIGIA FABIANA DE MIRA MORAES, MAURO LUCIANO BAESSO, MICHELE FERREIRA DE ASSIS, PAULO CESAR BARBI, SAMIR SINEGAGLIA

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

**DESPACHO:** 1057/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1602/18-COFAP e 1608/18-COFAP (peças nº 45 e 46):

- **MAURO LUCIANO BAESSO** – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de março de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

#### PROCESSO N.º: 309930/17

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**INTERESSADO:** AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONIN

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO N.º:** 1010/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 1795/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante às peças nº 89, 93, 95 e 97.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 6 de março de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Despachos****PROCESSO Nº: 870070/17****ENTIDADE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 752/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento nº 001189.2017.09.000/9, solicita acesso aos processos envolvendo o INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (CNPJ nº 07.229.374/0001-22).

Inicialmente, cumpre informar que os autos nº 212511/09, cuja tramitação ocorreu em meio físico, foram encaminhados ao Instituto Corpore no dia 29/05/2009, número de remessa nº 548/09, restando prejudicado o pedido de liberação de cópias do mesmo.

Por outro lado, em consulta ao sistema de trâmite deste Tribunal, foram localizados alguns atos emitidos no expediente em comento. Embora não seja possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico, fica desde já autorizada a sua juntada nos presentes autos.

Quanto aos demais processos, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista:

208646/09 (e seus apensos 341775/16, 805999/15, 571068/15, 137856/15, 571900/14);

813972/17 (e seus apensos 435060/13, 435035/13, 201278/13, 419927/13);

948637/16 (e seus apensos 363590/16, 317895/10);

317941/10 (e seus apensos 840476/15, 395189/15);

414970/17.

b) Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

809750/16 (e seus apensos 355857/16, 67099/10, 472084/09);

656460/17 (e seus apensos 319486/16, 403744/11);

284479/13;

317976/10;

317917/10.

c) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão:

156960/16 (e seus apensos 783960/15, 547175/15, 245045/10);

364341/16 (e seus apensos 209880/09, 28858/12);

43575/18 (e seus apensos 960536/15, 822874/17);

784042/17 (e seus apensos 457907/15, 317879/10);

317909/10;

317836/10;

317801/10.

d) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

798817/17 (e seus apensos 946320/15, 208271/09, 163705/14, 713620/13).

e) Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo:

497470/15 (e seus apensos 481786/15, 473706/09, 163693/09, 992698/14);

302464/10 (e seu apenso 317950/10);

317852/10;

317810/10;

439459/12;

813697/17.

f) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes:

317887/10.

g) Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro:

179573/09 (e seu apenso 644539/11).

Após, devolva-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 948815/16****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI****INTERESSADO: AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, VALDIR DA COSTA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 760/18**

Tendo em vista o contido no Parecer nº 1972/18 (peça 70) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, determino encerramento do feito devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 102450/18****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PUBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PUBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 761/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 267/18 (peça 4) por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 497597/16.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 497597/16, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 776635/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL****DESPACHO: 764/18**

Trata-se do procedimento relativo ao Pregão Eletrônico nº 01/2018, destinado à "Contratação de serviço, com dedicação exclusiva de mão de obra, para operação e edição de áudio e vídeo para a transmissão das sessões da Primeira e Segunda Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a prestação de serviços de produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais, entre outros temas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além do atendimento, sob demanda, dos serviços de auxiliar de estúdio, de externa e operador de câmera, incluindo-se a disponibilização de equipamento, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I", pelo preço máximo global anual de R\$ 2.658.739,551 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), consoante as previsões contidas na minuta do edital (peça 18).

A licitação foi autorizada mediante o Despacho nº 494/18 – GP, (peça 17), sendo, então, publicado o instrumento convocatório, designando-se o dia 28/02/2018 para a abertura da sessão pública.

Nos termos do item 5 do edital, apresentou impugnação a empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., insurgindo-se contra exigências relativas à qualificação técnica, previstas nos itens 14.9.1.1.[1], 14.9.1.2.[2], 14.9.1.3.[3] e 14.9.1.4.[4] do instrumento convocatório, de apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando a execução de serviços que conteriam "... descrições ESPECÍFICAS que fogem a autorização legal".

Ao final, pleiteou a exclusão dos itens 14.9.1.1 a 14.9.1.4, por ofensa à legislação aplicável e aos princípios da competitividade e da isonomia, "... exigindo-se dos licitantes tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços semelhantes ao objeto licitado, qual seja operação e edição de áudio e vídeo, bem como relativo a gestão de mão de obra ...", além da republicação do edital, sem os vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

O Pregoeiro designado para o certame rejeitou a impugnação apresentada. Ponderou o Pregoeiro que no caso em tela "o objeto do certame não envolve a simples terceirização de mão de obra, mas sim a prestação de serviços complexos de transmissão de sessões ao vivo, produção audiovisual, design gráfico, videografismos, produção de áudios e vídeos institucionais e educacionais; dadas as especificações dos equipamentos envolvidos no encargo, sua instalação e operação, é bastante visível que a expertise não se limita na gestão da própria mão de obra". Nesse contexto, destacou que o edital atacado "ao invés de estar em desacordo com a legislação e a jurisprudência do TCU[5], está em verdade em consonância com os ditames legais, inclusive dentro dos parâmetros indicados pelo próprio TCU na Súmula nº 263[6] (50% para os serviços com parcela de maior relevância)." Ainda, salientou que o Termo de Referência contempla as justificativas para as exigências de qualificação técnica e concluiu que não há fundamento para que haja alteração do edital na forma pretendida pela impugnante (Informação 49/18 – SLC, peça 21).

Rejeitada a impugnação, os autos vieram a esta Presidência para deliberação, nos termos do artigo 48, inciso XIV[7], da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Diante do exposto, com amparo nas razões apresentadas pelo Pregoeiro ratifico a decisão proferida por meio da Informação nº 49/18 - SLC (peça 21), mantendo-se inalterado o edital de Pregão Eletrônico nº 01/2018.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 14.9.1.1. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, serviços contínuos de gravação e transmissão de som e imagem ao vivo em emissoras de TV aberta ou fechada por pelo menos 6 meses.

2. 14.9.1.2. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica



e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos institucionais de ao menos 5 minutos cada.

3. 14.9.1.3. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, gravação e transmissão de som e imagem ao vivo, via streaming, de ao menos 3 treinamentos, cursos ou palestras.

4. 14.9.1.4. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem que a licitante executou, com qualidade técnica e estética, a produção de no mínimo 2 vídeos com pelo menos 4 minutos cada de videografismo e animação gráfica de alta ou média complexidade.

5. Foi adotado para este certame como métrica o critério de 50% do objeto, conforme Acórdão n.º 1636/2007 – TCU.

6. "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

7. Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

(...)

XIV – receber, examinar, instruir e decidir sobre os recursos e, quando mantida a sua decisão, encaminhar os autos à autoridade superior para deliberação;

#### PROCESSO Nº: 110967/18

**ENTIDADE: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA**

**INTERESSADO: EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 765/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Edson Luiz Gelinski de Faria, Controlador Geral do Município de Pinhais, por meio do qual requer prazo para conclusão de processos de Tomadas de Contas Especiais pendentes, bem como a possibilidade de emissão de Certidão Liberatória.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 113052/18

**ENTIDADE: NEY LEPREVOST**

**INTERESSADO: NEY LEPREVOST**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 767/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Ney Leprevost, por meio do qual encaminha a este Tribunal solicitação de autorização de uso do estacionamento do Tribunal de Contas para evento de exposição de veículos antigos, organizado pelo "Fusca Mania Clube de Curitiba", a ser realizado no dia 24/06/2018.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Administrativa, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 77640/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO: LUCIANO MERHY**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 768/18**

Trata-se de Representação protocolada por Luciano Merhy, Prefeito Municipal de Congonhinhas, através da qual noticia a esta Corte eventual irregularidade na execução do Contrato n.º 067/2013, celebrado por seu antecessor.

Ciente esta Presidência.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das demais providências constantes do Despacho n.º 67/18 – GATBC (peça 8).

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 113125/18

**ENTIDADE: PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 770/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Trabalhista e Previdenciária, por meio do qual, a fim de instruir a defesa do Estado do Paraná na Reclamatória Trabalhista n.º 0001938-39.2017.5.090008, proposta por Wagner Augusto Alves dos Santos, solicita que sejam prestadas as informações especificadas na peça 2.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 111947/18

**ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO**

**INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 772/18**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Alexsandro Teixeira Ribeiro, por meio do qual solicita informações sobre as prestações de contas da Assembleia Legislativa do Paraná relativas aos exercícios de 2016 e 2017.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos autos em trâmite de n.º 230853/17 (prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016), para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 137139/15

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LACDS, TDCDEDP**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 775/18**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado por Comissão de Avaliação de Desempenho para fins de avaliação de servidora deste Tribunal.

Em atenção à Instrução de Serviço n.º 116/2017, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para emissão de parecer e, na sequência, à Diretoria-Geral.

Após, retorne-se o feito a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 110282/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 778/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 2046/18 (peça 11), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da atuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Gestão Fiscal Municipal", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na atuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 681910/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 780/18**

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 117/18-COFIT (peça 612) e na Informação n.º 116/18-COFIM (peça 613), retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para retificação do índice de despesa pessoal do Município de Foz do Iguaçu, consoante o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Em seguida, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 115225/18

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO: CHARLES ROLING, JAIR PINA DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 790/18**

Trata-se de Representação protocolada por vereadores do Município de Cafelândia, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, em relação a possível contratação irregular de empresa especializada em auditoria pelo Prefeito Municipal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro



Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 91715/18**

**ENTIDADE: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**INTERESSADO: 6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 792/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 34/18, por meio do qual a Diretoria de Finanças informa a realização dos pagamentos solicitados no Ofício nº 62/2018, expedido nos autos nº 0012864-37.2009.8.16.0001.

Comunique-se ao D. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Curitiba acerca do cumprimento da referida ordem, sem prejuízo de informá-lo também que este Tribunal de Contas, para a realização de pagamentos desta natureza na via administrativa, possui como procedimento padrão a exigência de assinatura de Termo de Compromisso[1] pelo beneficiário da verba, o que não foi integralmente cumprido no presente caso, conforme consta da Informação nº 62/18 da Diretoria de Gestão de Pessoas, do Parecer nº 102/18 da Diretoria Jurídica e do Despacho nº 658/18 do Gabinete da Presidência (peças 3, 4 e 5, respectivamente).

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. "VIII. Necessária se faz a assinatura de termo de compromisso individual, como condição para pagamento, considerando para tal: a) que, os servidores abram mão, neste momento, dos juros de mora, conforme cálculo apresentado pela Administração; b) a não incidência de atualização monetária e juros, sobre eventual parcelamento, a partir de agosto de 2014; c) desistência de eventuais ações judiciais individuais ou coletivas; d) responsabilização individual sobre eventuais custas, honorários advocatícios, incidências tributárias e pensão alimentícia" (Despacho nº 369/14-GP, processo nº 770802/14, que reconheceu o direito às diferenças de URV).

"V. (...) Ademais, fica o pagamento dos valores condicionado à assinatura de Termo de Compromisso, a ser elaborado e emitido pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), o qual deve reproduzir a proposta administrativa, espelho desta decisão, com cláusula expressa de renúncia do interessado de buscar judicialmente o direito objeto do acordo administrativo" (Despacho nº 1628/16-GP, processo nº 681432/15, que reconheceu o direito aos juros derivados da URV).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 106315/18**

**ENTIDADE: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA**

**INTERESSADO: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 798/18**

Retornam os autos com a Informação nº 76/18 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Hermes Homero Barbosa de Souza.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 22675/18**

**ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANÇA**

**INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANÇA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 800/18**

Retornam os autos com o Despacho nº 4/18 (peça 12) por meio do qual a Diretoria

de Protocolo solicita autorização para deixar de enviar o Ofício nº 494/18 – GP à Tayane Martins França, considerando a juntada da petição nº 118569/18 pela qual a interessada requer a dispensa do envio de tal ofício, em razão de possuir cadastro no sistema de processo eletrônico deste Tribunal e, por conseguinte, acesso ao conteúdo dos processos em que é parte.

Outrossim, considerando a existência de outros Pedidos de Acesso à Informação em trâmite nesta Corte de interesse da requerente, a unidade técnica solicita autorização para que seja dispensado o envio de ofício de comunicação à referida parte, condicionada à juntada de petição em cada um dos processos na qual a interessada requiera a isenção de tal comunicação.

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 414601/17**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERALDO RODRIGUES, GERSON ZANUSSO, MATHEUS DIOGO PAULINO RODRIGUES, MOISES IGOR PAULINO RODRIGUES, NUBIA GABRIELA PAULINO RODRIGUES, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 801/18**

Tendo em vista o contido na Instrução nº 1416/18 (peça 12) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, determino o encerramento deste processo devendo o feito seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 111475/18**

**ENTIDADE: WILLIAM WANDERLAN ABREU DE SOUZA JUNIOR**

**INTERESSADO: WILLIAM WANDERLAN ABREU DE SOUZA JUNIOR**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 803/18**

Retornam os autos com a Informação nº 77/18 - DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por William Wanderlan Abreu de Souza Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 119948/18**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 805/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº 1.25.000.001324/2016-14, solicita informações relacionadas ao Processo nº 327136/16.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator dos autos em trâmite para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 83623/18**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 808/18**

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Roberto da Silva Rodrigues,



matrícula n.º 50.504-8, ocupante do cargo de Técnico de Controle - TC-P/13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria Administrativa, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 11/18-DGP (peça n.º 6), ponderando que o servidor tem direito à aposentadoria, com proventos integrais e manutenção da paridade e isonomia de vencimento com os servidores ativos, ressaltando que antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANÁPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

O Gabinete da Corregedoria-Geral, por meio da Informação n.º 6/18-GCG (peça n.º 8), expôs que, conforme consulta ao sistema de trâmite desta Corte, não há registro, em face do mencionado servidor, de nenhum processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar impeditivo à sua aposentadoria.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, no Parecer n.º 114/18-DIJUR (peça n.º 9), acompanhou o entendimento da Diretoria de Gestão de Pessoas.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral para ciência (peça n.º 10).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se a PARANÁPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar o retorno da PARANÁPREVIDÊNCIA.

Na sequência, devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 120482/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 813/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor (Ofício n.º 0144/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.15.054302-6, requer esclarecimentos acerca das atribuições desta Corte de Contas para fiscalizar a METROCARD, empresa responsável pelo transporte coletivo da região metropolitana, em especial quanto à destinação dos valores referentes aos créditos expirados do cartão transporte.

Tendo em vista que este feito trata exatamente da mesma matéria versada no Requerimento Externo n.º 74918/18, e que ambos foram protocolados pela mesma Promotoria de Justiça, determino o apensamento dos presentes autos a esses ora mencionados, com fulcro nos artigos 364 e ss. do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento da determinação retro.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 99228/18

ENTIDADE: RICARDO ANTONIO ORTINA

INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 821/18

Retornam os autos com a Informação n.º 123/18 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Ricardo Antonio Ortina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

#### PROCESSO Nº: 124330/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 824/18

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 2206/18 (peça 05), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da

autuação, para Requerimento Externo com Sub Assunto Certidão para Contratação de Operação de Crédito", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 686067/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 825/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que expeça comunicação eletrônica ao Município de Três Barras do Paraná a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentados os documentos solicitados pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos da Instrução n.º 173/18 (peça 12).

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 735530/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 828/18

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 2028/18 (peça 9) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 125093/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO, MARLON GASPARETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 832/18

Trata-se de Representação protocolada por Marlon Gaspareto e Francisco Fernandes de Araújo, Vereadores da Câmara Municipal de Campo Magro, mediante a qual noticiam a esta Corte, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal, possível descumprimento da Lei Municipal n.º 980/2017 pelo Prefeito daquela municipalidade.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 1 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

#### PROCESSO Nº: 22586/18

ENTIDADE: TAYANE MARTINS FRANÇA

INTERESSADO: TAYANE MARTINS FRANÇA

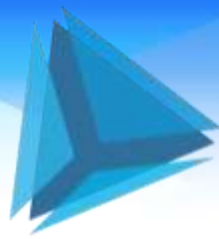
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 833/18

Retornam os autos com as Informações n.º 3/18 e n.º 4/18 (peças 7 e 8) por meio das quais a Diretoria de Comunicação Social presta os esclarecimentos solicitados por Tayane Martins França.

Tendo em vista o contido na petição n.º 118828/18 (peça 6), faz-se desnecessária a remessa de ofício de comunicação à parte requerente.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos



termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO Nº: 854792/17**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 834/18**

Retornam os autos com a Informação nº 465/17, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado do Paraná (Ofício nº 10692/2017/GABPR12-GFMC).

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 128190/18**

**ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 839/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (GEPATRIA), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº MPPR 0046.18.019512-8, requer informações acerca da existência de procedimento fiscalizatório envolvendo irregularidades nas obras do Colégio Estadual Yvone Pimentel (contrato nº 2349/2013) e Colégio Estadual de Educação Profissional de Almirante Tamandaré (contrato nº 275/12).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação e encaminhamento do feito, caso necessário.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 297850/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 842/18**

Trata-se de procedimento instaurado para a realização de licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço, destinado à "Contratação de solução de segurança com características de Firewall de nova geração (Next Generation Firewall - NGFW), fornecido através de appliance, físico ou virtual. Esta aquisição incluirá software e suas licenças, serviços de instalação, configuração, operação assistida, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I", consoante descrito no item 2.1 da minuta do edital (peça 40).

Considerando que a minuta do contrato (anexo IV do edital) não dispõe sobre a subcontratação do objeto, a despeito da previsão de possibilidade de subcontratação parcial no Termo de Referência, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para a inclusão da regulamentação acerca do tema na minuta contratual.

Após, à Diretoria Jurídica e a Controladoria Interna, para manifestação.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 738555/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 843/18**

Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 17/2007, tipo menor preço, para a "... Contratação de empresa especializada para a execução de serviço de outsourcing de tecnologia de impressão, em regime de empreitada global, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I", consoante item 2.1 do instrumento convocatório (peça 37).

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para atendimento ao solicitado nos itens "a", "b" e "c" do Requerimento Ministerial nº 17/18 - PGC (peça 57).

Na sequência, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 129340/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENEGES**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SENEGES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 845/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Senegés, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0139.15.000033-5, solicita acesso aos autos de nº 433595-15.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos que se encontra em trâmite, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 129471/18**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 847/18**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaratuba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0060.15.000105-9, requer cópias dos autos de nº 50803/10 (em trâmite) e informações sobre eventuais processos envolvendo repasses efetuados pelo Município de Guaratuba ao Instituto Brasileiro Pró-Cidadão de Santa Catarina (IBRASC).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação acerca da existência de outros processos que envolvam a entidade citada e o município.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 944313/16**

**ENTIDADE: DIOGO YANAI**

**INTERESSADO: DIOGO YANAI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 856/18**

Retornam os autos com a Informação nº 78/18 (peça 19) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada por Diogo Yanai.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 83798/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 867/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 111/18-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em atenção à solicitação formulada pelo Município de Pato Branco, manifesta-se pela perda de objeto do pedido de flexibilização da Regra 5762 do SIM-AM.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 837723/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**DESPACHO: 870/18**

O presente Projeto de Instrução Normativa foi aprovado em sessão do Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 73/18, resultando na edição da Instrução Normativa n.º 138/18, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 16/02/2018. O referido acórdão transitou em julgado em 02/03/2018.

Diante disso, determino o encerramento do processo, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 794951/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 871/18**

Tendo em vista o contido na Instrução n.º 178/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Boa Vista da Aparecida, na pessoa de seu representante legal, Sr. Leonir Antunes dos Santos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa apresentar: i) cópia integral do Contrato n.º 98/2015; ii) cópia das notas fiscais emitidas no período de 07/2016 a 06/2017, decorrentes dos contratos mencionados na peça 03 (fl. 09) deste protocolado; iii) cópia das escalas de plantões mensais e/ou outros controles e documentos comprobatórios; iv) esclarecimentos a respeito da ausência do cargo de médico no quadro de pessoal da entidade.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 10871/18**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 872/18**

Retornam os autos com a Informação n.º 1/18 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 823315/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO: LEOMAR ROHDEN**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 875/18**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 2329/18 (peça 06), solicita autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo", considerando que o presente processo refere-se a um petição eletrônico e que um erro na autuação fez com que o mesmo fosse distribuído.

Na forma do art. 345 do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## Termo de Ajuste de Gestão

*Sem publicações*

## Portarias

*Sem publicações*

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 02/2018

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI – ME – CNPJ 14.416.340/0001-02.

Acórdão n.º 304/2018 - STP, Protocolo n.º 280672/17 – Concorrência n.º 02/2017.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para executar a reforma de 03 (três) instalações sanitárias, com área total aproximada de 22,60 metros quadrados, duas dessas instalações sanitárias estão localizadas no núcleo central do piso térreo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e uma delas está localizada no andar inferior do mesmo edifício, a ser executado sob o regime de empreitada por preço unitário, de acordo com as condições e especificações do Termo de Referência e Projeto Básico – Anexo I do Edital de Concorrência n.º 02/2017.

**VALOR DO CONTRATO:** O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela prestação dos serviços, de acordo com a proposta comercial da contratada, o valor total de R\$ 112.503,81 (cento e doze mil, quinhentos e três reais e oitenta e um centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 44.90.51.10, FIR N.º 32/2017, do Orçamento próprio do TCE/PR.

**VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua publicação junto ao Diário Eletrônico do TCE/PR, admitida a sua prorrogação.

**DATA DE ASSINATURA:** 27 de fevereiro de 2018.

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 54/2016

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA, CNPJ/MF Nº 67.844.845/0001-34, **DESPACHO N.º 206/2018 - GP, PROTOCOLO N.º 791111/17.**

**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 54/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 30 de janeiro de 2018, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas do presente Termo Aditivo correrão à conta dos recursos das dotações orçamentárias 33.90.39.61 – Serviço de Socorro e Salvamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme FIR n.º 82/2017/TCE.

**VALOR: A CONTRATADA** diminui o valor avençado para R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) mensais, e R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais) anuais; se enquadrando no procedimento de Dispensa de Licitação com fundamento no artigo 34, II da Lei Estadual n.º 15.608/07.

**DATA DA ASSINATURA:** 24 de janeiro de 2018. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 54/2016.

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral



#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

#### Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

#### Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

#### Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

#### Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

#### Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

#### Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

#### Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

#### Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

#### Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

#### Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

